

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONDENATÓRIA

Data:

06/12/2017 11:10:11

Usuário:

RRE - PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO - MAGISTRADO

Processo:

5012186-68.2017.4.04.7002

Sequência Evento:

8725



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Rua Edmundo de Barros, 1989 - Bairro: Jardim Naipi - CEP: 85856-310 - Fone: (45)3521-3600 - www.jfpr.jus.br -
Email: prfoz03@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5012186-68.2017.4.04.7002/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: NILTON JOAO BECKERS

RÉU: CLEUMAR PAULO FARIAS

RÉU: MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA

RÉU: APARECIDO PORFIRIO DOS SANTOS

RÉU: SILVANA MATVEICHUKE RIZZI

RÉU: LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO

RÉU: ALCIDES ROGERIO DE MOURA

RÉU: ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS

RÉU: GERALDO GENTIL BIESEK

RÉU: RICARDO VINICIUS CUMAN

RÉU: ELIANE YAMAMOTO SAITO

RÉU: NATANAEL ALMEIDA

RÉU: CELIO ANTUNES

RÉU: MARIO CESAR HABBY DOS SANTOS

RÉU: ALEXANDRO TAVARES PEREIRA

RÉU: SANDRO HIDEO SAITO

RÉU: LUIS CARLOS KOSSAR

RÉU: ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO

RÉU: EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

O Ministério Público Federal, nos autos da ação penal nº 5005325-03.2016.4.04.7002, deflagrada em decorrência das investigações engendradas no bojo da cognominada **OPERAÇÃO PECÚLIO**, ofereceu denúncia em face de **ADAILTON AVELINO**, brasileiro, filho de Milton Avelino da Silva e Maria do Socorro Silvino, nascido no dia 24 de julho de 1972, em Piancó/PB, portador da cédula de identidade – RG nº 7.350.013-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 267.042.548-02, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 9.1 e 9.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **AGUINALDO DE CAMPOS ROCHA**, brasileiro, filho de Osvaldo de

Campos Rocha e Elza Cardoso Rocha, nascido no dia 05 de julho de 1970, em Alto Piquiri/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.985.085-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 784.550.819-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.17, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **AIRES SILVA**, brasileiro, filho de Aduino Silva e Sebastiana Fornazier Silva, nascido no dia 15 de julho de 1955, em Sacramento/MG, portador da cédula de identidade – RG nº 2.171.318-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 287.494.646-04, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 12, 2.5, 3.3, 2.4.5 e 2.3.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, brasileiro, filho de Sebastião de Moura e Matilde Prete de Moura, nascido no dia 15 de junho de 1978, em Ubitatã/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 6.238.763-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 024.021.949-01, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.1.1, 6.1.2, 6.2.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ALDEMIR HUMBERTO RAPOSO SOARES**, brasileiro, filho de Marília Raposo Soares e Aldemir Humberto Soares, nascido no dia 05 de setembro de 1978, em São Caetano do Sul/SP, portador da cédula de identidade – RG nº 29.120.205-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 293.648.785-77, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens 12, 5.10, 5.12, 5.13 e 5.9, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ALEXANDRE GONÇALVES DUARTE**, brasileiro, nascido no dia 26 de março de 1975, portador da cédula de identidade – RG nº 25.484.001-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 146.933.148-97, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.4, 5.5, 5.6 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA**, brasileiro, filho de João Tavares Pereira e Edna Valdenir Randolpho Pereira, nascido no dia 05 de janeiro de 1977, em Assis Chateaubriand/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 6.299.223 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 931.089.589-68, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.4.1, 6.4.2 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ANA PAULA MARTINS SANTOS**, brasileira, nascida no dia 03 de fevereiro de 1985, portadora da cédula de identidade – RG nº 8.500.049-7 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 051.243.659-27, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.4.1, 2.4.5, 10.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ANDERSON DE ANDRADE**, brasileiro, filho de Sebastião Osni de Andrade e Cleusa Maria de Andrade, nascido no dia 28 de fevereiro de 1976, em Quedas do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 2.467.418-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 796.655.519-49, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Dorival Porfírio dos Santos e Iracy Nery Silva dos Santos, nascido no dia 13 de março de 1970, em Goioerê/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.420.394-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 808.426.909-72, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ARIANA ALINE STUMPF**, brasileira, filha de Aloyso Alberto Stumpf Netto e Soeli Pimentel de Cordova Cervi, nascida no dia 15 de junho de 1983, portadora da cédula de identidade – RG nº 8.793.297-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 042.277.229-18, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.16, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **BENI RODRIGUES PINTO**, brasileiro, filho de Celina Rodrigues Pinto, nascido no dia 02 de novembro de 1968, em Santo Antônio do Sudoeste/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 5.226.804-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 751.825.729-72, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.8.2 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **CARLOS JULIANO BUDEL**, brasileiro, filho de José João Budel e Maria do Carmo, nascido no dia 24 de julho de 1954, em Curitiba/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 942.669-8

SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 200.967.129-54, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.3.1, 2.3.2, 2.4.5, 2.5, 3.3, 4.2 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **CÉLIO ANTUNES**, brasileiro, filho de Laura Cardoso Antunes e João de Souza Antunes, nascido no dia 18 de dezembro de 1958, portador da cédula de identidade – RG nº 1.554.375-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 343.055.729-15, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 6.5.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **CHARLES BORTOLO**, brasileiro, filho de Osvaldo Bortolo e Aparecida Furian Bortolo, nascido no dia 13 de agosto de 1965, em Adamantina/SP, portador da cédula de identidade – RG nº 14677204 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 060.622.338-02, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.16, 5.17, 5.18 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **CLEUMAR PAULO FARIAS**, brasileiro, nascido no dia 10 de junho de 1987, portador da cédula de identidade – RG nº 8.136.406-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 007.946.249-95, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 6.5.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **CRISTIANO FURE DE FRANÇA**, brasileiro, filho de Carlito de França e Teresa Fure de França, nascido no dia 05 de maio de 1984, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 8.910.398-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 045.875.749-70, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.2.1, 2.3.1, 2.6 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **DANIEL FRANCO DE AZEVEDO**, brasileiro, filho de Sebastiana Felizarda, nascido no dia 04 de dezembro de 1967, portador da cédula de identidade – RG nº 5.632.527-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 746.535.399-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 7.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **DANIELLA DO NASCIMENTO GUIMARÃES**, brasileira, nascida no dia 29 de novembro de 1984, portadora da cédula de identidade – RG nº 8.061.102-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 008.633.879-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 8.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **DARCI SIQUEIRA**, brasileiro, filho de Anibal Siqueira e Ismêndia do Prado Siqueira, nascido no dia 17 de setembro de 1964, em Guaraniáçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 3.939.587-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 523.666.009-25, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.8.4 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **EDÍLIO DALL'AGNOL**, brasileiro, filho de Avelino Dall'Agnol e Libera Dall'Agnol, nascido no dia 04 de janeiro de 1962, em Planalto/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 7.110.179-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 355.052.490-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.8.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **EDSON QUEIROZ DUTRA**, brasileiro, filho de Dalti Queiroz Dutra, nascido no dia 29 de outubro de 1969, portador da cédula de identidade – RG nº 4.503.411-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 752.501.529-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ELIANE POLISTCGHUK ZANELATTO**, brasileira, nascida no dia 15 de junho de 1994, portadora da cédula de identidade – RG nº 1.850.167-8 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 396.161.009-63, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ELIANE YAMAMOTO**, brasileiro, nascida no dia 15 de outubro de 1971, portadora da cédula de identidade – RG nº 20.860.469-8 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 177.495.588-10, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 6.2.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **EUCLIDES DE MOARES BARROS JUNIOR**, brasileiro, filho de Euclides de Moraes Barros e Ivaraci de Moraes Barros, nascido no dia 28 de outubro de 1976, portador da cédula de identidade – RG nº 5.690.023-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 023.194.849-

22, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 3.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.18, 6.3.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **EVORI ROBERTO PATZLAFF**, brasileiro, filho de Armando Patzlaff e Adi Sehn Patzlaff, nascido no dia 10 de junho de 1976, em Pérola do Oeste/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.941.547-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 835.442.599-15, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.2.2, 2.3.1, 2.3.1, 2.4.1, 2.4.4, 2.4.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **FERNANDO DA SILVA BIJARI**, brasileiro, nascido no dia 27 de março de 1980, portador da cédula de identidade – RG nº 8.044.317-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 006.630.639-65, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.3.1, 2.3.1, 2.3.2, 2.5, 3.3, 10.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **FRANCISCO DOUGLAS**, brasileiro, nascido no dia 06 de junho de 1965, portador da cédula de identidade – RG nº 4.378.600-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 527.684.499-20, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.7, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **GERALDO GENTIL BIESEK**, brasileiro, nascido no dia 03 de dezembro de 1964, em Francisco Beltrão/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 3.177.159-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 555.399.129-34, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.4.1 e 6.4.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **GILBER DA TRINDADE RIBEIRO**, brasileiro, nascido no dia 23 de março de 1950, no Rio de Janeiro/RJ, portador da cédula de identidade – RG nº 2.519.314 SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 491.247.147-04, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.6, 5.7, 5.18 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **GIRNEI AZEVEDO**, brasileiro, filho de Eraclides de Azevedo e Lindoneza de Almeida de Azevedo, nascido no dia 06 de junho de 1975, portador da cédula de identidade – RG nº 6.375.897-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 016.922.659-03, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.2.2, 2.3.1; 2.4.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Geraldo de Oliveira e Joanir Alves de Oliveira, nascido no dia 23 de janeiro de 1957, em Ibaiti/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 2.171.331-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 397.953.909-10, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.5, 7.7 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **INÁCIO COLOMBELLI**, brasileiro, filho de Donato Frutuoso Colombelli e Maria Antônia Colombelli, nascido no dia 15 de abril de 1941, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 312.904-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 003.351.509-34, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.3.2, 3.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ISMAEL COELHO DA SILVA**, brasileiro, filho de Geni Cirino da Silva, nascido no dia 30 de março de 1983, portador da cédula de identidade – RG nº 7.350.013-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 035.681.379-96, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 4.1 e 11.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ITELMO GERMANO DERE**, brasileiro, filho de Vilma Franco Dere, nascido no dia 12 de março de 1957, portador da cédula de identidade – RG nº 1.837.360-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 284.501.919-04, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, brasileiro, nascido no dia 05 de março de 1982, portador da cédula de identidade – RG nº 44.114.813-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 058.971.336-11, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.1, 7.2, 7.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **JERFERSON BECKER DOS SANTOS**, brasileiro, portador da cédula de identidade – RG nº 10.303.070-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 069.986.719-38, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens 11.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº

11; **JOÃO MATKIEVICZ FILHO**, brasileiro, filho de João Matkiewicz e Maria das Dores Matkiewicz, nascido no dia 03 de agosto de 1970, em Céu Azul/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 5.121.260-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 896.125.669-68, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 10.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **JOSÉ CARLOS PACHECO**, brasileiro, nascido no dia 08 de novembro de 1965, em Marinópolis/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.128.703-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 553.911.689-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.8.3, 7.4 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Sebastiana Dias de Oliveira, nascido no dia 07 de setembro de 1967, portador da cédula de identidade – RG nº 8.283.559-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 725.898.099-72, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 7.6, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LAURO SANTOS DO NASCIMENTO**, brasileiro, portador da cédula de identidade – RG nº 1099462-9 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 689.899.621-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 11.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LEANDRO GUEDES DA SILVA**, brasileiro, filho de Jurandir Pereira da Silva e Doralice Guedes da Silva, nascido no dia 28 de maio de 1979, em Angra dos Reis/RJ, portador da cédula de identidade – RG nº 6330945 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 028.310.939-45, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 7.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LIDIANE PEREIRA DOS REIS BARROS**, brasileira, nascida no dia 16 de junho de 1994, portadora da cédula de identidade – RG nº 52.882.975-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 026.168.299-75, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.14, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LISIANE VEECK SOSA**, brasileira, filha de Marilda Veeck, nascida no dia 24 de outubro de 1966, portadora da cédula de identidade – RG nº 6.677.864-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 483.279.130-34, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 11.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUCIANO PINHEIRO**, brasileiro, nascido no dia 09 de junho de 1986, portador da cédula de identidade – RG nº 7.255.745-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 004.111.139-76, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIS CARLOS MEDEIROS**, brasileiro, filho de Silvano Medeiros e Geremina Rocha Medeiros, nascido no dia 12 de outubro de 1968, em Laranjeiras do Sul/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.870.522-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 622.725.809-91, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.6, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, brasileiro, filho de Carlos Teixeira de Carvalho e Vera Weiss, nascido no dia 05 de novembro de 1990, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 10.443.602-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 068.160.239-27, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.2.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIZ ANDRÉ PENZIN**, brasileiro, filho de Ernesto José Penzin e Maria Flor de Maio Penzin, nascido no dia 05 de fevereiro de 1983, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 10290999 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 053.916.906-41, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.15 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**, brasileiro, filho de Antônio Solidon Pereira e Diva da Silva Pereira, nascido no dia 07 de setembro de 1963, em Três Lagoas/MG, portador da cédula de identidade – RG nº 4.159.382 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 517.343.629-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.1, 7.2, 7.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIZ CARLOS ALVES**, brasileiro, filho de Catalino Alves e Catarina Alvares Benites Alves, nascido no dia 30 de agosto de 1966, em Foz do

Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.230.710-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 587.303.549-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 4.1, 4.2, 11.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIZ CARLOS KOSSAR**, brasileiro, filho de Demétrio Kossar e Anazir Pereira Kossar, nascido no dia 04 de julho de 1954, em Santa Cecília/SC, portador da cédula de identidade – RG nº 1.050.592-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 230.623.479-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.1.1, 6.1.2, 6.2.1, 6.2.2 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MÁRCIA ELAINE PEREIRA PROTETI**, brasileira, nascida no dia 17 de junho de 1981, portadora da cédula de identidade – RG nº 6.336.254-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 262.253.118-40, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 8.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MARIA LETIZIA JIMENEZ ABATTE FIALA**, brasileira, nascida no dia 14 de abril de 1966, em Foz do Iguaçu/PR, portadora da cédula de identidade – RG nº 1246.116-0 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 662.110.699-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.18 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MARIA ROSVAINE BARCO CATTO**, brasileira, nascida no dia 30 de julho de 1973, em Osasco/SP, portadora da cédula de identidade – RG nº 3.119.274-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 492.785.929-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens 6.1.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Mário Sérgio dos Santos e Jocélia Nunes Habby, nascido no dia 06 de agosto de 1986, em Cruz Alta/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 12.873.474-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 051.554.969-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.2.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MARLI TEREZINHA TELES**, brasileira, filha de Valeriano Vieira Telles e Francisca Edir Fernandes Telles, nascida no dia 28 de janeiro de 1977, em Dionísio Cerqueira/SC, portadora da cédula de identidade – RG nº 3.560.406 SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 008.194.869-73, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.16 e 7.3, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MAURO LUCIANO REMOR**, brasileiro, nascido no dia 07 de junho de 1979, portador da cédula de identidade – RG nº 4.171.196-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 557.286.509.53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.3.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MELQUIDEZEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA**, brasileiro, filho de José Carlos Correa de Souza e Lucina da Silva Ferreira Souza, nascido no dia 27 de fevereiro de 1981, em Vitória/ES, portador da cédula de identidade – RG nº 1581690 SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº 087.140.907-08, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 11.1, 8.4, 4.1, 5.9, 5.8, 6.4.1, 5.15, 5.16, 6.2.2, 6.2.3, 6.3.4, 6.3.1, 5.1, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.4, 5.6, 5.7, 9.1, 9.1, 6.2.1, 6.3.3, 5.3, 5.5, 7.3, 6.3.2, 5.2, 2.3.1, 6.6, 5.18, 5.14 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MICAEL SENSATO**, brasileiro, filho de Horário Sensato e Izaura Rodrigues Sensato, nascido no dia 29 de dezembro de 1970, em Formosa do Oeste/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.799.432-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 662.738.469-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.4.3, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **NATANAEL DE ALMEIDA**, brasileiro, filho de Márcia Nascimento de Almeida e José Almeida, nascido no dia 11 de maio de 1965, portador da cédula de identidade – RG nº 5.682.752-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 526.776.309-82, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item 6.5.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **NELSI COGUETTO MARIA**, brasileiro, filho de Tercília Coguetto Maria, nascido no dia 01 de março de 1959, em Francisco Beltrão/PR, inscrito no CPF sob o nº 332.869.579-68, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 3.3, da denúncia

digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **NILTON JOÃO BECKERS**, brasileiro, filho de Helmo Eduino Beckers e Alsonia Beckers, nascido no dia 30 de agosto de 1970, em São Miguel do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 3.796.556-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 849.754.909-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 3.1, 10.1, 6.6, 8.4, 2.4.1, 2.5, 2.4.2, 2.4.3, 2.2.3, 2.2.5, 2.2.4, 2.2.1, 2.2.2, 4.2, 3.3, 2.4.5 e 12; **PAULO CEZAR BARANCELLI DE ARAÚJO**, brasileiro, filho de Octacílio Borges de Araújo e Mercedes Barancelli de Araújo, nascido no dia 17 de fevereiro de 1963, em Getúlio Vargas/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 3.418.796-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 466.947.499-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 2.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **PAULO RICARDO DA ROCHA**, brasileiro, filho de Pedro Rocha e de Catarina Rocha, nascido no dia 02 de maio de 1963, em Bento Gonçalves/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 3.758.389-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 475.119.829-72, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.8.1, 7.8.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **RAIMUNDO ARAÚJO NETO**, brasileiro, nascido no dia 09 de junho de 1969, portador da cédula de identidade – RG nº 5.206.280 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 113.697.013-49, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 9.1 e 9.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO**, brasileiro, nascido no dia 30 de maio de 1970, em São João Del Rei/MG, portador da cédula de identidade – RG nº 5.067.857-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 622.761.529-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **RICARDO VINICIUS CUMAN**, brasileiro, filho de Antônio Ivo Cuman e Marli Anita Mafron Cuman, nascido no dia 30 de junho de 1983, em Curitiba/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 8.297.941-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 037.479.799-47, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.3.1, 7.2 e 7.4, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ROBERTO FLORIANI CARVALHO**, brasileiro, nascido no dia 05 de junho de 1990, portador da cédula de identidade – RG nº 5.834.540-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 026.585.009-17, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.18, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **RODRIGO BECKER**, brasileiro, filho de Alcindo Becker e Marines dos Santos Becker, nascido no dia 19 de agosto de 1983, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 7.358.823-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 040.811.009-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.2.3, 11.1, 11.2, 8.4, 4.1, 2.3.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, brasileira, portadora da cédula de identidade – RG nº 2.261.757-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 492.781.509-91, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.1.1 e 6.1.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Darci Luziano dos Santos e Cleusa Harthmann dos Santos, nascido no dia 18 de setembro de 1979, portador da cédula de identidade – RG nº 7.083.013-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 026.148.069-35, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.4.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SANDRO HIDEO SAITO**, brasileiro, filho de Tatsuo Saito e Lourdes Saito, nascido no dia 06 de maio de 1973, em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade – RG nº 4.417.235-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 783.781.179-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.2.1, 6.2.2 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SANDRO MARCON**, brasileiro, filho de Maria Anita Verona Marcon, nascido no dia 08 de abril de 1966, inscrito no CPF sob o nº 525.240.439-91, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº

5.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, brasileiro, filho de Amâncio Beltrame e Maria Magnabosco Beltrame, nascido no dia 27 de fevereiro de 1958, em Paim Filho/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 142.898-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 284.689.109-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.15, 7.6, 7.8.3, 7.7 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, brasileira, filha de Conceição Castilho Ormense e Alécio Ormense, nascida no dia 31 de março de 1959, portadora da cédula de identidade – RG nº 2.122.690-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 388.180.439-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.2 e 7.4, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SIDNEY CASSIO BARLETTA**, brasileiro, filho de Anita Barletta, nascido no dia 19 de dezembro de 1985, portador da cédula de identidade – RG nº 8.968.265-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 049.138.429-78, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 11.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, brasileira, filha de Paulo Matveichuke e Alzira Matveichuke, nascida no dia 04 de abril de 1979, em Toledo/PR, portadora da cédula de identidade – RG nº 5.816.327-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 021.382.219-97, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 6.3.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SILVIA HELENA AIRES ARAÚJO MARCHIORATTO**, brasileira, portadora da cédula de identidade – RG nº 8.673.661-6 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 517.290.759-91, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 11.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **TIAGO VELOSO MARIA**, brasileiro, filho de Nelsi Coguetto Maria, nascido no dia 01 de junho de 1993, portador da cédula de identidade – RG nº 7.514.255-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 005.232.989-51, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 3.3, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **VALTER MARTIN SCHROEDER**, brasileiro, filho de Romeo Mario Schroeder e Célia Schroeder, nascido no dia 01 de julho de 1965, em Três Passos/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 4.037.465-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 570.786.679-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.18, 3.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **VALTER MARTIN SCHROEDER JUNIOR**, brasileiro, filho de Filho de Valter Martin Schroeder e Marlei Santos Schroeder, nascido no dia 19 de junho de 1990, inscrito no CPF sob o nº 076.936.639-24, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 3.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **VILSON SPERFELD**, brasileiro, filho de Alfa Calegari Sperfeld, nascido no dia 04 de março de 1957, portador da cédula de identidade – RG nº 1.565.405-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 297.311.439-04, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.3, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **WANDERLEY CAZULA DE AVELAR**, brasileiro, nascido no dia 02 de junho de 1986, portador da cédula de identidade – RG nº 4.125.877-7 SSP/PR, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 3.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **WASHINGTON LUIZ PEREIRA**, brasileiro, filho de Antônio Solidon Pereira e Diva da Silva Pereira, nascido no dia 19 de dezembro de 1964, em Três Lagoas/MG, portador da cédula de identidade – RG nº 11.012.479-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 375.515.171-72, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 7.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **WILLY COSTA DOLINSKI**, brasileiro, filho de Raquel Costa Dolinski e Augusto Dolinski, nascido no dia 06 de junho de 1975, em Queluz/SP, portador da cédula de identidade – RG nº 5.811.820-6 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 783.999.049-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 9.1 e 9.2, da denúncia digitalizada

no evento nº 01 e retificada no evento nº 11 (*a transcrição dos fatos imputados aos acusados está contida na fundamentação*).

No dia 20 de junho de 2016, foi recebida a denúncia (evento nº 07).

Os acusados **DANIEL FRANCO DE AZEVEDO**, **JEFERSON BECKER DOS SANTOS**, **LAURO SANTOS DO NASCIMENTO**, **LUIS CARLOS MEDEIROS**, **MARIA ROSVAINE BARCO CATTO**, **SIDNEY CASSIO BARLETTA**, **SILVIA HELENA AIRES ARAÚJO MARCHIORATTO** e **WASHINGTON LUIZ PEREIRA** foram citados e aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) oferecida pelo **Ministério Público Federal**. Com efeito, foram os autos desmembrados em relação aos referidos acusados (eventos nº 32 e 862).

O acusado **ADAILTON AVELINO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 376, apresentou resposta à acusação (eventos nº 250 e 1203); o acusado **AGUINALDO DE CAMPOS ROCHA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 333, apresentou resposta à acusação (eventos nº 331 e 939); o acusado **AIRES SILVA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 23, apresentou resposta à acusação (eventos nº 238 e 351); o acusado **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** foi citado e, por intermédio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (eventos nº 237 e 1259); o acusado **ALDEMIR HUMBERTO RAPOSO SOARES** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 198, apresentou resposta à acusação (evento nº 261 e 1197); o acusado **ALEXANDRE GONÇALVES DUARTE**, foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 37, apresentou resposta à acusação (eventos nº 1534 e 1555); o acusado **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 54 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 254 e 602); a acusada **ANA PAULA MARTINS SANTOS** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 115, apresentou resposta à acusação (evento nº 461 e 1255); o acusado **ANDERSON DE ANDRADE** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 38, apresentou resposta à acusação (evento nº 325 e 1237); o acusado **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 54 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 5010830-09;2015;4;04;7002, apresentou resposta à acusação (evento nº 254 e 1210); a acusada **ARIANA ALINE STUMPF** foi citada e, por intermédio da advogada constituída no evento nº 619, apresentou resposta à acusação (evento nº 255 e 1247); o acusado **BENI RODRIGUES PINTO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 25, apresentou resposta à acusação (eventos nº 343 e 859); o acusado **CARLOS JULIANO BUDEL** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 34, apresentou resposta à acusação (evento nº 223 e 741); o acusado **CÉLIO ANTUNES** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 583, apresentou resposta à acusação (eventos nº 205 e 734); o acusado **CHARLLES BORTOLO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 16 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 5005326-85;2016;4;04;7002, apresentou resposta à acusação (eventos nº 213 e 1080); o acusado **CLEUMAR PAULO FARIAS** foi citado e, por intermédio da advogada constituída no evento nº 735, apresentou resposta à acusação (evento nº 336 e 735); o acusado **CRISTIANO FURE DE FRANÇA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 38, apresentou resposta à acusação (evento nº 334 e 1228); a acusada **DANIELLA DO NASCIMENTO GUIMARÃES** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 848, apresentou resposta à acusação (eventos nº 226 e 1302); o acusado **DARCI SIQUEIRA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento

nº 375, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 246 e 1146); o acusado **EDÍLIO DALL'AGNOL** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 592, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 248 e 592); o acusado **EDSON QUEIROZ DUTRA** foi **citado** e, por intermédio de seu advogado constituído, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 593 e 1161); a acusada **ELIANE POLISTCGHUK ZANELATTO** foi **citada** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1035, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 252 e 1308); a acusada **ELIANE YAMAMOTO** foi **citada** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 330, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 326 e 1216); o acusado **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 36, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 222 e 1216); a acusado **EVORI PATZLAFF** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 115, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 210 e 1246); o acusado **FERNANDO DA SILVA BIJARI** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1161, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 373 e 1161); o acusado **FRANCISCO DOUGLAS** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 41, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 367 e 1244); o acusado **GERALDO GENTIL BIESEK** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 598, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 607 e 1147); o acusado **GILBER DA TRINDADE RIBEIRO** foi **citado** e, por intermédio da advogada constituída no evento nº 70 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 5005326-85;2016;4;04;7002, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 214 e 1269); o acusado **GIRNEI AZEVEDO** foi **citado** e, por intermédio de seu advogado constituído, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 212 e 1310); o acusado **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 91 dos autos do pedido de prisão preventiva, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 253 e 1075); o acusado **INÁCIO COLOMBELLI** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 631, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 229 e 1249); o acusado **ISMAEL COELHO DA SILVA** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 374, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 257 e 1170); o acusado **ITELMO GERMANO DERE** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1035, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 258 e 1308); o acusado **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 857, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 348 e 858); o acusado **JOÃO MATKIEVICZ FILHO** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 26, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 332 e 1186); o acusado **JOSÉ CARLOS PACHECO** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1299, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 1303 e 1299); o acusado **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 620, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 345 e 620); o acusado **LEANDRO GUEDES DA SILVA** foi **citado** e, por intermédio da advogada constituída no evento nº 23, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 228 e 580); a acusada **LIDIANE PEREIRA DOS REIS BARROS** foi **citada** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 44, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 330 e 1230); a acusada **LISIANE VEECK SOSA** foi **citada** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 372, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 327 e 839); o acusado **LUCIANO PINHEIRO** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 30, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 245 e 1308); o acusado **LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** foi **citado** e, assistido pela **Defensoria Pública da União**, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 225 e 1305); o acusado **LUIZ ANDRÉ PENZIN** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 43, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 260 e 1243); o acusado **LUIZ ANTÔNIO**

PEREIRA foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 31 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 350 e 1224); o acusado **LUIZ CARLOS ALVES** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 67 do pedido de prisão preventiva, apresentou resposta à acusação (eventos nº 215 e 1180); o acusado **LUIZ CARLOS KOSSAR** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 153 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 236 e 1258); a acusada **MÁRCIA ELAINE PEREIRA PROTETI** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 848, apresentou resposta à acusação (eventos nº 247 e 1302); a acusada **MARIA LETIZIA JIMENEZ ABATTE FIALA** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 860, apresentou resposta à acusação (evento nº 609 e 860); o acusado **MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 29 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 206 e 1233); a acusada **MARLI TEREZINHA TELES** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 32 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 209 e 1265); o acusado **MAURO LUCIANO REMOR** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 18, apresentou resposta à acusação (eventos nº 232 e 1250); o acusado **MELQUIDEZEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 29 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 224 e 1232); o acusado **MICAEL SENSATO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1266, apresentou resposta à acusação (eventos nº 259 e 1266); o acusado **NATANAEL DE ALMEIDA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1236, apresentou resposta à acusação (evento nº 233 e 1236); o acusado **NELSI COGUETTO MARIA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 323, apresentou resposta à acusação (evento nº 323 e 840); o acusado **NILTON JOÃO BECKERS** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 27, apresentou resposta à acusação (evento nº 549 e 1161); o acusado **PAULO CEZAR BARANCELLI DE ARAÚJO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 199, apresentou resposta à acusação (eventos nº 356 e 597); o acusado **PAULO RICARDO DA ROCHA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 115, apresentou resposta à acusação (eventos nº 256 e 749); o acusado **RAIMUNDO ARAÚJO NETO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1234, apresentou resposta à acusação (evento nº 335 e 1234); o acusado **REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 36, apresentou resposta à acusação (evento nº 217 e 1242); o acusado **RICARDO VINICIUS CUMAN** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1287, apresentou resposta à acusação (eventos nº 1047 e 1287); o acusado **RODRIGO BECKER** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 36, apresentou resposta à acusação (eventos nº 221 e 1204); o acusado **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1260, apresentou resposta à acusação (eventos nº 207 e 1260); o acusado **ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 73 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 5010830-09;2015;4;04;7002, apresentou resposta à acusação (evento nº 945); o acusado **SANDRO HIDEO SAITO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 219 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 329 e 1217); o acusado **SANDRO MARCON** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 743, apresentou resposta à acusação (eventos nº 231 e 1218); o acusado **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 115, apresentou resposta à acusação (eventos nº 352 e 1239); a acusada **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO** foi citada e, por intermédio do

advogado constituído no evento nº 604, apresentou resposta à acusação (eventos nº 243 e 604); a acusada **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 603, apresentou resposta à acusação (eventos nº 249 e 1209); o acusado **TIAGO VELOSO MARIA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1211, apresentou resposta à acusação (eventos nº 624 e 1211); o acusado **VALTER MARTIN SCHROEDER** foi citado e, por intermédio da advogada constituída no evento nº 13, apresentou resposta à acusação (eventos nº 218 e 1252); o acusado **VALTER MARTIN SCHROEDER JUNIOR** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 14, apresentou resposta à acusação (eventos nº 216 e 1253); o acusado **VILSON SPERFELD** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 42 apresentou resposta à acusação (evento nº 242 e 584); o acusado **WANDERLEY CAZULA DE AVELAR** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 837, apresentou resposta à acusação (eventos nº 328 e 836); o acusado **WILLY COSTA DOLINSKI** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1175, apresentou resposta à acusação (evento nº 230 e 1175).

Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal foram rejeitadas as preliminares arguidas pelas partes e asseverada a impossibilidade de os acusados serem sumariamente absolvidos (eventos nº 1315 e 1564).

Foram inquiridas as testemunhas arroladas para as partes, conforme planilha acostada no evento nº 6433.

Os acusados **ADAILTON AVELINO, AGUINALDO DE CAMPOS ROCHA, AIRES SILVA, ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, ALDEMIR HUMBERTO RAPOSO SOARES, ALEXANDRE GONÇALVES DUARTE, ALEXANDRO TAVARES PEREIRA, ANA PAULA MARTINS SANTOS, ANDERSON DE ANDRADE, APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS, ARIANA ALINE STUMPF, BENI RODRIGUES PINTO, CARLOS JULIANO BUDEL, CÉLIO ANTUNES, CHARLLES BORTOLO, CLEUMAR PAULO FARIAS, CRISTIANO FURE DE FRANÇA, DANIELLA DO NASCIMENTO GUIMARÃES, DARCI SIQUEIRA, EDÍLIO DALL'AGNOL, EDSON QUEIROZ DUTRA, ELIANE POLISTCGHUK ZANELATTO, ELIANE YAMAMOTO, EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR, EVORI PATZLAFF, FERNANDO DA SILVA BIJARI, FRANCISCO DOUGLAS, GERALDO GENTIL BIESEK, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GIRNEI AZEVEDO, HERMÓGENES DE OLIVEIRA, INÁCIO COLOMBELLI, ISMAEL COELHO DA SILVA, ITELMO GERMANO DERE, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, JOÃO MATKIEVICZ FILHO, JOSÉ CARLOS PACHECO, JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA, LEANDRO GUEDES DA SILVA, LIDIANE PEREIRA DOS REIS BARROS, LISIANE VEECK SOSA, LUCIANO PINHEIRO, LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO, LUIZ ANDRÉ PENZIN, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ CARLOS KOSSAR, MÁRCIA ELAINE PEREIRA PROTETI, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABATTE FIALA, MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS, MARLI TEREZINHA TELES, MAURO LUCIANO REMOR, MELQUIDEZEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA, MICAEL SENSATO, NATANAEL DE ALMEIDA, NELSI COGUETTO MARIA, NILTON JOÃO BECKERS, PAULO CEZAR BARANCELLI DE ARAÚJO, PAULO RICARDO DA ROCHA, RAIMUNDO ARAÚJO NETO, REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO, RICARDO VINICIUS CUMAN, ROBERTO FLORIANI CARVALHO, RODRIGO BECKER, ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO, ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS, SANDRO HIDEO SAITO, SANDRO MARCON, SÉRGIO LEONEL BELTRAME, SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO, SILVANA MATVEICHUKE RIZZI, TIAGO VELOSO MARIA, VALTER MARTIN SCHROEDER, VALTER MARTIN SCHROEDER JUNIOR, VILSON SPERFELD,**

WANDERLEY CAZULA DE AVELAR e WILLY COSTA DOLINSKI foram interrogados, conforme planilha digitalizada no evento nº 7229.

Os pedidos formulados pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal foram objeto de análise na decisão do evento nº 7282.

As partes apresentaram memoriais nos eventos nº 7488, 7434, 7485, 7590, 7592, 7594, 7596, 7602, 7605, 7607, 7610, 7621, 7622, 7624, 7625, 7631, 7633, 7636, 7637, 7638, 7639, 7640, 7640, 7643, 7644, 7645, 7647, 7649, 7649, 7650, 7651, 7653, 7655, 7656, 7657, 7659, 7660, 7661, 7663, 7665, 7665, 7666, 7667, 7668, 7669, 7670, 7671, 7672, 7673, 7674, 7675, 7675, 7675, 7676, 7677, 7678, 7679, 7679, 7679, 7681, 7682, 7683, 7683, 7684, 7686, 7687, 7687, 7688, 7689, 7690, 7703, 7792, 7823, 7844, 7846, 7849 e 7849 (*a síntese dos pedidos e dos fundamentos declinados pelas partes está consignada na fundamentação desta sentença*).

Os autos da ação penal nº 5005325-03.2016.4.04.7002 vieram conclusos para sentença no dia 03 de abril de 2017 (evento nº 7853)

Pelos motivos declinados na decisão do evento nº 8520, foram os autos da ação penal nº 5005325-03.2016.4.04.7002 baixados em diligência. Por força da mesma decisão, foi ação penal nº 5005325-03.2016.4.04.7002 desmembrada quanto aos fatos narrados no item nº 06 da denúncia digitalizada no evento nº 01 (fatos relacionados à **Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR**), dando origem aos presentes autos, dando origem aos presentes autos.

Após tomarem ciência do conteúdo dos vídeos disponibilizados pelo **Ministério Público Federal** nos autos nº 5008167-19.2017.4.04.7002 (mídias referentes aos acordos de colaboração premiada já homologados e sobre os quais tenha sido levantado o sigilo), foram as defesas dos acusados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, ALEXANDRO TAVARES PEREIRA, APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS, CELIO ANTUNES, CLEUMAR PAULO FARIAS, ELIANE YAMAMOTO, EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR, GERALDO GENTIL BIESEK, LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS KOSSAR, MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, NATANAEL DE ALMEIDA, NILTON JOÃO BECKERS, RICARDO VINICIUS CUMAN, ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO, ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS, SANDRO HIDEO SAITO e SILVANA MATVEICHUKE RIZZI** notificadas para, querendo, complementarem seus memoriais (evento nº 8692).

Os acusados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUIZ CARLOS KOSSAR, ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO, ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS, EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR, GERALDO GENTIL BIESEK, ELIANE YAMAMOTO, SANDRO HIDEO SAITO, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, NILTON JOÃO BECKERS e CLEUMAR PAULO FARIA** ratificaram seus memoriais (eventos nº 8686, 8687, 8713, 8715, 8717, 8718, 8719 e 8721). **LUÍS HENRIQUE WEISS CARVALHO** renunciou ao prazo consignado (evento 8711). Os demais acusados deixaram transcorrer o prazo consignado pelo juízo sem manifestação (eventos 8693/8711)

Os autos retornaram conclusos no dia 05 de dezembro de 2017 (evento nº 8723).

É o relatório. Passo à decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação penal desmembrada dos autos nº 5005325-03.2016.4.04.7002 destinada a processar os acusados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, ALEXANDRO TAVARES PEREIRA, APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS, CELIO ANTUNES, CLEUMAR PAULO FARIAS, ELIANE YAMAMOTO, EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR, GERALDO GENTIL BIESEK, LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS KOSSAR, MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, NATANAEL DE ALMEIDA, NILTON JOÃO BECKERS, RICARDO VINICIUS CUMAN, ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO, ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS, SANDRO HIDEO SAITO e SILVANA MATVEICHUKE RIZZI, especificamente quanto aos fatos narrados no item nº 06 da denúncia digitalizada no evento nº 01 (fatos relacionados à Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR).**

Inicialmente, passo à análise das preliminares.

2.1. Preliminares:

2.1.1. Arguições de incompetência:

Os acusados **SANDRO HIDEO SAITO, ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUIZ CARLOS KOSSAR e ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** reiteraram a arguição de incompetência deste juízo de primeiro grau, veiculadas nas respostas à acusação dos eventos nº 1258/1259 e 1217 (eventos nº 7675 e 7665), as quais foram objeto de análise pelo juízo na decisão do evento nº 1315.

Ademais, a questão relativa à competência da **Justiça Federal** e deste juízo de primeiro grau foi objeto de análise na decisão proferida no evento nº 07, nos seguintes termos:

*“Inicialmente, observo ser este juízo competente para processar os fatos imputados aos acusados, inclusive aqueles que, via de regra, não estão submetidos às atribuições da **Justiça Federal**, dada incidência, in casu, da **Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual “**compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, inciso II, “a”, do Código de Processo Penal**”.*

*No caso dos autos, foi noticiada a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de irregularidades em procedimentos licitatórios e na execução de contratos firmados pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, no âmbito, dentre outros, do **Programa de Aceleração do Crescimento – PAC** e do **Sistema Único de Saúde – SUS**.*

*Nesse sentido, manifestou-se o **Ministério Público Federal**:*

*“Denota-se que os fatos narrados na peça exordial apontam para a existência de uma **Organização Criminosa** chefiada pelo Prefeito **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**, infiltrada na Administração Pública Municipal, com braços em diversas secretarias, por meio de nomeações de integrantes do grupo criminoso em cargos de comando, cujo objetivo era a manipulação das principais ações de gestão com a finalidade de desviar recursos públicos, obter de vantagens indevidas por meio de contratos firmados*

ilicitamente com a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR e extorquir empresários, cujas empresas já prestavam serviços ao ente público ou possuíam interesse em tal labor.

*No entanto, é imperioso frisar que os valores desviados dos cofres públicos ou aqueles que foram objeto de fraudes, são, em parte, constituídos de recursos federais, tais como **Programas de Aceleração de Crescimento (PAC)**, Royalties de Itaipu, Verbas de urgência/emergência e de alta/média complexidade envolvendo a gestão de saúde, verbas do **Sistema Único de Saúde**, dentre várias outras.*

*Tem-se estabelecida dessa forma a competência da **Justiça Federal** para processar e julgar crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal). Todavia, verifica-se que em relação aos demais delitos, em que não se visualiza um prejuízo direto para União, a competência da Justiça Federal também se estabelece em virtude de dois fundamentos.*

*O primeiro, pela existência da conexão que, segundo **RENATO BRASILEIRO DE LIMA** representa o nexo, a dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando a reunião de todos elas em um mesmo processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório.*

A conexão funciona como o liame que se estabelece entre dois ou mais fatos que, desse modo, se tornam ligados por algum motivo. No caso em apreço o elo entre todos os crimes está no fato de terem sido praticados pela Organização Criminosa ou para benefício dessa, devendo utilizar-se em todas as condutas errantes o mesmo substrato probatório o qual é oportunizado com a reunião dos fatos em um mesmo processo, em nítida apreciação ao princípio da economia processual.

O segundo fundamento se extrai do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que na ACO 1109, decidiu que “a competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral”. Isso em virtude da peculiar relevância do papel da União na manutenção e na fiscalização de determinados recursos, configurando um interesse moral, político e social em assegurar sua adequada destinação. Tem-se, desta feita, um nítido interesse da União em inocuizar a corrupção das entranhas do Poder.

Cumprе ressaltar que próprio Tribunal Federal Regional da 4ª Região já fixou a competência federal da investigação referente a Operação Pecúlio nos autos nº 5030574-44.2015.404.000, no Evento 31 – DEC1, sedimentando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal” (evento nº 01).

Diante do exposto, inexistе dúvida quanto à competência deste juízo para processar e julgar as infrações narradas na denúncia oferecida no evento nº 01”.

Além de ter sido tratada no despacho do evento nº 07 e na fase do **art. 397 do Código de Processo Penal**, foi a competência da **Justiça Federal** ratificada pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, quando do julgamento dos autos do *habeas corpus* 5036542-21.2016.4.04.0000. Eis a respectiva ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PECÚLIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Hipótese em que os crimes imputados ao paciente são conexos aos demais delitos narrados na denúncia e investigados no âmbito da Operação que lhe deu origem, de competência da Justiça Federal, razão pela qual incide o disposto na Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, HC 5036542-21.2016.404.0000, SÉTIMA

TURMA, Relator **MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA**, juntado aos autos em 13/10/2016)

Com efeito, tendo os fatos que constituem objeto desta ação penal sido cometidos em concurso com ilícitos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, resta evidente a competência deste juízo para processá-lo, conforme reiteradamente asseverado nos presentes autos e, inclusive, decidido pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** de incompetência.

2.1.2. Arguições de inépcia da denúncia:

A exemplo das arguições de incompetência, os acusados **CLEUMAR PAULO FARIAS, SANDRO HIDEO SAITO, ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUIZ CARLOS KOSSAR, ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** e **ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS** repetiram as alegações de inépcia da denúncia formuladas em suas respostas à acusação (eventos nº 7632, 7665, 7675 e 7703), **em que pese o juízo ter declarado a higidez da inicial**, tanto na decisão que a recebeu (evento nº 07), quanto na decisão proferida na fase do **art. 397 do Código de Processo Penal** (evento nº 1315), oportunidade em, aliás, **foi certificada a impossibilidade de os réus serem sumariamente absolvidos**.

Já **CÉLIO ANTUNES** afirmou em seus memoriais que o **Ministério Público Federal** não apontou na denúncia quais seriam as cláusulas restritivas e tampouco justificou os motivos pelos quais restringiriam a participação no certame (evento nº 7659), o que não corresponde à realidade, eis que há na denúncia citação de excerto de relatório elaborado pela **Controladoria-Geral da União**, no qual é apontada a existência de uma série de restrições no edital do **Pregão Eletrônico nº 113/2015 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** de inépcia da denúncia.

Afastadas as preliminares arguidas pelos acusados, passo à análise do mérito.

2.2. Mérito:

2.2.1. Concorrência Pública nº 006/2013 e Contrato nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (itens nº 6.1 e 6.2 da denúncia):

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, ELIANE YAMAMOTO, SANDRO HIDEO SAITO, ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUIZ CARLOS KOSSAR, ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO, MARIA ROSVAINE BARCO CATTO, MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS** e **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.1 e 6.1 da denúncia digitalizada no evento nº 01, *in verbis*:

Item nº 6.1.1 da denúncia:

*“No dia 27 de janeiro de 2012, em Maringá/PR, os denunciados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUIZ CARLOS KOSSAR** e **MARIA ROSVAINE BARCO CATTO**, mediante prévio conluio, com comunhão de esforços e identidade de propósitos, um aderindo a*

vontade do outro, inseriram declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, eis que inseriram na Quarta Alteração do **Contrato Social da empresa A. R. DE MOURA & CIA. LTDA. – Instituto Konsultta** (Evento 218 – CONTRSOCIAL3 – IPL nº 5013824-44. 2014.7002) o ingresso na sociedade de **MARIA ROSVAINE BARCO CATTO**, omitindo o sócio de fato **LUIZ CARLOS KOSSAR**.

Em ato subsequente, no dia 14 de março de 2013, em Maringá/PR, os denunciados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUIZ CARLOS KOSSAR, MARIA ROSVAINE BARCO CATTO** e **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, mediante prévio conluio, com comunhão de esforços e identidade de propósitos, um aderindo a vontade do outro, inseriram declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, eis que inseriram na Sexta Alteração do Contrato Social da empresa **A. R. DE MOURA & CIA. LTDA. - Instituto Konsultta** (Evento 218 – CONTRSOCIAL3 – IPL nº 5013824-44. 2014.7002) o ingresso na sociedade de **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, em vez do sócio de fato **LUIZ CARLOS KOSSAR**.

Segundo consta no Contrato Social, a empresa **A. R. DE MOURA & CIA. LTDA.** foi inicialmente denominada de **KOSSAR & MOURA LTDA.**, tendo sido fundada em 14 de março de 2002, pelos sócios, ora denunciados, **LUIZ CARLOS KOSSAR**, com 99% do capital social (R\$ 4.950,00 – quatro mil, novecentos e cinquenta reais) e **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, com 1% do capital social (R\$ 50,00 – cinquenta reais). Tal pessoa jurídica possuía inicialmente como atividade econômica serviços de pesquisas e levantamentos estatísticos, tendo como data para início de suas atividades 01/04/2002.

(...)

No entanto, em 03 de abril de 2002 (dois dias após o início de suas atividades), o denunciado **LUIZ CARLOS KOSSAR** retirou-se formalmente do quadro societário, ingressando o sócio **WANDERLEI MEYER DE LIMA**, ficando assim distribuído o capital social: **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** – 99% e **WANDERLEI MEYER DE LIMA** – 1% (Primeira Alteração Contratual). Assim, a empresa mudou seu nome empresarial de **KOSSAR & MOURA LTDA.** para **A. R. DE MOURA & CIA. LTDA.**

(...)

Já na segunda alteração contratual, **WANDERLEI MEYER DE LIMA** retirou-se da sociedade, sendo substituído por **ROSIANE PRETTI GALVÃO**, a qual assumiu o mesmo percentual do capital social. Contudo, o denunciado **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** subscreveu o valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) divididos em 19.800 (dezenove mil e oitocentas) quotas sociais com valor unitário de R\$ 1,00 (um real), **ROSIANE PRETTI GALVÃO** subscreveu R\$ 200,00 (duzentos) reais, divididos em 200 (duzentas) quotas sociais com valor unitário de R\$ 1,00 (um real).

Tais valores subscritos foram integralizados na Terceira Alteração Contratual.

(...)

Todavia, em 27 de janeiro de 2012, na Quarta Alteração do Contrato Social ingressou na sociedade a denunciada **MARIA ROSVAINE BARCO CATTO** no lugar de **ROSIANE PRETTI GALVÃO**, a qual retirou-se do quadro societário. Na mesma ocasião, o denunciado **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** transferiu 19.600 (dezenove mil e seiscentas) cotas a sócia ingressante, passando a figurar da seguinte forma:

(...)

Mister salientar, que a denunciada **MARIA ROSVAINE BARCO CATTO** é cônjuge / companheira do denunciado **LUIZ CARLOS KOSSAR**, tendo assumido a quota social que anteriormente pertencia a este último.

Posteriormente a tal alteração, o capital social foi novamente aumentado na 5ª Alteração Contratual. E em 14 de março de 2013, nova modificação do Contrato Social foi realizada (Sexta Alteração Contratual), retirando-se da sociedade **MARIA ROSVAINE BARCO CATTO** e ingressando no quadro societário **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, cunhada de **LUIZ CARLOS KOSSAR**, ficando estabelecidas as seguintes quotas sociais:

(...)

Com isso, restou claro que os denunciados inseriram em documento declaração diversa daquela que deveria constar, eis que o sócio de fato da empresa **A. R. DE MOURA & CIA. LTDA. – Instituto Konsultta**, juntamente a **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** era o denunciado **LUIZ CARLOS KOSSAR**, o qual figurava como sócio de fato na mencionada pessoa jurídica, inclusive com poderes de gestão e administração sobre esta.

Imperioso salientar que a última alteração contratual ocorreu em período imediatamente anterior a **Concorrência nº 006/2013**, na qual há participação efetiva dos denunciados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **LUIZ CARLOS KOSSAR**.

Frise-se ainda que esta prática não foi isolada pelos denunciados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **LUIZ CARLOS KOSSAR**, consistindo no mesmo *modus operandi* efetuado com outra empresa pertencente a ambos, conforme será visto na descrição fática do item abaixo.

A materialidade do delito previsto no **artigo 299, caput, do Código Penal** encontra-se prevista no Contrato Social da empresa **A. R. DE MOURA & CIA. LTDA. – Instituto Konsultta** acostado no Evento 218 – CONTRSOCIAL3 – IPL nº 5013824-44. 2014.7002.

A autoria restou certa e indubitosa e recai sobre os denunciados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUIZ CARLOS KOSSAR, MARIA ROSVAINE BARCO CATTO** e **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, conforme o documento referido e a descrição acima realizada”.

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação dos acusados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUIZ CARLOS KOSSAR** e **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** às penas do **art. 299, caput, do Código Penal**, em razão da prática dos fatos narrados no item nº 6.1.1 da denúncia (evento nº 7488). Os acusados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUIZ CARLOS KOSSAR** e **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, em seus memoriais, explicaram as razões que os levaram às modificações do contrato social da empresa **A.R de Moura & Cia. LTDA. - Instituto Konsultta** e aduziram que se tratam de “alterações naturais do dia a dia de qualquer empresa e que também inexistem qualquer proibição contábil e cível nesse sentido” (evento nº 7675).

Item nº 6.1.2 da denúncia:

“No dia 28 de março de 2013, em Foz do Iguaçu/PR, os denunciados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUIZ CARLOS KOSSAR** e **ROGÊNIA APARECIDA BARCO**, mediante prévio conluio, com comunhão de esforços e identidade de propósitos, um aderindo a vontade do outro, inseriram declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, eis que inseriram na Terceira Alteração do Contrato Social da empresa **Agência Brasil e Associados em Comunicação e Multimídias Ltda. ME. - Intelidados** (Evento 71 – ANEXO21, ANEXO22, ANEXO23, ANEXO24 e ANEXO25 – IPL nº 5013824-44. 2014.7002) o ingresso na sociedade de **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, omitindo o sócio de fato **LUIZ CARLOS KOSSAR**.

Segundo consta no Contrato Social, a empresa **AGÊNCIA BRASIL E ASSOCIADOS EM COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIAS LTDA. ME.** foi criada em 01º de julho de 2003, pelos

sócios **SANDRA THEODORO HERCULANO e CECILIA ORNILDA BRIZOLA**. Tal pessoa jurídica possuía inicialmente como objetivo social a prestação de serviços de comunicação social, assessoria e consultoria em administração e marketing, cursos educacional e cultural extracurricular, editora de livros, revistas e periódicos, eventos, filmagens, fotografias, home page, locação de som, equipamentos elétricos e eletrônicos, multimídia, palestras, pesquisas, materiais fotográficos, projetos institucionais, treinamentos e motivação, tendo como data para início de suas atividades 01/07/2003.

Na primeira alteração contratual, ocorrida em 02 de junho de 2005, a sócia **CECÍLIA ORNILDA BRIZOLA** cedeu e transferiu suas quotas para o denunciado **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, e a sócia **SANDRA THEODORO HERCULANO** cedeu e transferiu suas quotas para **ADEMIR JOSÉ MENENTI JÚNIOR**.

(...)

Já na segunda alteração contratual, realizada em 11 de fevereiro de 2010, o sócio **ADEMIR JOSÉ MANENTI JÚNIOR** cedeu e transferiu suas quotas ao denunciado **LUIZ CARLOS KOSSAR**, passando a figurar o quadro social da seguinte forma:

(...)

No entanto, em 28 de março de 2013, o denunciado **LUIZ CARLOS KOSSAR** retirou-se formalmente do quadro societário, ingressando a denunciada **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, a qual recebeu 7.350 quotas pertencentes ao sobredito denunciado, tendo **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** recebido o restante.

(...)

Mister salientar, que a denunciada **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** é cunhada do denunciado **LUIZ CARLOS KOSSAR**, tendo assumido a quota social que anteriormente pertencia a este último, o qual não podia figurar como sócio em virtude de assumir função pública na Administração Pública Municipal. Todavia, este continuou a figurar como sócio de fato na mencionada pessoa jurídica, inclusive com poderes de gestão e administração sobre esta.

Com isso, restou claro que os denunciados inseriram em documento declaração diversa daquela que deveria constar, eis que o sócio de fato da empresa **AGÊNCIA BRASIL E ASSOCIADOS EM COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIAS LTDA. ME. – Intelidados**, juntamente a **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** era o denunciado **LUIZ CARLOS KOSSAR** em vez de **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**.

Imperioso salientar que a última alteração contratual ocorreu em período imediatamente anterior a Concorrência nº 006/2013, na qual há participação efetiva dos denunciados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **LUIZ CARLOS KOSSAR**.

Frise-se ainda que esta prática não foi isolada pelos denunciados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **LUIZ CARLOS KOSSAR**, consistindo no mesmo modus operandi efetuado com outra empresa pertencente a ambos, conforme já explanado no item anterior.

Ademais, cumpre ressaltar que de acordo com as declarações em sede policial de **SANDRO HIDEO SAITO** (Evento 30 – AUTO_QUALIFIC8 – IPL nº5013824-44.2014.404.7002) a empresa **INTELIDADOS** pertencia de fato a **LUIZ CARLOS KOSSAR**, tendo o próprio **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** apresentado **LUIZ CARLOS KOSSAR** como proprietário daquela.

A materialidade do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal encontra-se prevista no Contrato Social da empresa **Agência Brasil e Associados em Comunicação e Multimídias Ltda. ME. - Intelidados** (Evento 71 – ANEXO21, ANEXO22, ANEXO23,

ANEXO24 e ANEXO25 – IPL nº 5013824-44. 2014.7002) e nas declarações de **SANDRO HIDEO SAITO** (Evento 30 – AUTO_QUALIFIC8 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002).

A autoria restou certa e indubitosa e recai sobre os denunciados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUIZ CARLOS KOSSAR** e **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, conforme os documentos referidos e a descrição acima realizada”.

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação dos acusados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUIZ CARLOS KOSSAR** e **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** às penas do art. 299, *caput*, do **Código Penal**, em razão da prática dos fatos narrados no item nº 6.1.2 da denúncia (evento nº 7488). Os acusados **LUIZ CARLOS KOSSAR, ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** arguíram que inexistem nos autos provas de que o primeiro era sócio oculto da **Agência Brasil e Associados em Comunicação e Multimídias LTDA. ME. - INTELIDADOS** (evento nº 7675).

Item nº 6.2.1:

“Em meados de 2013, em Foz do Iguaçu/PR, os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, ELIANE YAMAMOTO, SANDRO HIDEO SAITO, ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUIZ CARLOS KOSSAR, MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, juntamente a **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**, mediante prévio conluio, com comunhão de esforços e identidade de propósitos, fraudaram, mediante ajuste e combinação o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si, ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Em data não esclarecida nos autos, os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, ELIANE YAMAMOTO, SANDRO HIDEO SAITO, ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUIZ CARLOS KOSSAR, MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, juntamente a **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**, acordaram entre si a realização de uma fraude à licitação envolvendo serviços de georreferenciamento neste Município de Foz do Iguaçu/PR.

Verifica-se que o plano surgiu em virtude de os denunciados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **LUIZ CARLOS KOSSAR** terem participado do cadastramento imobiliário de Foz do Iguaçu/PR desde a gestão municipal passada, sendo pioneiros no projeto de sistema de cadastramento imobiliário da cidade, já tendo realizado parte significativa do trabalho até o início da gestão do Prefeito **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**.

Assim sendo, **LUIZ CARLOS KOSSAR**, que ocupava o cargo em comissão de Diretor de Informações Institucionais, apresentou o projeto ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário de Tecnologia de Informação **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, ocasião em que decidiram levar adiante o pacto criminoso.

Ficou estabelecido entre todos os denunciados que a empresa vencedora seria a **ELIANE YAMAMOTO ME. (GVY TECNOLOGIA)**, a qual faria a subcontratação das pessoas jurídicas **GEOINNOVIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. - ME** e **INTELIDADOS SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA. (AGÊNCIA BRASIL E ASSOCIADOS EM COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIAS LTDA. ME.)**.

Para dar início ao plano previamente acordado, a **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, por meio do Prefeito **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA** e do Secretário de Tecnologia da Informação deram início ao procedimento licitatório, determinando o preço que seria vinculado ao edital. Para tanto, carrearam três orçamentos obtidos em consulta as empresas **INTELIDADOS SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA.** (a qual possui como sócios de fato os denunciados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **LUIZ CARLOS KOSSAR**), **GEOINNOVIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. - ME** (que possui

como sócios formais e de fato **MÁRIO CESAR HABBY** e **LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** e também como sócio de fato **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **A. R. DE MOURA LTDA. - INSTITUTO KONSULTTA** (a qual possui como sócios de fato os denunciados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **LUIZ CARLOS KOSSAR**). Todavia, tais orçamentos foram previamente combinados pelos denunciados.

Ressalte-se que muito embora o valor de mercado para a realização de tal serviço era de aproximadamente **R\$ 4.000.000,00 (quadro milhões de reais)**, convenientemente o valor máximo estipulado em edital para contratação com o município foi de apenas **R\$ 1.596.666,66**. Isso se explica pelo fato de que no conteúdo do edital não há qualquer menção que o serviço em grande parte já havia sido realizado, afastando eventuais concorrentes. Essa informação privilegiada somente os denunciados possuíam em clara ofensa ao caráter competitivo que deveria imperar nos certames públicos.

Assim, foi publicado em 03 de junho de 2013 o **Edital de Concorrência nº 006/2013**, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de atualização tecnológica do software de gestão tributária georreferenciada do Município de Foz do Iguaçu/PR, bem como da base de dados cadastral imobiliária deste software, integração da base de dados de contribuintes do sistema de gestão tributária e do planejamento urbano, e capacitação e treinamento de pessoal no valor máximo de **R\$ 1.596.666,00 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**, sendo que parcela desse valor era constituído de verba federal, conforme parecer da **Controladoria Geral da União – CGU** (Evento 208 – OUT2 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002).

(...)

Conforme o planejado pelos denunciados, e já afirmado acima, tal certame foi direcionado para que sagra-se vencedora a empresa **ELIANE YAMAMOTO ME. (GVY TECNOLOGIA)**, a qual possui como sócia a denunciada **ELIANE YAMAMOTO**, o que de fato ocorreu. Em tal certame a denunciada **ELIANE YAMAMOTO** juntou uma declaração em que designava **SANDRO HIDEO SAITO** para acompanhar a sessão de abertura e recebimento da documentação de habilitação e propostas de preços, assinar atas e demais documentos com poderes para manifestação em todos os atos e fases do respectivo processo licitatório.

A **Comissão Especial de Licitação – CEL**, instituída pela Portaria nº 52.426, 14 de maio de 2013, cujo presidente era o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA**, reuniu-se às 09:00 do dia 16 de julho de 2013 para recebimento dos envelopes de documentos e julgamento das propostas referentes a **Concorrência Pública nº 006/2013**, sendo que apenas as empresas **ELIANE YAMAMOTO – ME (GVY TECNOLOGIA)** e **A. R. DE MOURA & CIA LTDA. (INSTITUTO KONSULTTA)**, compareceram ao certame, sendo que ambas já estavam previamente acordadas. Em relação a empresa **A. R. DE MOURA & CIA LTDA – EPP (INSTITUTO KONSULTTA)** figuram como sócios formais o denunciado **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, cunhada de **LUIZ CARLOS KOSSAR**, a qual integrou o quadro societário após a saída da cônjuge deste último (consoante Contrato Social acostado no Evento 218 – CONTRSOCIAL3 – IPL nº 5013824-44. 2014.7002). No entanto, **LUIZ CARLOS KOSSAR** ainda figura como sócio de fato.

A Empresa **A. R. DE MOURA & CIA. LTDA.** foi inabilitada por ter apresentado capital social menor que **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, exigido no item 2.3 do Edital. Importante salientar que o denunciado **LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, apesar de não figurar no quadro societário da referida empresa, mas por estar conluiado com a prática errante, foi designado pela pessoa jurídica **A. R. DE MOURA & CIA. LTDA.** para acompanhar a sessão de abertura e recebimento da documentação de habilitação e propostas de preços, assinar atas e demais documentos com poderes para manifestação em todos os atos e fases do respectivo processo licitatório.

Já a empresa **ELIANE YAMAMOTO – ME (GVY TECNOLOGIA)** preenchia os requisitos exigidos na licitação. No entanto, vale destacar que a aludida pessoa jurídica, teve o seu Contrato Social alterado no dia 15 de julho de 2013, constando exatamente o valor do capital social exigido pelo Edital. Desta forma, a Comissão habilitou e declarou a empresa vencedora do certame com a proposta de **R\$ 1.578.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil reais)**.

Frise-se que foi a empresa **INTELIDADOS SERVIÇOS, PESQUISA E TECNOLOGIA LTDA.** que elaborou o atestado de capacidade técnica para a empresa **ELIANE YAMAMOTO – ME (GVY TECNOLOGIA)** carrear no processo licitatório. Assim sendo, celebrou-se o **Contrato nº 104/2013** entre **ELIANE YAMAMOTO ME. (GVY TECNOLOGIA)** e a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, adjudicando formalmente o objeto à pessoa jurídica vencedora. Tal ato foi assinado pelos denunciados **ELIANE YAMAMOTO, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e pelo Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**.

Contudo, conforme pactuado, a prestação de serviço constante no contrato acima referido deu-se pelas empresas **GEOINNOVIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – ME.** e **INTELIDADOS SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA. (AGÊNCIA BRASIL E ASSOCIADOS EM COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIAS LTDA. ME.)**.

Importante salientar que essas empresas foram constituídas ou tiveram alteração em seu contrato social pouco tempo antes do processo licitatório, o que corrobora o plano criminoso maquinado pelos denunciados. Ressalte-se ainda que os sócios reais (mas ocultos) eram funcionários da Administração Pública Municipal (**MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA** e **LUIZ CARLOS KOSSAR**).

A empresa **GEOINNOVIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – ME.** teve sua abertura em 22/04/2013, possuindo como sócios formais **MARIO CESAR HABBY DOS SANTOS** e **LUIZ HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**. No entanto, tal pessoa jurídica também pertence ao Secretário Municipal de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, o qual possui administração e gerência nesta.

Os áudios de índices 7337619, 73404617, 73521329, 73554171 e 73565217 demonstram claramente a sociedade de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** na empresa acima referida, inclusive seu poder de administração e decisão nos atos por esta praticados (Evento 20 – ANEXO2 – Autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5014388-23.2014.404.7002).

Denota-se ainda que na interceptação telemática da conta de endereço eletrônico **melqui2702@gmail.com**, pertencente ao denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA**, restou demonstrado que este é o sócio de fato da empresa **GEOINNOVIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. - ME**, conforme já afirmado, uma vez que todas as ações, pagamentos e prestações de contas realizadas pela empresa eram imediatamente comunicados por email pelo suposto sócio-proprietário **MARIO CESAR HABBY DOS SANTOS**, para ciência e aprovação daquele (Informações de Polícia Judiciária nº 0043/2015-NIP/DPF/FIG/PR, referente ao período de 10/03/2015 a 25/03/2015, e 0046/2015 e 0047/2015– NIP/DPF/FIG/PR, referentes ao período de 17/05/2014 a 17/11/2014).

Já a empresa **INTELIDADOS SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA. (AGÊNCIA BRASIL E ASSOCIADOS EM COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIAS LTDA. ME.)**, a qual possuía como sócios os denunciados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **LUIZ CARLOS KOSSAR**, fez a 3ª Alteração Contratual em 28/03/2013, excluindo o sócio **LUIZ CARLOS KOSSAR** e incluindo no quadro societário sua cunhada **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** (Evento 71 – ANEXO21, ANEXO22, ANEXO23, ANEXO24 e ANEXO25 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002).

Importante ressaltar que a exclusão de **LUIZ CARLOS KOSSAR** do quadro societário ocorreu em virtude deste possuir cargo comissionado (Diretor de Informações Institucionais) na Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR, não podendo figurar como sócio de empresa prestadora direta ou indireta de serviços para a Administração Pública Municipal.

Em outras palavras, o ato constitutivo das empresas foi convenientemente alterado para que estas pudessem de forma direta ou indireta figurar na **Concorrência nº 06/2013**. Assim, após a adjudicação do objeto para **ELIANE YAMAMOTO ME. (GVY TECNOLOGIA)** ficou a cargo da **INTELIDADOS SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA.** realizar os levantamentos de dados atualizados em campo e a parte de “software” e sistema sob a responsabilidade da **GEOINNOVIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**

Mister mencionar a existência de um **Contrato de Prestação de Serviços** em que a contratante é a empresa **ELIANE YAMAMOTO – ME (GVY TECNOLOGIA)** e a contratada é a empresa **GEOINNOVIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. - ME** assinado em 20 de agosto de 2013 para que a segunda pessoa jurídica prestasse serviços de desenvolvimento de soluções em geoprocessamento para ambiente web; conversão de CAD para SIG; desenvolvimento e tratamento de material cartográfico; e treinamento em geotecnologias SIG (consoante parecer da **Controladoria Geral da União - Evento 208 – OUT2 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002**).

Ademais, foram apreendidos recibos emitidos pela empresa **ELIANE YAMAMOTO – ME (GVY TECNOLOGIA)** para a empresa **INTELIDADOS SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA. (AGÊNCIA BRASIL E ASSOCIADOS EM COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIAS LTDA. - ME.)**, segundo parecer da **Controladoria Geral da União (Evento 208 – OUT2 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002)**.

Desta feita, a pessoa jurídica **ELIANE YAMAMOTO ME. (GVY TECNOLOGIA)**, vencedora da licitação fraudulenta, prestava os serviços pelo qual foi contratada por interpostas pessoas, sendo que seu representante no certame – o denunciado **SANDRO HIDEO SAITO** – recebia os valores contratados da Administração Pública Municipal e os repassava ao denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, que fazia pessoalmente o pagamento aos prestadores de serviço e aos demais denunciados, bem como separava quantia que ficaria em seu poder e seria incorporado em seu patrimônio.

Tais saques estão devidamente comprovados nos autos nº 5010836- 16.2015.404.7002, em seu Evento 35 – ANEXO3, segundo informações da Receita Federal e de acordo com o áudio de índice 73610195 de 04/12/2014.

Frise-se que tais repasses ao denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** eram feitos em dinheiro na sede da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR.

Os valores totais pagos foram de **R\$ 1.578.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil reais)** referente ao contrato principal, acrescido de **R\$ 59.955,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais)** do termo aditivo.

Tais fraudes (direcionamento do processo licitatório e repasse integral do objeto para execução por aquele que não se sagrou vencedor do certame) foram realizadas com o intuito de desviar em proveito dos denunciados recursos públicos.

Importante frisar que tais práticas errantes eram realizadas com o conhecimento, concordância e aderência do Prefeito **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**.

Ademais, insta ressaltar que o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **LUIZ CARLOS KOSSAR** foram nomeados por meio da Portaria nº 53.296 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR para comporem a comissão especial de acompanhamento e fiscalização dos serviços adjudicados à **ELIANE YAMAMOTO –**

ME, sendo eles os responsáveis por atestar a entrega dos serviços e autorizar os pagamentos à contratada. Ou seja, independentemente da execução dos serviços, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **LUIZ CARLOS KOSSAR**, como maiores interessados, atestariam a execução do serviço e o primeiro autorizaria os pagamentos, e ordenaria o servidor municipal **LUIZ CARLOS ALVES**, Diretor do Departamento de Gestão Financeira, responsável pela execução dos pagamentos da Administração Pública Municipal a empresa **ELIANE YAMAMOTO – ME**.

(...)

Todavia, imperioso salientar que **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **LUIZ CARLOS KOSSAR** não receberam todo o valor pactuado, motivo pelo qual houve reclamações e cobranças por parte desses ao denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**.

Os diálogos abaixo, além de demonstrarem claramente o acordo anterior, retratam o desentendimento ocorrido entre **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **LUIZ CARLOS KOSSAR**, envolvendo os valores pendentes a serem pagos a esse último pelo primeiro. Para intermediar a situação **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** aciona terceira pessoa que se compromete a conversar com **LUIZ CARLOS KOSSAR** a fim de encerrar a discussão.

(...)

O denunciado **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** elaborou um dossiê apresentando-o na Câmara dos Vereadores de Foz do Iguaçu/PR por meio da Vereadora **ANICE GAZZAOUÍ**. Nesse período, o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** já estava sendo monitorado, o que possibilitou a coleta de elementos que demonstram sua participação explícita nos fatos investigados.

(...)

Saliente-se que ao **LUIZ CARLOS KOSSAR** efetuar reclamação ao Prefeito Municipal **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** acerca do inadimplemento do pactuado, responsabilizando **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** por tal descumprimento, inclusive pelo “Comunicado ao Prefeito Reni”, acostado nos autos de IPL nº 501324-44.2014.7002, no Evento 71 – ANEXO18, foi exonerado do cargo em comissão que ocupava no Poder Executivo em 30 de janeiro de 2015 (Evento 71 – ANEXO18 – IPL nº 501324-44.2014.7002), o que demonstra a ciência, concordância e participação do Chefe da Administração Pública Municipal nos atos perpetrados por seu Secretário Municipal de Tecnologia da Informação.

MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA tomou conhecimento das notícias-crimes apresentadas no dia 03 de fevereiro de 2015, às 12:17:06, por meio de mensagens de texto SMS enviadas por terceira pessoa não identificada, conforme sequência de mensagens abaixo transcritas (Relatório nº 08 – Evento 1 – INIC1 – Autos nº 5038261-72.2015.404.0000):

(...)

Incontinente, o Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** e **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** começam a tratar sobre as medidas a serem tomadas perante a Câmara de Vereadores em relação ao caso, negociando uma contraprestação para que a investigação fosse cessada.

(...)

Assim, em uma clara manipulação da máquina governamental executiva, o Prefeito **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA** nomeou diversas pessoas ligadas ou indicadas por

vereadores para cargos em comissão no executivo municipal, conforme as Portarias 56.614, 56.615, 56.616, 56.619, 56.620 e 56.621 do DOMFI do dia 06/02/2015, em nítido interesse e preocupação para ocultar os atos ilícitos acima descritos.

(...)

O teor dos diálogos acima demonstra que as nomeações foram realizadas em explícito desvio de finalidade, vez que foram direcionadas com o único propósito de aproximação do Poder Executivo com os principais atores da Câmara de Vereadores.

Observa-se ainda que **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**, bastante preocupado com a situação de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** orienta-o pessoalmente sobre como proceder perante a Câmara de Vereadores, determinando que seu Secretário de Tecnologia da Informação encaminhasse um ofício à casa legislativa colocando-se a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários, além de pedir a esse que confirme o conteúdo de uma suposta gravação apresentada. O Chefe do Poder Executivo Municipal demonstra sua aflição ao afirmar que:

(...)

Ao elaborar e coordenar a defesa de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, o Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** deixou patente ser um dos principais interessados no esquema do “Georreferenciamento”, conhecendo-o de forma detalhada e demonstrando ser um dos principais beneficiários dos desvios praticados.

No diálogo de índice 74275710 entre **MARIO CESAR HABBY** e **HNI – WALLACE** consta o modus operandi para conseguir contratos com prefeituras, deixando evidente o esquema em que, através de fraude, os denunciados desviaram, juntamente ao Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, recursos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR.

(...)

Importante salientar ainda que tal contrato entre a **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** com a empresa **ELIANE YAMAMOTO ME. (GVY TECNOLOGIA)** foi aditado, prorrogando-se o original em mais 90 (noventa dias), conforme publicação no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu do dia 22/08/2014.

Desta feita, restou evidente que os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **ELIANE YAMAMOTO**, **SANDRO HIDEO SAITO**, **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, **LUIZ CARLOS KOSSAR**, **MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS**, **LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, juntamente a **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si, ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, estando incursos nas penas do **artigo 90 combinado com o artigo 99, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93**.

A materialidade do delito em tela restou demonstrado pelos seguintes documentos: pelo Processo Licitatório nº 006/2013, pelas Informações de Polícia Judiciária nº 0043/2015-NIP/DPF/FIG/PR, referente ao período de 10/03/2015 a 25/03/2015, e 0046/2015 e 0047/2015-NIP/DPF/FIG/PR, referentes ao período de 17/05/2014 a 17/11/2014, pelo Relatório nº 07 – Evento 20 – ANEXO2 – Autos nº 5014388-23.2014.404.7002, pelo Relatório nº 08 – Evento 1 – INIC1 – Autos nº 5038261- 72.2015.404.0000, pelo Relatório da Controladoria da União (Evento 208 – OUT2 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002), pela Informação de Pesquisa e Investigação elaborada pela Receita Federal (Evento 35 – ANEXO2 e ANEXO3 – Autos nº 5010836- 16.2015.404.7002).

A autoria restou demonstrada pelos documentos acima nominados e recai nos

denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, ELIANE YAMAMOTO, SANDRO HIDEO SAITO, ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUIZ CARLOS KOSSAR, MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS e LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, bem como no Prefeito Municipal **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**".

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação dos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, SANDRO HIDEO SAITO, ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUÍS CARLOS KOSSAR, MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS e LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** às penas do art. 90 da Lei nº 8.666/93, e a absolvição de **ELIANE YAMAMOTO** quanto aos fatos narrados no item 6.2.1 da denúncia (evento nº 7488). O acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** aduziu que *"prestou de forma voluntária o Acordo de Colaboração Premiada que corroborado por outros elementos de prova foi eficaz em auxiliar o Estado no desmantelamento de organização criminoso no âmbito da Administração Pública de Foz do Iguaçu e que vem se mostrando bastante eficaz nos desdobramentos da 'Operação Pecúlio', como os autos nº 50005077120174047002 da 'Operação Nipoti'"*, razão pela qual pugnou pela aplicação das penas convencionadas com o **Ministério Público Federal** (evento nº 7669). **ELIANE YAMAMOTO** manifestou concordância com os termos dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (evento nº 7664). **SANDRO HIDEO SAITO** aduziu que no curso da instrução criminal não restou comprovado que praticou os fatos que lhe foram imputados, razão pela qual requereu que seja absolvido (evento nº 7665). **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA e LUIZ CARLOS KOSSAR** aduziram que não houve ajuste para fraudar o caráter competitivo da **Concorrência Pública nº 006/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, razão pela qual requereram que sejam absolvidos (evento nº 7675). **MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS** arguiu que o Ministério Público Federal não logrou comprovar que concorreu para a prática do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual requereu que seja absolvido (evento nº 7656). **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** arguiu que agiu em erro, porque "acreditava veementemente que se estivesse portando uma procuração de outra empresa, tal procedimento lhe autorizaria a participar do procedimento licitatório sem qualquer problema", bem como porque jamais exerceu a administração da empresa **GEOINNOVIT**. Com arrimo em tais argumentos, requereu **LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** que seja absolvido (evento nº 7682).

Item nº 6.2.2:

*"Em data não esclarecida nos autos, mas durante a **Concorrência nº 006/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, já descrita acima, os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA e LUIZ CARLOS KOSSAR**, juntamente ao Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, solicitaram, para si ou para outrem, direta e indiretamente, em razão da função que exerciam – o primeiro Secretário de Tecnologia da Informação e membro da comissão especial de acompanhamento e fiscalização dos serviços adjudicados pela **Concorrência nº 006/2013** (Portaria nº 53.296 da PMFI); o segundo Diretor de Informações Institucionais e também membro da comissão especial de acompanhamento e fiscalização dos serviços adjudicados pela **Concorrência nº 006/2013** (Portaria nº 53.296 da PMFI); e o terceiro Chefe do Poder Executivo Municipal –, vantagem indevida, de **ELIANE YAMAMOTO e SANDRO HIDEO SAITO**, consistente em receber parcela do valor pago a empresa que se sagraria (e se sagrou) vencedora do certame **ELIANE YAMAMOTO ME. (GVY TECNOLOGIA)**.*

*Na mesma ocasião, os denunciados **ELIANE YAMAMOTO e SANDRO HIDEO SAITO** prometeram vantagem indevida ao Secretário de Tecnologia da Informação e responsável*

pela fiscalização da **Concorrência nº 006/2013 MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**; ao Diretor de Informações Institucionais e também responsável pela fiscalização da Concorrência nº 006/2013 **LUIZ CARLOS KOSSAR** e ao Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, para determiná-los a praticarem ato de ofício, consistente na abertura e prosseguimento do processo de licitação fraudulento, bem como para que estes agilizassem os pagamentos devidos no âmbito da Concorrência nº 006/2013.

Consoante descrição feita no item anterior desta denúncia, os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **LUIZ CARLOS KOSSAR**, **ELIANE YAMAMOTO** e **SANDRO HIDEO SAITO**, juntamente a outros indivíduos, planejaram e executaram o delito de fraude à licitação (Concorrência nº 006/2013), acordando que a vencedora do certame seria a empresa **ELIANE YAMAMOTO ME. (GVY TECNOLOGIA)**.

No entanto, para possibilitar o início e para obtenção de êxito na fraude, inclusive para viabilizar os pagamentos referentes ao processo licitatório, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **LUIZ CARLOS KOSSAR** e o Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** solicitaram vantagem indevida consistente em parcela do valor que seria pago pela Administração Municipal e recebida pelo vencedor do certame, a qual foi prometida pelos denunciados **ELIANE YAMAMOTO** e **SANDRO HIDEO SAITO** e cumprida após o recebimento das quantias pela Prefeitura Municipal.

Assim sendo, a cada pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal a empresa **ELIANE YAMAMOTO ME. (GVY TECNOLOGIA)** referente a **Concorrência nº 006/2013**, **SANDRO HIDEO SAITO** dirigia-se pessoalmente até a Secretaria de Tecnologia da Informação e o repassava para **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, que além de efetuar o pagamento de outros pactuados na fraude, ficava com parte dos valores a título de corrupção e para repasse ao Prefeito Municipal **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**.

Tais corrupções ativa e passiva foram objeto de um dossiê entregue na Câmara dos Vereadores por **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, quando houve atraso dos pagamentos pactuados. A entrega de valores a **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** também é confirmada pelas declarações de **SANDRO HIDEO SAITO** e de **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, ambos em sede policial (Evento 30 – AUTO_QUALIF8 e Evento 71 – DECL19 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002)

Ademais, os diálogos entre **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, também demonstram que o Prefeito Municipal ao elaborar e coordenar a defesa do primeiro era um dos principais interessados no esquema do “Georreferenciamento”, conhecendo-o de forma detalhada e demonstrando ser um dos principais beneficiários dos pagamentos e desvios praticados.

No diálogo de índice 74275710 entre **MARIO CESAR HABBY** e **HNI – WALLACE** consta o modus operandi para conseguir contratos com prefeituras, deixando evidente o esquema em que, havia pagamento ilícito feito a pessoas ligadas a Administração Pública Municipal.

(...)

Desta feita, restou evidente que os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **LUIZ CARLOS KOSSAR**, juntamente a **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, praticaram o delito de corrupção passiva (artigo 317, do Código Penal), e os denunciados **ELIANE YAMAMOTO** e **SANDRO HIDEO SAITO** o delito de corrupção ativa (artigo 333, do Código Penal).

A materialidade do delito em tela restou demonstrado pelos seguintes documentos: pelo Processo Licitatório nº 006/2013, pelas Informações de Polícia Judiciária nº 0043/2015-

NIP/DPF/FIG/PR, referente ao período de 10/03/2015 a 25/03/2015, e 0046/2015 e 0047/2015–NIP/DPF/FIG/PR, referentes ao período de 17/05/2014 a 17/11/2014, pelo Relatório nº 07 – Evento 20 – ANEXO2 – Autos nº 5014388-23.2014.404.7002, pelo Relatório nº 08 – Evento 1 – INIC1 – Autos nº 5038261- 72.2015.404.0000, pelo Relatório da Controladoria da União, pela Informação de Pesquisa e Investigação elaborada pela Receita Federal (Evento 35 – ANEXO2 e ANEXO3 – Autos nº 5010836-16.2015.404.7002).

A autoria restou demonstrada pelos documentos acima nominados e recai nos denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **LUIZ CARLOS KOSSAR**, bem como no Prefeito Municipal **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** (corrupção passiva) e **ELIANE YAMAMOTO** e **SANDRO HIDEO SAITO**”.

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a absolvição dos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **LUIZ CARLOS KOSSAR**, **SANDRO HIDEO SAITO** e **ELIANE YAMAMOTO** quando aos fatos narrados no item 6.2.2. da denúncia (evento nº 7488). O acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** aduziu que “prestou de forma voluntária o Acordo de Colaboração Premiada que corroborado por outros elementos de prova foi eficaz em auxiliar o Estado no desmantelamento de organização criminoso no âmbito da Administração Pública de Foz do Iguaçu e que vem se mostrando bastante eficaz nos desdobramentos da ‘Operação Pecúlio’, como os autos nº 50005077120174047002 da ‘Operação Nipoti’”, razão pela qual pugnou pela aplicação das penas convencionadas com o **Ministério Público Federal** (evento nº 7669). **ELIANE YAMAMOTO** manifestou concordância com os termos dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (evento nº 7664). **SANDRO HIDEO SAITO** aduziu que no curso da instrução criminal não restou comprovado que praticou os fatos que lhe foram imputados, razão pela qual requereu que seja absolvido (evento nº 7665). **LUIZ CARLOS KOSSAR** aduziu que não recebeu qualquer vantagem indevida, razão pela qual requereu que seja absolvido (evento nº 7675).

Item nº 6.2.3:

“No mês de novembro de 2014, durante a **Concorrência nº 006/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, já descrita acima, o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** patrocinou, diretamente, interesse privado, consistente em agilizar os pagamentos que seriam feitos a empresa **ELIANE YAMAMOTO ME. (GVY TECNOLOGIA)**, perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de Secretário de Tecnologia da Informação e membro da comissão especial de acompanhamento e fiscalização dos serviços adjudicados pela **Concorrência nº 006/2013** (Portaria nº 53.296 da PMFI).

Conforme já exaustivamente narrado nos itens anteriores, o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** juntamente a outros indivíduos associaram-se para fraudar a **Concorrência nº 006/2013**, direcionando-a para a empresa **ELIANE YAMAMOTO ME. (GVY TECNOLOGIA)**, bem como obteve vantagem indevida para a execução da prática errante.

O denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, além de ser Secretário de Tecnologia da Informação, foi nomeado membro da comissão especial de acompanhamento e fiscalização dos serviços adjudicados pela **Concorrência nº 006/2013** (Portaria nº 53.296 da PMFI), sendo responsável por atestar a entrega dos serviços e autorizar os pagamentos à contratada. Ou seja, independentemente da execução dos serviços, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** como um dos maiores interessados, atestaria a execução do serviço, autorizaria os pagamentos, e ordenaria o servidor municipal **LUIZ CARLOS ALVES**, Diretor do

Departamento de Gestão Financeira, a execução dos pagamentos pela Administração Pública Municipal a empresa **ELIANE YAMAMOTO – ME**.

Assim, no dia 28 de novembro de 2014, em Foz do Iguaçu/PR, o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** patrocinou interesse privado, perante o servidor **LUIZ CARLOS ALVES**, para que fosse agilizado o pagamento a empresa **ELIANE YAMAMOTO ME. (GVY TECNOLOGIA)**. Imperioso salientar que os pagamentos feitos a **ELIANE YAMAMOTO ME.** seriam distribuídos entre os membros do pacto ilícito. (...)

Desta feita, restou evidente que o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** patrocinou diretamente interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário, incidindo nas penas do artigo 321, do Código Penal.

A materialidade do delito em tela restou comprovada pelos seguintes documentos: pelo Processo Licitatório nº 006/2013, pelas Informações de Polícia Judiciária nº 0043/2015-NIP/DPF/FIG/PR, referente ao período de 10/03/2015 a 25/03/2015, e 0046/2015 e 0047/2015–NIP/DPF/FIG/PR, referentes ao período de 17/05/2014 a 17/11/2014, pelo Relatório nº 07 – Evento 20 – ANEXO2 – Autos nº 5014388-23.2014.404.7002, pelo Relatório nº 08 – Evento 1 – INIC1 – Autos nº 5038261- 72.2015.404.0000, pelo Relatório da Controladoria da União, pela Informação de Pesquisa e Investigação elaborada pela Receita Federal (Evento 35 – ANEXO2 e ANEXO3 – Autos nº 5010836-16.2015.404.7002).

A autoria restou demonstrada pelos documentos acima nominados e recai no denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**”.

Encerrada a instrução a instrução criminal, aduziu o **Ministério Público Federal** que “restou evidente que o acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** patrocinou diretamente interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário, incidindo nas penas do **artigo 321, do Código Penal**”, razão pela qual requereu que seja condenado pela prática dos fatos narrados no item 6.2.3 da denúncia (evento nº 7488). O acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** aduziu que “prestou de forma voluntária o Acordo de Colaboração Premiada que corroborado por outros elementos de prova foi eficaz em auxiliar o Estado no desmantelamento de organização criminoso no âmbito da Administração Pública de Foz do Iguaçu e que vem se mostrando bastante eficaz nos desdobramentos da ‘Operação Pecúlio’, como os autos nº 50005077120174047002 da ‘Operação Nipoti’”, razão pela qual pugnou pela aplicação das penas convencionadas com o **Ministério Público Federal** (evento nº 7669).

Decido:

Segundo se depreende dos autos do **Processo Administrativo nº 22.720/2013** digitalizado no evento nº 125 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002, a **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, por intermédio do **Presidente da Comissão Especial da Licitação**, nomeado pela **Portaria nº 52.426, de 14 de maio de 2013**, tornou pública a realização da **Concorrência Pública nº 006/2013**, “objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de atualização tecnológica do software de gestão tributária georreferenciada do município de Foz do Iguaçu, bem como da base de dados cadastrais imobiliária deste software, integração da base de dados de contribuinte do sistema de gestão tributária e do planejamento urbano e capacitação e treinamento de pessoal”.

No curso das investigações levadas a cabo no bojo da cognominada **OPERAÇÃO PECÚLIO** e da instrução da presente ação penal foi constatado que os acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUÍS CARLOS KOSSAR, SANDRO HIDEO SAITO, LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO e MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS**, mediante ajuste, fraudaram o caráter competitivo da **Concorrência Pública nº 006/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, com o objetivo de obterem vantagem decorrente da adjudicação do respectivo objeto.

O acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** afirmou em seu interrogatório que os ajustes voltados a fraudar o caráter competitivo da **Concorrência Pública nº 006/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** tiveram sua gênese em novembro do ano de 2012, em uma das reuniões da equipe de transição do governo municipal, as quais ocorriam nas dependências do **Hotel Bella Itália**. Segundo **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, em uma dessas reuniões, conheceu a pessoa de **LUÍS CARLOS KOSSAR**, que havia trabalhado na campanha eleitoral de **Reni Clóvis de Souza Pereira**, com a perspectiva de, por intermédio da empresa de pesquisas e levantamentos que possui em sociedade com **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA (Agência Brasil e Associados em Comunicação e Multimídias LTDA. ME – INTELIDADOS)** elaborar o cadastro imobiliário do Município de Foz do Iguaçu/PR (evento nº 6716).

Ainda em uma das supracitadas reuniões, segundo afirmou em seu interrogatório, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** tomou conhecimento por intermédio de **LUÍS CARLOS KOSSAR** da existência do chamado **“Cadastro Social”**, elaborado na gestão anterior (evento nº 6716), o qual, segundo afirmou em juízo **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, possuía dados de mais de 45.000 famílias e a base de dados geográficos de mais de 110.000 imóveis (evento nº 6899). Referido cadastro, ainda segundo afirmou **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, foi utilizado como base para o projeto do Georreferenciamento Urbano de Foz do Iguaçu/PR (evento nº 6899).

Conforme afirmou em seu interrogatório, **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** fez uma apresentação técnica do **“Cadastro Social”** para o **Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu/PR** e seu *staff* (secretários e diretores) e, atendendo a pedido de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **RICARDO VINÍCIUS CUMAN**, disponibilizou uma cópia daquele cadastro para a **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** (evento nº 6899).

*“Inquirido pelas autoridades a respeito dos fatos, FOI ESCLARECIDO: QUE o projeto de georreferenciamento foi estabelecido a partir de novembro de 2012 quando estavam reunidos no Hotel Bela Itália trabalhando na transição do governo Paulo - Reni; QUE nesses trabalhos, conheceu a pessoa de **LUIS CARLOS KOSSAR**; QUE tal pessoa atuou fortemente na campanha do **RENI** desenvolvendo todo o trabalho de pesquisas eleitorais, com o compromisso com o **RENI**, caso este vencesse as eleições, repassaria para o **LUIS CARLOS KOSSAR** o projeto de georreferenciamento, que visava o recadastramento imobiliário de Foz do Iguaçu/PR, por meio de direcionamento da licitação para a empresa **INTELIDADOS**; QUE o **KOSSAR**, na Agestão Paulo, juntamente com seu sócio **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, já haviam desenvolvido um sistema de nome **“cadastro social”**; QUE tal sistema já possuía alguns levantamentos, não só no âmbito tributário mas também no social, só que estava desatualizado em virtude de ter sido desenvolvido na primeira gestão do Paulo - 2003/2008; QUE tais dados estavam em poder do **ALCIDES** e do **KOSSAR**; QUE então, nessas tratativas empreendidas na*

transição, **KOSSAR** mostrou ao colaborador esse sistema, falou do acordo que tinha com o **RENI** e convidou o colaborador a participar do projeto caso este viesse a assumir a secretaria de TI” (**Melquizedeque da Silva Ferreira Correa Souza** - evento nº 6269).

Assim, com a assunção de **Reni Clóvis de Souza Pereira** a chefia do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu/PR e com a nomeação de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** para o exercício do cargo de **Secretário Municipal de Tecnologia da Informação**, este, em companhia de **LUÍS CARLOS KOSSAR** e **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, passou a trabalhar no termo de referência do serviço que posteriormente seria licitado por intermédio da **Concorrência Pública nº 006/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, tendo sido acordado entre eles que a empresa **INTELIDADOS (Agência Brasil e Associados em Comunicação e Multimídias LTDA. ME.)**, de propriedade dos dois últimos (**LUÍS CARLOS** e **ALCIDES**), seria a vencedora do certame (evento nº 6716).

“QUE quando assumiu a secretaria, começaram a efetivamente a tratar desse projeto, elaborando o termo de referência; QUE na época o **KOSSAR** também já possuía um cargo em comissão, tendo passado por várias secretarias como diretor, se recordando agora da diretoria de informações institucionais; QUE a empresa que deveria vencer a licitação era a **INTELIDADOS**, comandada pelo próprio **KOSSAR** e **ALCIDES**” (**Melquizedeque da Silva Ferreira Correa Souza** - evento nº 6269).

Paralelamente, às vésperas da divulgação do edital da **Concorrência Pública nº 006/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, passaram os acusados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** e **LUÍS CARLOS KOSSAR** a tomar providências para o fim de ocultar a vinculação do último na **INTELIDADOS**, já que havia sido definido que ela seria favorecida com o direcionamento da futura licitação, bem como da empresa **A. R. DE MOURA & CIA. LTDA. – INSTITUTO KONSULTTA**, a qual veio a concorrer no certame. Ademais, ambas pessoas jurídicas forneceram orçamentos que foram utilizados para instrução do respectivo termo de referência, conforme se depreende dos documentos digitalizados no evento nº 336 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002.

Nesse sentido, observo que, no dia 28 de março de 2013, com a participação de **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, foi formalizada a transferência das cotas sociais da **INTELIDADOS (Agência Brasil e Associados em Comunicação e Multimídias LTDA. ME)** pertencentes a **LUÍZ CARLOS KOSSAR** para o nome de **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** (cunhada de **LUÍS CARLOS KOSSAR**), bem como que, no dia 14 de março de 2013, igualmente com a participação de **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, foi formalizada transferência da participação societária da empresa **INSTITUTO KONSULTTA (A. R. DE MOURA & CIA. LTDA.)**, registrada em nome de **MARIA ROSVAINE BARCO CATTO** (esposa de **LUÍS CARLOS KOSSAR**), para o nome de **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** (cunhada de **LUÍS CARLOS KOSSAR**) (evento nº 71 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002).

In casu, como referidas pessoas jurídicas seriam utilizadas para fraudar o caráter competitivo da futura licitação, houve necessidade de se ocultar a vinculação existente entre elas e **LUÍS CARLOS KOSSAR**, na medida em que ele, à época, ocupava cargo em comissão na **Administração Pública do Município de Foz do Iguaçu/PR**, tendo, inclusive, trabalhado, em companhia de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** na elaboração do respectivo Termo

de Referência, conforme informado no interrogatório do evento nº 6716 (**MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**).

ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, inquirido em sede policial, afirmou “*QUE a saída de **KOSSAR** da empresa deu-se em razão de sua constante participação em cargos comissionados nas gestões da prefeitura de Foz do Iguaçu/PR, a fim de evitar possíveis impedimentos na contratação da empresa” (evento nº 71 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002) e não por alienação de sua participação no empreendimento. De igual sorte, **LUIZ CARLOS KOSSAR** afirmou em sede policial que “*QUE ocorreram mudanças no quadro societário da empresa entre sua esposa **ROSVAINÉ** e sua cunhada **ROGÊNIA**, em função da ocupação profissional que assumia o interrogado*”, bem como “*QUE eventualmente sua esposa se afastou do quadro societário para não conflitar com o fato do interrogado exercer função pública em cargo comissionado*” (evento nº 28 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002).*

Vê-se, portanto, que a exclusão formal de **LUIZ CARLOS KOSSAR** do quadro social de **A. R. DE MOURA & CIA. LTDA.**, com transferência de suas cotas sociais, em um primeiro momento para o nome de sua esposa (**MARIA ROSVAINÉ BARCO CATTO**) e em um segundo para o nome de sua cunhada (**ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**), não se deu em virtude do afastamento dele das atividades daquela pessoa jurídica, mas sim para evitar conflitos com o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal, não só durante a gestão de **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, mas também nas dos prefeitos que o antecederam, tanto que sua exclusão ocorreu no ano de 2002, conforme se observa dos documentos do evento nº 218 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002.

Acerca da participação de **LUIZ CARLOS KOSSAR** nas atividades da **A. R. DE MOURA & CIA. LTDA.**, imperioso observar que ele, em sede policial, afirmou “*QUE paralelamente atua como consultor do Instituto Konsultta (A.R. de Moura Cia Uda), com sede em Maringá/PR; QUE possui participação informal na referida empresa; QUE não mantém a empresa em seu nome tendo em vista que sempre foi chamado para assumir funções nas administrações municipais de Foz do Iguaçu, em razão da sua especialidade e conhecimento; QUE dessa forma a empresa não estaria impedida de prestar serviços para outras empresas e administrações públicas” (evento nº 71 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002).*

No mesmo sentido, afirmou **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** em seu interrogatório que, apesar de **LUIZ CARLOS KOSSAR** ter se retirado formalmente do quadro social, porque “*teve que assumir a Prefeitura*”, permaneceu atuando como consultor informal da **A. R. DE MOURA & CIA. LTDA.** (evento nº 6935).

Segundo consignado pela autoridade policial no evento nº 02 dos autos nº 5010830-09.2015.4.04.7002, “*Luiz Carlos Kossar é Diretor de Informações institucionais da PMFI, tendo sido constatado seu envolvimento no evento **GEORREFERENCIAMENTO** por meio de diálogos interceptados de **MELQUIZEDEQUE** e da conta de endereço eletrônico desse último*”.

“*Verificou-se que **KOSSAR**, assim como **MELQUIZEDEQUE** foi integrante da Comissão Especial de acompanhamento e fiscalização do contrato no 104/2013 (**GEORREFERENCIAMENTO**), e que, também, era informado sobre os pagamentos devidos por “**MELQUI**” a empresa InstitutoKonsultta – Pesquisa e consultoria, representada por **ALCIDES ROGERIO DE MOURA**, responsável pelas denúncias de*

“caixa 2” perante a Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu/PR.

Tal fato, indica que “KOSSAR” seria um dos reais proprietários da empresa InstitutoKonsultta e/ou o maior beneficiário do esquema, juntamente com MELQUIZEDEQUE, também sendo responsável pelo direcionamento da licitação de forma a participar de sua execução de forma transversa e ilegal.

*Corroborando as informações apresentadas por **ALCIDES**, era “MELQUI” o responsável pelos pagamentos em espécie da equipe de pesquisa (“custo operacional”) do Instituto Konsultta, sendo que o não pagamento desses valor aos pesquisadores no final do ano de 2014 foi o motivo da apresentação da denúncia de “caixa 2” (evento nº 02 dos autos nº 5010830-09.2015.4.04.7002).*

Diante de tais elementos probatórios, não há dúvidas de que **LUÍS CARLOS KOSSAR** é sócio de **A. R. DE MOURA & CIA. LTDA.** e que tal fato foi omitido nas 4ª e 6ª alterações do respectivo contrato social, o que fizeram os acusados com o objetivo de evitar que aquela pessoa jurídica fosse impedida de contratar com o poder público, inexistindo dúvidas, portanto, acerca da subsunção das condutas perpetradas pelos acusados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUÍS CARLOS KOSSAR** e **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, narradas no item 6.1.1 da denúncia, ao tipo incriminador do **art. 299 c/c art. 29 do Código Penal**, os dois primeiros na forma do **art. 71 do Código Penal**, dada participação deles tanto na 4ª quanto na 6ª alteração do supracitado contrato social.

Em que pese negar a qualidade de sócio oculto da **Agência Brasil e Associados em Comunicação e Multimídias Ltda. ME. - INTELIDADOS**, quando de seu interrogatório, ao ser indagado acerca do fato narrado no item nº 6.2.2 da denúncia, afirmou **LUÍS CARLOS KOSSAR** que não obteve vantagem indevida, mas que teve prejuízos, em razão de ter contraído empréstimos para efetuar o pagamento de salários devidos a pessoas contratadas por ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, fato que, por si só, traz aos autos fortes indicativo de que figura como um dos proprietários daquela pessoa jurídica, não sendo crível a alegação expedida em seu interrogatório, no sentido de que a assunção da dívida de **ALCIDES** se deu por razões humanitárias.

Além disso, há nos autos prova documental de que **LUÍS CARLOS KOSSAR** era informado por **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** das necessidades da **INTELIDADOS**, bem como que recebia valores, como se sócio fosse, decorrentes da execução dos serviços relacionados ao sistema de georreferenciamento urbano do município de Foz do Iguaçu/PR.

Nesse sentido observo que, no dia 04 de setembro de 2013, **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** (alcides@institutokonsultta.com) enviou e-mail para **LUÍS CARLOS KOSSAR** (konsultta@yahoo.com.br), com cópia para **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** (melqui@mcasolution.com), informando, além da conclusão da infraestrutura de rede e internet, que necessitavam de 11 (computadores) para realização de serviços relacionados ao georreferenciamento urbano do Município de Foz do Iguaçu/PR (digitação de boletins e inserção de fotografias, vetorização da ortofoto e gestão de mapas digitais), os respectivos custos de locação e aquisição no Paraguai e sugerindo que a compra de tais equipamentos seria mais econômica (evento nº 814 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002).

Interessante observar que o endereço do e-mail utilizado por **LUÍS CARLOS KOSSAR**, conforme inclusive confirmado por ele em sede policial (evento nº 28 do

inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002), é **konsultta@yahoo.com.br**, **fato também o vincula à empresa A. R. DE MOURA & CIA. LTDA.**

Outrossim, há no evento nº 814 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002 e-mail enviado por **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** (alcides@institutokonsultta.com) a **LUÍS CARLOS KOSSAR** (konsultta@yahoo.com.br), com cópia para **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** (melqui@mcasolution.com), no qual informa que, “*para darmos andamento nos trabalhos de campo precisamos de recursos*”, e-mail este que em seu corpo há planilhas contendo relação de despesas dos meses de setembro e outubro de 2013, dentre as quais consta **pagamentos a LUÍS CARLOS KOSSAR e ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, respectivamente nos valores de **R\$ 1.390,00 (mil trezentos e noventa reais)** e **R\$ 2.390,00 (dois mil trezentos e noventa reais)**. Ademais, constam das supracitadas planilhas várias anotações referentes a “**Almoço K/A**”, ao que parece, **reativas à alimentação de KOSSAR e ALCIDES**, bem como referência a “**Saque Alcides/Kossar/Empresa**”, no valor de **R\$ 5.448,79 (cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos)**.

Imperioso observar das referidas planilhas que **o nome de LUÍS CARLOS KOSSAR está sempre ao lado do de ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, indicando que o primeiro não recebeu valores em razão da prestação de algum serviço eventual, o que por si só já seria condenável, porquanto ocupar posição de responsável pela fiscalização da execução do serviço contratado pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, **mas sim por figurar como sócio do segundo no empreendimento.**

Vê-se, portanto, que inexistem dúvidas de que **LUÍS CARLOS KOSSAR** figura como sócio de fato de **Agência Brasil e Associados em Comunicação e Multimídias Ltda. ME. (INTELIDADOS)**, não havendo margem de dúvidas de que a omissão de sua graça no respectivo contrato social se deu com o objetivo de evitar que referida pessoa jurídica fosse impedida de contratar com a Administração Pública, dado exercício de cargos em comissão na **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**.

Com efeito, resta evidente a subsunção da conduta dos acusados **LUÍS CARLOS KOSSAR, ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA e ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, **narrada no item nº 6.1.2 da denúncia**, ao tipo incriminador do **art. 299 c/c art. 29 do Código Penal**.

Observe-se, ademais, que as alterações promovidas quando das **Sexta Alteração do Contrato Social** da empresa **A. R. DE MOURA & CIA. LTDA. (INSTITUTO KONSULTTA)** e da **Terceira Alteração do Contrato Social** da empresa **Agência Brasil e Associados em Comunicação e Multimídias Ltda. ME. (INTELIDADOS)** tiveram por objetivo evitar evitar suspeitas quanto às fraudes que seriam levadas a cabo no bojo da **Concorrência Pública nº 006/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, cujo termo de referência à época era elaborado pelos acusados, fato que revela que **LUÍS CARLOS KOSSAR, ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA e ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** agiram de forma concertada, objetivando a prática do crime do **art. 90 da Lei nº 8.666/90**, narrado no item nº 6.2.1. da denúncia, como doravante passo a demonstrar.

Como dito alhures, restou convencionado pelos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, LUÍS CARLOS KOSSAR e ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** que a **INTELIDADOS (Agência Brasil e Associados em Comunicação e**

Multimídias LTDA. ME.), de propriedade dos dois últimos (**LUÍS CARLOS** e **ALCIDES**), seria a vencedora da **Concorrência Pública nº 006/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**.

Ocorre, todavia, que o então **Prefeito do Município de Foz do Iguaçu/PR**, conforme afirmado em juízo por **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, não aquiesceu com o acordo feito pelos acusados, ao que parece, por não confiar em **LUÍS CARLOS KOSSAR**, por ter ele trabalhado na gestão anterior do município (evento nº 6716).

A propósito da discordância do **Prefeito do Município de Foz do Iguaçu/PR** com o acordado, afirmou **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** que, embora estivesse apta, a participação da **INTELIDADOS (Agência Brasil e Associados em Comunicação e Multimídias LTDA. ME.)** foi vetada pelo então **Chefe do Poder Executivo Municipal**, o que lhe foi dito sem apresentação de qualquer justificativa (evento nº 6899).

*“QUE a empresa que deveria vencer a licitação era a **INTELIDADOS**, comandada pelo próprio **KOSSAR** e **ALCIDES**; QUE entretanto, tal empresa possuía um passivo tributário de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, devendo tal passivo ser saldado para poder participar do certame; QUE então o colaborador angariou tal valor junto ao seu amigo **PEDRO ANSELMO AGRIZZI** para emprestar para o **KOSSAR** para saldar tal passivo; QUE, entretanto, **RENI** solicitou que a empresa vencedora não fosse a **INTELIDADOS**, acreditando ser em razão dele não confiar em **KOSSAR**” (Melquize deque da Silva Ferreira Correa Souza - evento nº 6269).*

Diante de tal fato, segundo informou **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, os acusados **LUÍS CARLOS KOSSAR** e **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** encontraram outra empresa para participar da futura concorrência, *in casu*, a **GVY TECNOLOGIA (Eliane Yamamoto ME)**, administrada por **SANDRO HIDEO SAITO** (evento nº 6716).

*“QUE como o colaborador não tinha outra empresa para indicar para o serviço, ficou a cargo do **KOSSAR** e do **ALCIDES** a busca por outra empresa; QUE então surgiu a figura do **SANDRO SAITO**, por meio da empresa **ELIANE YAMAMOTO ME**, nome fantasia **GVY TECNOLOGIA**, em nome de sua esposa **ELIANE YAMAMOTO**; QUE ficou acordado que a **GVY** ganharia a licitação e subcontrataria outras duas empresas para a realização do serviço” (Melquize deque da Silva Ferreira Correa Souza - evento nº 6269).*

A partir daí, segundo afirmou **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** em seu interrogatório, passaram ele (**MELQUIZEDEQUE**), **LUÍS CARLOS KOSSAR**, **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **SANDRO HIDEO SAITO** a engendrar tratativas no sentido de definir a forma de gestão da execução do serviço, **todos contando com o direcionamento do certame em favor da GVY TECNOLOGIA (Eliane Yamamoto ME)**, cuja forma foi esclarecida por **MELQUIZEDEQUE** em sede policial, nos seguintes termos:

*“QUE para direcionar o processo para a **GVY**, o objeto da licitação foi estabelecido com base na atualização do software do cadastro social realizado anteriormente por **KOSSAR** e **ALCIDES**, sendo que isso fez com que as demais empresas não tivessem interesse em participar do certame, bem como que o valor máximo previsto no edital licitatório era aproximadamente **R\$ 1.600.000,00**, o que foi determinante para que outras empresas do mesmo ramo de atividade não participassem da licitação, garantindo assim que empresa **GVY** não tivesse concorrência da data de abertura do certame já que o custo de se levar a efeito o projeto com base no sistema*

anterior sairia bem mais alto caso fosse iniciado do zero (aproximadamente R\$ 4 milhões / R\$ 4,5 milhões); QUE SANDRO recebeu o (**Melquize deque da Silva Ferreira Correa Souza** - evento nº 6269).

Restou convencionado, ademais, que a **GVY TECNOLOGIA** (**Eliane Yamamoto ME**), administrada por **SANDRO SAITO**, contrataria a empresa **GEOINNOVIT**, pertencente a **MÁRIO CÉSAR HABBY**, **LUIZ HENRIQUE WEIS** e de fato a **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA**, para elaboração da parte de tecnologia, desenvolvimento e atualização do sistema, e a **INTELIDADOS**, de propriedade de **LUÍS CARLOS KOSSAR** e de fato a **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, para fazer o trabalho de pesquisa de campo (evento nº 6716).

*“QUE ficou acordado que a **GVY** ganharia a licitação e subcontrataria outras duas empresas para a realização do serviço; QUE tais empresas seriam a **INTELIDADOS**, para realizar o levantamento de dados em campo e a **GEOINNOVIT**, para o desenvolvimento da parte tecnológica, ou seja, o software propriamente dito; QUE dentro da **GEOINNOVIT**, os sócios e responsáveis era o **MARIO CESAR HABBY** e **LUIZ HENRIQUE WEISS**; QUE eles haviam saído do **PTI** para criar a empresa e trabalhar nesse projeto; QUE o acordo estabelecido com eles era que o colaborador teria participação em 60% da sociedade da empresa **GEOINNOVIT**, ficando 20% para o **MARIO CESAR** e 20% para o **LUIZ HENRIQUE**, mas no contrato social consta que **MARIO CESAR** possui 80%; QUE antes da última alteração contratual figurava terceira pessoa (“laranja”) como proprietária das cotas do colaborador” (**Melquize deque da Silva Ferreira Correa Souza** - evento nº 6269).*

Definido qual empresa seria a ganhadora do certame, como fariam a execução do contrato dele decorrente e como dividiriam as vantagens decorrentes da homologação do objeto a ser licitado, foi deflagrado o procedimento necessário para instauração da concorrência pública.

Assim, no dia 07 de maio de 2013, o então **Secretário Municipal de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR**, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, por intermédio do **Memorando Interno – MI nº 101/2013**, solicitou a **RICARDO VINÍCIUS CUMAN**, então **Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Foz do Iguaçu/PR**, “abertura de processo licitatório para contratação de empresas para prestação de serviços de atualização tecnológica do software de gestão tributária georreferenciada”, instruindo a solicitação com termo de referência, bem como com orçamentos elaborados pelas empresas **INTELIDADOS PESQUISA E TECNOLOGIA**, firmado por **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, **GEOINNOVIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS**, firmado por **MÁRIO CÉSAR HABBY**, e **INSTITUTO KONSULTTA PESQUISA E CONSULTORIA**, firmado por **LUIZ HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** (evento nº 336 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002).

Note-se, desde logo, a participação de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, **MÁRIO CÉSAR HABBY** e **LUIZ HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** na gênese do procedimento e não só na fase externa da licitação, devendo ser observado que os orçamentos apresentados possuem valores muito próximos, inferiores ao máximo estabelecido no futuro edital, o qual funcionou como um dos subterfúgios utilizados para afastar o interesse de outros interessados no certame e assegurar a vitória a **ELIANE YAMAMOTO ME (GVY TECNOLOGIA)**.

Em seu interrogatório, afirmou **MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS** que

constituiu a **GEOINNOVIT** com **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** após receber uma proposta de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, o qual foi responsável por custear parte dos gastos e equipamentos. Ademais, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** se propôs a conseguir um projeto para que trabalhassem, figurando como sócio de fato daquela pessoa jurídica (evento nº 6899). **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, negou em juízo ter contatos com **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e afirmou que era responsável apenas pela parte técnica da **GEOINNOVIT** (evento nº 6899).

Acerca da constituição da **GEOINNOVIT**, há no evento nº 814 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002 e-mail enviado por **MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS** a **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** no qual o primeiro informou o que havia sido acordado em uma reunião realizada no dia anterior (01 de abril de 2014), destacando-se a participação e a remuneração de cada um no empreendimento e a época do início das atividades.

In casu, embora não tenham sido apontados como os mentores do esquema que culminou com a frustração do caráter competitivo da **Concorrência Pública nº 006/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, **MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS** e **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** foram responsáveis pela elaboração dos orçamentos que instruíram os respectivos Termos de Referência, devendo ser observado que o último firmou a proposta de preço firmada pelo **INSTITUTO KONSULTA** e que ambos figuravam como sócios da **GEOINNOVIT**, que contava com a participação oculta de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, sendo evidente que eles agiram em conluio com os demais acusados, não só na execução do contrato decorrente da adjudicação do objeto do certame, mas também na gênese do respectivo procedimento.

Na sequência, no dia 09 de maio de 2013, o então **Secretário Municipal de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR**, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, por intermédio do **Memorando Interno – MI nº 103/2013**, indicou a **RICARDO VINÍCIUS CUMAN**, **Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Foz do Iguaçu/PR**, **Kelly Renata Kozievitch**, **José Reiner Castione**, **Ricardo Albuquerque de Oliveira** e ele próprio (**MELQUIZEDEQUE**), na qualidade de presidente, para comporem a **Comissão Especial de Licitação** para elaboração, abertura e julgamento do processo licitatório cuja instauração foi solicitada por intermédio do **Memorando Interno – MI nº 101/2013**, a qual acabou sendo constituída por meio da **Portaria nº 52.426**, publicada no **Diário Oficial do Município** do dia 15 de maio de 2013 (evento nº 336 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002).

As minutas do edital e do contrato da concorrência pública cuja abertura foi solicitada por **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** receberam parecer favorável da **Procuradoria do Município de Foz do Iguaçu/PR**, motivo pelo qual foi dado início à fase externa do certame, com a publicação do respectivo **Aviso de Licitação** no **Diário Oficial do Município** do dia 04 de junho de 2013, no qual consta designado o dia 04 de julho de 2013, às 09h, para recebimento e abertura dos envelopes (evento nº 336 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002).

Dada publicidade à **Concorrência Pública nº 006/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, foram recebidas 26 (vinte e seis) solicitações de cópias

do respectivo edital, sendo interessante observar, quanto ao ponto, a **inexistência de informações de que a empresa ELIANE YAMAMOTO ME (GVY TECNOLOGIA), que posteriormente sagrou-se vencedora do certame, tenha formulado tal solicitação** (fls. 105/130 do procedimento digitalizado no evento nº 336 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002).

Há que se observar, ademais, que, apesar do número expressivo de empresas que solicitaram envio do edital da **Concorrência Pública nº 006/2013, apenas as empresas ELIANE YAMAMOTO ME (GVY TECNOLOGIA), representada por SANDRO HIDEO SAITO, e A. R. DE MOURA E CIA LTDA. – EPP, representada por LUÍS HENRIQUE WEISS, apresentaram-se como proponentes**, conforme se observa da **Ata da Seção de Recebimento e Abertura dos Envelopes nº 01 (habilitação) e nº 02 (proposta de preços), em atendimento ao Edital de Concorrência nº 006/2013**, constante da fl. 212 do procedimento digitalizado no evento nº 336 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002, da qual se depreende, outrossim, que a empresa **A. R. DE MOURA E CIA LTDA. – EPP** restou inabilitada, por apresentar capital social inferior ao exigido no edital do certame, motivo pelo qual, diante da ausência de concorrência, foi declarada vencedora a empresa **ELIANE YAMAMOTO ME (GVY TECNOLOGIA)**.

Vê-se, portanto, que os expedientes adotados por **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, em conluio com **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUÍS CARLOS KOSSAR, SANDRO HIDEO SAITO, MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS** e **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, surtiram efeito, eis que afastaram a participação de outros interessados e asseguraram que a **ELIANE YAMAMOTO ME (GVY TECNOLOGIA)** fosse vencedora do certame.

Outro ponto que merece destaque é que, no dia 03 de julho de 2013, **um dia antes da data designada para recebimento e abertura dos envelopes da Concorrência Pública nº 006/2013, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, sem qualquer fundamentação, determinou a suspensão do certame, *“para análise da documentação protocolizada pela Fundação Parque Tecnológico de ITAIPU”*, a qual só foi juntada aos autos após advertência da **Procuradoria do Município, em que pese ter sido objeto de protocolo na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR no dia 11 de junho de 2013**, fato que **possibilitou a empresa ELIANE YAMAMOTO ME (GVY TECNOLOGIA) alterar seu contrato social, a fim de adequar seu capital social ao valor mínimo exigido no edital da licitação**, o que levou a Procuradora **Cláudia Canzi** a concluir que, *“em que pese a habilitação a da empresa **Eliane Yamamoto ME**, há de salientado que o contrato social foi alterado no dia 15.07.2013, **constando expressamente o valor do capital exigido pelo Edital**, o que parece muito estranho, tendo em vista que **se não houvesse a suspensão referida, empresa estaria inabilitada**”* (fls. 131/132, 137, 215, 217, 226/227 do procedimento digitalizado no evento nº 336 do inquérito policial).

Nada obstante, manifestou-se referida procuradora no sentido de encaminhar o processo para homologação pela autoridade competente, o que se deu por ato do então **Prefeito do Município de Foz do Iguaçu/PR**. Com efeito, foi o objeto do certame adjudicado em favor de **ELIANE YAMAMOTO ME (GVY TECNOLOGIA)**, a qual acabou por firmar com a **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** o **Contrato nº 104/2013** (fls. 228, 229 e 233/239 do procedimento digitalizado no evento nº 336 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002).

Acerca da participação da **GEOINNOVIT** na execução do **Contrato nº**

104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, afirmou **MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS** que foi apresentado a **SANDRO HIDEO SAITO** por **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** o qual contratou aquela pessoa jurídica (**GEOINNOVIT**) para desenvolver o sistema de georreferenciamento do município, esclarecendo que, embora os pagamentos fossem efetuados em razão da produtividade, recebia basicamente salário, bem como que a gestão financeira da empresa era feita por **MELQUIZEDEQUE**. Ademais, afirmou **MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS** que quando foi chamado por **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** para constituir a empresa não tinha conhecimento de que ele era **Secretário Municipal de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR** e que quando foi contratado para trabalhar no projeto do georreferenciamento, pensou que trabalharia para **SANDRO HIDEO SAITO**, mas que depois percebeu que trabalhava para o Município, depois que já tinha sido realizada a licitação (evento nº 6899). **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, por sua vez, afirmou que apenas representou a empresa e que em momento algum pensou que isso lhe acarretasse algum problema (evento nº 6899).

Em que pesem as escusas de **MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS** e **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, observo que ambos, quando da constituição da **GEOINNOVIT**, tinham conhecimento de que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** era sócio oculto daquela pessoa jurídica. Ademais, ambos forneceram orçamentos para instrução do termo de referência da **Concorrência Pública nº 006/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, o último representando o **INSTITUTO KONSULTTA**, não sendo crível que quando da elaboração de tais documentos não tivessem conhecimento de que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** era pessoa vinculada à **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**.

Se não bastasse isso, os valores dos orçamentos apresentados por **MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS** e **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** são, em muito assemelhados ao fornecido pela **INTELIDADOS**, devendo ser observado que a proposta por eles elaborada tinha por fundo a existência do cadastro social, que foi utilizado como base do sistema de georreferenciamento urbano, fato que não era de conhecimento das demais pessoas que retiram cópias do edital do certamente e que culminou com a participação de apenas duas empresas, as quais, como devidamente comprovado, eram vinculadas aos acusados.

Conforme se depreende do relatório de análise de material digitalizado no evento nº 205 do inquérito policial, consta da memória do aparelho telefônico apreendido em poder de **SANDRO HIDEO SAITO** diálogo dele com **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, com uso do aplicativo **WhatsApp**, na qual conversaram acerca de pagamentos, transferência de valores e respostas a memorandos, o que reforça a tese de que sua atuação na **GEOINNOVIT** não se limitava à parte técnica.

Diante do até então exposto, não há dúvidas de que os acusados **SANDRO SAITO**, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS**, **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **LUÍS CARLOS KOSSAR**, mediante ajustes, frustraram o caráter competitivo da **Concorrência Pública nº 006/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, o que fizeram, à evidência, com o objetivo de obterem para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, consistente no “loteamento” da execução do serviço entre as empresas **GVY TECNOLOGIA**, **INTELIDADOS** e **GEOINNOVIT**, a eles pertencentes, conduta narrada no item nº 6.2.1 da denúncia e adequada ao tipo do art.

90 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, inexistem nos autos indicativo de que **ELIANE YAMAMOTO** concorreu para a prática dos fatos que lhe foram imputados, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de absolvição formulado pelo **Ministério Público Federal** no evento nº 7488.

Em seu interrogatório afirmou **SANDRO SAITO** que, depois que a **ELIANE YAMAMOTO ME (GVY TECNOLOGIA)** ganhou a licitação, entrou em contato com **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e contratou a **INTELIDADOS** para realização das visitas aos imóveis e **MÁRIO CÉSAR HABBY** para realizar a parte de programação, sendo que, posteriormente, para execução de tal tarefa, acabou por contratar a **GEOINNOVIT**, de propriedade de **MÁRIO CÉSAR HABBY**. Ainda em seu interrogatório, afirmou **SANDRO SAITO** que foi estipulado um “valor cheio” para o trabalho das empresas **INTELIDADOS** e **GEOINNOVIT** o qual era pago de acordo com a produtividade, mediante planilhas que lhe eram apresentadas (evento nº 6899).

No mesmo sentido, foram as declarações prestadas por **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** em seu interrogatório, oportunidade em que afirmou que, no curso da execução do **Contrato nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, a **ELIANE YAMAMOTO ME (GVY TECNOLOGIA)**, contratou as empresas **INTELIDADOS**, para realização dos levantamentos de campo, e a **GEOINNOVIT** para desenvolvimento e atualização do sistema (evento nº 6716).

“QUE SANDRO recebeu o valor aproximado de R\$ 60.000,00 a título de empréstimo da sua empresa; QUE a INTELIDADOS teria o custo aproximado de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), ao passo que a parte tecnológica, da empresa GEOINNOVIT, teria o custo aproximado de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sendo a diferença relativa a imposto e também ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinados a compra da “ORTOFOTO” (imagem de alta definição, onde o serviço é contrato e um avião sobrevoa a cidade com uma câmera adequada para obter fotos com máximo nível de precisão); (Melquize deque da Silva Ferreira Correa Souza - evento nº 6269).

Vê-se, portanto, que **SANDRO SAITO** cumpriu o acordado com **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS**, **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **LUÍS CARLOS KOSSAR**, no sentido de subcontratar as empresas **GEOINNOVIT**, pertencente aos três primeiros, e **INTELIDADOS**, pertencente aos dois últimos, para execução do **Contrato nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**.

O acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, indagado acerca dos fatos narrados no item nº 6.2.2 da denúncia, afirmou que no curso da execução do **Contrato nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** houve percepção de vantagens indevidas para as três empresas envolvidas (**GVY TECNOLOGIA**, **INTELIDADOS** e **GEOINNOVIT**), não no sentido de que seus responsáveis praticaram e/ou concorreram os crimes dos arts. 317 e 333 do Código Penal, mas não terem executado de forma adequada os serviços que lhe foram incumbidos. Nesse sentido, afirmou **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** que a **GVY TECNOLOGIA**, sob responsabilidade de **SANDRO HIDEO SAITO**, não realizou o serviço, mas o subcontratou; a **GEOINNOVIT**, sob responsabilidade de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** e **MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS** objetivou obter a tecnologia

envolvida na execução do sistema; a **INTELIDADOS**, sob responsabilidade de **LUÍS CARLOS KOSSAR** e **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** apenas inicialmente realizaram os serviços de forma adequada. Esclareceu **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, ademais, que **SANDRO HIDEO SAITO**, após emitir notas fiscais, recebia valores da **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, conforme os trabalhos de pesquisa e de sistema avançavam e repassava os valores devidos a **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** e **LUÍS CARLOS KOSSAR**, responsáveis pela **INTELIDADOS**, e a **MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS**, responsável pela **GEOINNOVIT** (evento nº 6716).

Diante das declarações de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e da ausência de elementos que comprovem a prática dos crimes dos **art. 317 e 333 do Código Penal**, há que ser acolhido o pedido formulado pelo **Ministério Público Federal** no evento nº 7488, para o fim de absolver os acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **LUÍS CARLOS KOSSAR**, **SANDRO HIDEO SAITO** e **ELIANE YAMAMOTO** da prática dos fatos narrados no item nº 6.2.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

Nas investigações foi constatada a existência de indicativos de que o acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, durante a execução do **Contrato nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, intercedeu junto ao **Diretor do Departamento de Gestão Financeira da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** para o fim de agilizar pagamentos devidos pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** a **GVY TECNOLOGIA (ELIANE YAMAMOTO – ME)**.

Segundo arguiu o **Ministério Público Federal** em seus memoriais, referida intercedência ocorreu no dia 28 de novembro de 2014 e está comprovada pelo diálogo indexado sob nº 7488 e pelas declarações prestadas por **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** em seu interrogatório, oportunidade em que ele, segundo a acusação, *“confessou que solicitava a **LUIZ CARLOS ALVES** que realizasse o pagamento. Informou o referido colaborador que a Prefeitura não conseguia pagar todas as despesas, logo, solicitava que este fosse realizado (Evento 6716 – AUDIO1 – 00:34:50)”*.

Inicialmente, observo que quando do diálogo indexado sob nº 7488 **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** não fez qualquer tipo de intervenção em favor da empresa **ELIANE YAMAMOTO – ME**, mas tão somente perguntou a **LUIZ CALOS ALVES** se, mesmo empenhado, não era possível efetuar o pagamento do *“valor lá do GEO”*. *Data venia*, em nenhum momento da conversa **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** pediu ou mandou que **LUIZ CARLOS ALVES** fizesse qualquer pagamento.

Assim sendo, em que pese o pedido de condenação formulado pelo **Ministério Público Federal** e o fato de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** ter dito em seu interrogatório que sempre pediu para que **LUIZ CARLOS ALVES** fizesse os pagamentos, não há nos autos comprovação de quais foram as oportunidades em que ele intercedeu em favor da empresa **ELIANE YAMAMOTO ME**, devendo ser observado, ademais, que o réu afirmou em sua oitiva que entende que não favoreceu aquela empresa, porque o serviço foi de fato prestado e estava na vez dela de receber o pagamento (evento nº 6716), fato que, à míngua de provas em sentido contrário, traz aos autos fortes indicativos de que o réu sequer tinha consciência de que poderia estar praticando a conduta incriminada no **art. 321 do Código Penal**.

Diante do exposto, **quanto ao fato nº 6.3.2 da denúncia**, deve o acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** ser absolvido, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

2.2.2. Contratações de serviços de outsourcing de impressão:

2.2.3.1. Dispensa de Licitação nº 060/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (item nº 6.3.1 da denúncia).

O Ministério Público Federal imputou aos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, RICARDO VINICIUS CUMAN, APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS e SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, a prática dos fatos narrados no item nº 6.3.1 da denúncia digitalizada no evento nº 01, *in verbis*:

*“Em 11/07/2013, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, mais precisamente na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** (Secretário de Tecnologia da Informação) e **RICARDO VINICIUS CUMAN** (Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas), com ciência e anuência do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, um concorrendo para ação ilícita do outro e mediante mútuo consentimento, dispensaram licitação, fora dos casos previstos em lei, bem como deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, no **Processo de Dispensa de licitação nº 060/2013**, concedendo o objeto para a execução pela empresa **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI & CIA. LTDA.**, no valor de **R\$ 293.190,00 (duzentos e noventa e três mil, cento e noventa reais)** por trimestre, para prestação de serviços de cópias e impressões, monocromáticas e coloridas, para os órgãos da Administração Municipal do governo de Foz do Iguaçu/PR. Nesta ocasião, os denunciados **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** e **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, sócios da empresa **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI & CIA. LTDA. (PRINTER DO BRASIL)** concorreram para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da dispensa para celebrar contrato com o Poder Público.*

*O **Processo Administrativo nº 28.970/2013 (Dispensa de Licitação nº 060/2013)**, referente a contratação emergencial para prestação de serviços de cópias e impressões monocromáticas e coloridas, resultou no Contrato nº 086, de 17/07/2013, com prazo de 90 dias de vigência contados da sua assinatura.*

*Por meio do Memorando Interno 168/2013, de 04/07/2013, da Secretaria Municipal de Tecnologia, o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** – Secretário Municipal de Tecnologia da Informação, solicitou a contratação de empresa especializada com prazo de duração de 90 (noventa) dias. Neste ato, informou que não foi possível concluir o processo licitatório para a nova contratação e que o **Contrato nº 242/2008**, anterior, foi a termo em 05/06/2013.*

*Ressalte-se que o **Contrato nº 242/2008** (anterior) foi celebrado em decorrência do Pregão Presencial nº 057/2008 entre a Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR e a empresa **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA.**, representado por seu sócio **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, e teve 6 (seis) aditivos, sendo que o sexto ocorreu durante o mandato do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, em 05 de maio de 2013, onde houve a prorrogação pelo período de 01 (um) mês, a contar de 05 de maio a 05 de junho de 2013 e estipulação que no período supracitado o Poder Público pagaria à empresa contratada o valor de **R\$ 48.229,16 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos)**. Ou seja, no início do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal já existia tempo hábil para a realização de um certame para a contratação de serviços de cópias e impressões monocromáticas e coloridas. No entanto, em vez desta ser realizada foi celebrado mais um aditivo, prorrogando o contrato por mais um mês. Porém, nesse novo período não foram realizadas as providências hábeis a abertura de*

licitação, aguardando-se o término do prazo para simular uma contratação emergencial.

O **artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93** que fundamenta a **Dispensa de Licitação nº 60/2013** assinada por **RICARDO VINICIUS CUMAN** e o Termo de Ratificação assinado pelo Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** preveem que é dispensável a licitação “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Assim sendo, verifica-se que a **Dispensa de Licitação nº 60/2013** não se amolda a legislação pertinente, não configurando situação de emergência. Aliás, tem-se que a suposta urgência na contratação imediata de empresa prestadora de serviços de cópias e impressões monocromáticas e coloridas foi criada pelo Chefe do Executivo Municipal **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** e pelo Secretário de Tecnologia da Informação **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, os quais não tomaram as providências legais para a realização do pertinente certame, pois possuíam nítida intenção de favorecer os denunciados **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** e **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**.

Desta feita, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** encaminhou o Termo de Referência, elaborado em 04/07/2013 por **Alex Sandro Lopes de Souza** da Supervisão Administrativa e Financeira de Tecnologia da Informação -AETI, bem como os orçamentos de três empresas visando a contratação dos serviços, dentre elas a empresa **PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (SILVANA MATVEICHUKE RIZZI – ME – CNPJ 04.916.444/0001-22, a qual possui como sócios APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS e SILVANA MATEICHUKE RIZZI, ambos administradores.**

Denota-se ainda que em 05/07/2013 a Procuradora Municipal **CLAUDIA CANZI** emitiu parecer determinando o retorno do processo à Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação, em face da ausência de comprovação da não conclusão do processo para nova contratação, bem como para juntada de justificativa “plausível” dos fatos narrados no expediente daquela secretaria. Contudo, não há no processo as informações e as comprovações requisitadas pela Procuradora à Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação.

No entanto, por meio do Parecer nº 39, de 09/07/2013, a mesma Procuradora manifestou-se favoravelmente à realização da referida contratação com respaldo, conforme se concluiu do texto do parecer, em solicitação e justificativa do Diretor do Departamento de Compras. Contudo, não consta do processo qualquer expediente do Departamento de Compras contendo as informações reportadas pela Procuradora em seu parecer.

Conforme o Relatório da Controladoria Geral da União, acostado no Evento 208 – OUT6 e OUT7 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002, há indícios de falsificação da assinatura da Procuradora, considerando as seguintes observações: no Parecer datado de 05/07/2013, a Procuradora menciona o pleito da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação e requisita, com firmeza, que sejam juntadas ao processo justificativas e comprovantes inexistentes, acerca dos motivos da contratação emergencial. Já no parecer nº 39, de 09/07/2013, a profissional ignora sua manifestação anterior e confirma a viabilidade da realização da dispensa de licitação, respaldada em justificativas e relatos do Departamento de Compra, não encontrados no processo.

Ademais, não há no processo qualquer manifestação do Departamento de Compras acerca da diligência da Procuradora no Parecer datado de 05/07/2013.

Ainda tem-se que o Parecer nº 39/2013 parece constituir cópia, na qual consta assinatura original da profissional supostamente falsificada, bem como não faz qualquer referência à identidade do processo de dispensa analisado pela profissional, ao contrário do parecer anterior onde a Procuradora identifica o processo.

A partir do parecer jurídico, o processo de dispensa de licitação não foi mais numerado e os atos praticados referem-se à formalização da dispensa de licitação em favor de **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI e CIA LTDA – EPP**, nome fantasia **PRINTER DO BRASIL**. O ato de dispensa de licitação foi assinado por **RICARDO VINICIUS CUMAN**, Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas, em 12/07/2013 e ratificado pelo Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** em 12/07/2013, publicado em 16/07/2013.

Desta forma, o Contrato nº 086/2013 foi assinado pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Tecnologia da Informação **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e por **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, tendo sido formalizado em 17/09/2013 e publicado em 25/07/2013. Todavia, o fundamento legal para a dispensa de licitação foi alterado no Contrato constando agora o **artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93** que preleciona ser dispensável a licitação “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçúpuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”. Ou seja, sem nenhuma relação ao objeto contratado.

Mister frisar que o **Contrato nº 086/2013** decorrente da **Dispensa e Licitação nº 060/2013** possui o valor trimestral de **R\$ 293.190,00 (duzentos e noventa e três mil, cento e noventa reais)**, sendo que o valor mensal supera em muito o valor do contrato anterior (quase o dobro).

Além disso, não obstante a proibição legal de prorrogação de contratos decorrentes de dispensa de licitação por emergência, prevista na parte final do **inciso IV, do artigo 24, da Lei de Licitações** (que fundamentou originariamente o ato de dispensa), o **Contrato nº 086/2013** foi aditivado por mais três meses, sem preocupação dos agentes públicos na elaboração do processo de licitação para contratação regular do serviço, sendo que em seis meses foram gastos quinhentos e oitenta e seis mil reais com tal labor (consoante informação do Relatório da CPI da Secretaria da Fazenda e Caixa 2 na Secretaria de Tecnologia da Informação acostado no Evento 210 – OUT1 a OUT14, do IPL nº 5013824-44.2014.404.7002).

É interessante notar, que ao contrário dos contratos anteriores, foi retirada a obrigação da empresa em fornecer papel, sendo que houve a necessidade de Procedimento Licitatório (Pregão nº 82/2013) para o fornecimento de folhas de papel pelo custo de mais de duzentos e catorze mil reais. Ora, o procedimento licitatório para a contratação do serviço não foi realizado no período, mas para o fornecimento de material para a execução pela empresa contratada pela Dispensa de Licitação foi rapidamente providenciado.

Além disso, o Procedimento Licitatório (Pregão nº 82/2013) também visava a aquisição de cartuchos para impressoras, o que deveria estar abrangido pelo serviço prestado pela empresa contratada na Dispensa de Licitação em tela.

Importante salientar que a objurgada dispensa de licitação envolve recursos federais utilizados indevidamente no montante de R\$ 94.722,95 (noventa e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), das seguintes fontes:

(...)

Desta feita, restou evidente que os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **RICARDO VINICIUS CUMAN**, com a concordância e aderência do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** dispensaram licitação fora

das hipóteses previstas em lei e deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa, tendo concorrido para o ato os denunciados **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** e **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, os quais foram os beneficiários da prática errante (artigo 89 combinado com o artigo 90, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93).

A materialidade do delito em tela encontra-se demonstrada pelo Processo de Dispensa de Licitação nº 60/2013, pelo Contrato nº 86/2013 e seu aditivo, pelo Relatório da Controladoria da União (Evento 208 – OUT6 e OUT7), pelo Relatório da CPI da Secretaria da Fazenda e Caixa 2 na Secretaria de Tecnologia da Informação acostada no Evento 201 – OUT1 a OUT14 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002.

A autoria restou certa e indubitosa e recai sobre os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **RICARDO VINICIUS CUMAN**, **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** e **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, bem como no Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**”.

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação dos réus, sob argumento de que “restou evidente que os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **RICARDO VINICIUS CUMAN** (...) dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei e deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa, tendo concorrido para o ato os denunciados **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** e **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, os quais foram os beneficiários da prática errante (artigo 89 combinado com o artigo 90, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93)” (evento nº 7488). O acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** aduziu que “prestou de forma voluntária o Acordo de Colaboração Premiada que corroborado por outros elementos de prova foi eficaz em auxiliar o Estado no desmantelamento de organização criminosa no âmbito da Administração Pública de Foz do Iguaçu e que vem se mostrando bastante eficaz nos desdobramentos da ‘Operação Pecúlio’, como os autos nº 50005077120174047002 da ‘Operação Nipoti’”, razão pela qual pugnou pela aplicação das penas convencionadas com o **Ministério Público Federal** (evento nº 7669). **RICARDO VINICIUS CUMAN** aduziu que quando dos fatos havia situação emergencial apta a justificar a contratação emergencial (evento nº 7686). **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** arguiu que inexistiram irregularidades na contratação emergencial de sua empresa (evento nº 7657). **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, por sua vez, afirmou que à época dos fatos sequer figurava no quadro societário da empresa contratada pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** (evento nº 7655).

Decido:

O **Ministério Público Federal** imputou a **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **RICARDO VINICIUS CUMAN**, **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** e **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI** a prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93

Dispõe o art. 89 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade

ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Conforme se depreende do supracitado dispositivo, incrimina a lei a dispensa ou a inexigibilidade de licitação realizada fora das hipóteses legais, previstas nos **§§2º e 4º do art. 17 e arts. 24 e 25, todos da Lei nº 8.666/93**, ou com inobservância das formalidades pertinentes, as quais estão contempladas no **art. 26 da Lei nº 8.666/93**.

Em que pese o **Ministério Público Federal** ter consignado na denúncia que a contratação levada a cabo por intermédio do **Processo de Dispensa de Licitação nº 060/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** foi realizada fora das hipóteses previstas em lei, porque a situação de emergência que a justificou foi causada pela Administração Pública, **absteve-se de colacionar na peça acusatória quais foram as formalidades legais que não foram observadas pelos acusados no bojo daquele procedimento.**

Com efeito, em observância ao **princípio da correlação**, compete a este juízo verificar na presente etapa tão-somente se os réus concorreram de forma dolosa para geração da situação de emergência, já que **a alegada inobservância das formalidades legais não foi narrada na inicial acusatória.** Além disso, observo que questões relacionadas à escolha do objeto, a economicidade e fatos posteriores à contratação, em que pesem terem sido descritas na denúncia, **não dão ensejo à penalização com fundamento no art. 89 da Lei nº 8.666/93**, razão pela qual não serão objeto de análise.

Conforme se depreende do **Memorando Interno nº 168/2013 da Assessoria Especial de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR**, digitalizado no evento nº 286 do inquérito policial nº 5013824.44.2014.404.7002, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, então **Secretário Municipal de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR**, **no dia 04 de julho de 2013**, solicitou ao **Diretor do Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** a contratação de empresa, através de dispensa de licitação, para prestação de serviços de outsourcing de impressão, com as seguintes justificativas:

*“Em virtude da **não conclusão do processo licitatório** que irá indicar a nova empresa a prestar os serviços de cópias e impressões monocromáticas e coloridas para os órgãos da Administração Municipal do governo de Foz do Iguaçu, incluindo o fornecimento de máquinas fotocopiadoras multifuncionais e impressora, os serviços de manutenção preventiva, corretiva e suprimentos, englobando os equipamentos de propriedade do município (OUTSOURCING DE IMPRESSÃO - terceirização de tecnologia de impressão, software, hardware e todos os consumíveis, EXCETO PAPEL), **tendo em vista o término, no dia 05/06/2013, do contrato nº 242/2008**, que a PMFI mantinha com empresa especializada e considerando a relevância de tais serviços para os órgãos da administração no desempenho de suas atividades diárias, solicitamos-lhe seja providenciada a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços acima descritos”.*

Vê-se, portanto, que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, então **Secretário Municipal de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR**, justificou a necessidade da contratação emergencial em razão da **não conclusão do processo licitatório** deflagrado para contratação do serviço e no **término do Contrato nº 242/2008 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, ocorrido no dia 05 de junho de 2013, ou seja, aproximadamente 01 (um) mês antes da solicitação veiculada por intermédio do **Memorando Interno nº 168/2013 da Assessoria Especial de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR**.

Por oportuno, observo que a solicitação veiculada por intermédio do **Memorando Interno nº 168/2013 da Assessoria Especial de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR** está acompanhada de indicação sucinta da situação emergencial (*“considerando a relevância de tais serviços para os órgãos da administração no desempenho de suas atividades diárias”*), de orçamentos que justificam o preço e a escolha do fornecedor, havendo, **a princípio**, observância às formalidades previstas no **parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93**.

Encaminhado o **Processo de Dispensa de Licitação nº 060/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** a Procuradoria do Município, **no dia 05 de junho de 2013** manifestou-se a **Procuradora Cláudia Canzi** no sentido de que inexistia nos autos comprovação de que o processo licitatório referido no **Memorando Interno nº 168/2013 da Assessoria Especial de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR** não havia sido concluído. Com efeito, determinou referida Procuradora que os autos, *“após juntada de justificativa plausível dos fatos alegados, e da responsabilidade do servidor que deu causa aos fatos narrados”*, voltassem àquele órgão para parecer (fl. 25 dos autos digitalizados no evento nº 286 do inquérito policial nº 5013824.44.2014.404.7002).

Em ato subsequente, **no dia 09 de julho de 2013, sem a juntada da justificativa referida no supracitado parecer**, opinou a **Procuradora Cláudia Canzi** favoravelmente à contratação com dispensa de licitação, *“ante a justificativa apresentada e o fato de que o serviço não pode sofrer descontinuidade, vez que se trata de todo o serviço de impressão realizada na Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu”* (fl. 26 dos autos digitalizados no evento nº 286 do inquérito policial nº 5013824.44.2014.404.7002).

Em que pese o **Ministério Público Federal** ter questionado a veracidade do parecer da fl. 25 dos autos digitalizados no evento nº 286 do inquérito policial nº 5013824.44.2014.404.7002 e da **Procuradora Cláudia Canzi** ter afirmado em juízo não se recordar de ter lavrado referido documento, não há prova nos autos de que se trate de documento falsificado, posto que ele sequer foi submetido a exame pericial. Logo, **não é possível se afirmar que o parecer da fl. 25 dos autos digitalizados no evento nº 286 do inquérito policial nº 5013824.44.2014.404.7002 constitua objeto de falsificação.**

Ademais, imperioso observar que, ainda que houvesse prova de que o supracitado parecer é objeto de falsidade, não há nos autos qualquer indicativo de que os acusados tiveram qualquer ingerência no âmbito do **Processo de Dispensa de Licitação nº 060/2013**, cujo trâmite, aliás, ocorria no âmbito do **Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**.

Conforme se depreende do **Memorando Interno nº 229/2013 da Assessoria Especial de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR**, foi justificado o pedido de prorrogação do **Contrato nº 086/2013**, decorrente do **Processo de Dispensa de Licitação nº 060/2013, em razão do atraso na conclusão do Pregão Presencial nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** (evento nº 286 do inquérito policial nº 5013824.44.2014.404.7002).

Analisando os autos do **Pregão Presencial nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, observo que no respectivo termo de referência foi elaborado no **dia 15 de agosto de 2013** e que o feito foi autuado no **dia 12 de setembro de 2013**.

Observa-se, portanto, que no interregno compreendido entre o termo final do **Contrato nº 242/2008 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, ocorrido no **dia 05 de junho de 2013**, e o início do **Processo de Dispensa de Licitação nº 060/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, **não havia procedimento licitatório em tramite para contratação dos serviços de outsourcing de impressão**, o que só veio a ocorrer com a deflagração do **Pregão Presencial nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, iniciado no **dia 12 de setembro de 2013** (evento nº 286 do inquérito policial nº 5013824.44.2014.404.7002).

Diante do que até agora foi exposto, é possível concluir que, de fato, havia necessidade de contratação dos serviços que constituíram objeto do **Processo de Dispensa de Licitação nº 060/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, mas, ao diferente do consignado no **Memorando Interno nº 168/2013 da Assessoria Especial de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR**, tal necessidade não surgiu em decorrência da não conclusão do processo licitatório, **mas sim em razão da inexistência de tal procedimento**.

Independentemente da razão que levou **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** a consignar no **Processo de Dispensa de Licitação nº 060/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** que a contratação emergencial se deu em razão do atraso no procedimento licitatório, questão que não foi objeto de indagação quando da realização de seu interrogatório, é certo que quando dos fatos havia a necessidade de ser levada a cabo a dispensa, eis que a municipalidade não poderia ficar sem a prestação dos serviços de outsourcing de impressão.

O **Ministério Público Federal** consignou em seus memoriais que *“no início do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal já existia tempo hábil para a realização de um certame para a contratação de serviços de cópias e impressões monocromáticas e coloridas. No entanto, em vez desta ser realizada foi celebrado mais um aditivo, prorrogando o contrato por mais um mês. Porém, nesse novo período não foram realizadas as providências hábeis a abertura de licitação, aguardando-se o término do prazo para simular uma contratação emergencial”*.

Interrogado, afirmou **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** que o **Contrato nº 242/2008 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** foi firmado na gestão anterior e que, quando **Reni Clóvis de Souza Pereira** assumiu a **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, foi por ele decretada moratória, com consequente bloqueio do orçamento, fato que causou a suspensão de todos os processos licitatórios em andamento. Com efeito, além da ocorrência de problemas junto ao **Departamento de Compras** e na própria **Procuradoria do Município**, segundo afirmou **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, houve retardo na licitação das impressoras, fato que ensejou a contratação com dispensa de licitação. Aduziu **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, outrossim, que de sua parte e da pessoa que o assessorava foi seguido o que era correto, com a obtenção de três orçamentos, sendo que a empresa contratada foi a que ofereceu menor preço, afirmando, ao fim, que não vê qualquer irregularidade na contratação (evento nº 6716).

Embora a premissa esposada pelo **Ministério Público Federal**, no sentido de que, quando do termo final do **Contrato nº 242/2008 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, havia tempo hábil para realização de licitação para regular contratação dos serviços de outsourcing de impressão, seja válida, justificou o acusado

MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA a inércia da Administração Pública em razão da moratória decretada pelo então **Chefe do Poder Executivo Municipal**, devendo ser observado que a acusação, além de não ter comprovado que referido acusado faltou com a verdade, não logrou demonstrar que ele concorreu de qualquer forma para a omissão do poder público.

Observo, por oportuno, que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** foi interrogado na forma do **§14º do art. 4º da Lei nº 12.850/13**, bem como que o **Ministério Público Federal**, em nenhum momento, questionou a veracidade de suas alegações, tanto que requereu que a ele sejam impostas as penas convencionadas em seu acordo de colaboração premiada, tanto que fez uso de suas declarações para fundamentar pedidos de condenação de corrêus. Com efeito, à míngua de prova em contrário, há que se presumir que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** não faltou com a verdade, ao afirmar que a contratação emergencial foi consequência na moratória decretada pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** e de problemas no Departamento de Compras e na **Procuradoria do Município de Foz do Iguaçu/PR**, situação semelhante, aliás, às noticiadas pelos corrêus **REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO** e **CHARLES BORTOLO** em relação às contratações emergenciais realizadas no âmbito da **Secretaria Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR** (eventos nº 6585 e 6735)

Em síntese, ainda que a urgência da contratação levada a cabo por intermédio do **Processo de Dispensa de Licitação nº 060/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** tenha sido gerada pela Administração Pública, não há nos autos prova de que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** concorreu para inércia do Poder Público.

Outro ponto a ser observado é a afirmação de que a situação de urgência que ensejou a contratação realizada por intermédio do **Processo de Dispensa de Licitação nº 060/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** teve por objetivo beneficiar a empresa **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI & CIA. LTDA.**

Conforme está consignado na denúncia, *“o Contrato nº 242/2008 (anterior) foi celebrado em decorrência do Pregão Presencial nº 057/2008 entre a Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR e a empresa MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA., representado por seu sócio APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS, e teve 6 (seis) aditivos, sendo que o sexto ocorreu durante o mandato do Prefeito RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA”*. **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, conforme igualmente consta da denúncia, é sócio da empresa **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI & CIA. LTDA.** Com efeito, se houvesse intenção de beneficiar esta empresa, bastava que fosse realizado novo aditivo ao **Contrato nº 242/08 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, possibilidade que, inclusive, foi ventilada pelo **Ministério Público Federal** na inicial.

Por fim, interessante observar que o **Ministério Público Federal** aduziu nos memoriais do evento nº 7488 que *“o colaborador MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA confirma em juízo (Evento 6716 – VIDEO1) que houve a dispensa de licitação por emergência, todavia, tem-se aqui apenas uma divergência jurídica e não fática, pois tanto o referido réu como seus auxiliares consideravam que tal conduta não caracterizaria crime, como de fato ocorre”*.

Ora, se o **Ministério Público Federal** se convenceu que **MELQUIZEDEQUE**

DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA e seus auxiliares consideravam que a conduta perpetrada não caracterizaria crime, ou seja, que eles acreditavam não estar contrariando o ordenamento jurídico, ainda que se tratasse de dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, seria igualmente caso de absolvição, em razão de ausência de dolo em suas condutas.

Diante do exposto, devem os acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, RICARDO VINICIUS CUMAN, APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** e **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI** ser absolvidos da prática dos fatos narrados no item nº 6.3.1 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**, porquanto não ter a acusação logrado comprovar que a contratação levada a cabo por intermédio do **Processo de Dispensa de Licitação nº 060/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** ocorreu fora das hipóteses legais e tampouco que os acusados concorreram para omissão da Administração Pública.

2.2.2.2. Contrato nº 086/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (item nº 6.3.2 da denúncia):

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** e **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, a prática dos fatos narrados no item nº 6.3.2 da denúncia digitalizada no evento nº 01, *in verbis*:

*“No dia 17 de outubro de 2013, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, mais precisamente na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** (Secretário de Tecnologia da Informação) e o Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, um concorrendo para ação ilícita do outro e mediante mútuo consentimento, admitiram, possibilitaram e deram causa a prorrogação do **Contrato nº 086/2013**, em favor da empresa **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI & CIA. LTDA.**, celebrado em decorrência do **Processo de Dispensa de licitação nº 060/2013**. Nesta ocasião, os denunciados **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** e **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, sócios da empresa **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI & CIA. LTDA. (PRINTER DO BRASIL)** concorreram para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se e obtendo vantagem indevida com a prorrogação contratual.*

*Conforme afirmado no item acima, o **Processo Administrativo nº 28.970/2013 (Dispensa de Licitação nº 060/2013)**, referente a contratação emergencial para prestação de serviços de cópias e impressões monocromáticas e coloridas, resultou no **Contrato nº 086, de 17/07/2013**, com prazo de 90 dias de vigência contados da sua assinatura. No entanto, tal dispensa ocorreu de forma ilícita, pois não se amolda aos casos previstos no **artigo 24, da Lei nº 8.666/93**, em especial em seu inciso IV, eis que não se trata de contratação emergencial.*

*O **Contrato nº 086/2013** foi aditivado, prorrogando-se o contrato original por mais 90 (noventa) dias, no valor de **R\$ 97.730,00 (noventa e sete mil, setecentos e trinta reais) mensais e R\$ 293.190,00 (duzentos e noventa e três mil reais e cento e noventa reais)**.*

*Tem-se que além de haver aditivo de contrato manifestamente ilegal, há proibição expressa de prorrogação contratual no **inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93** nos casos em que a dispensa do procedimento licitatório é fundamentada em situação emergencial.*

*Assim, não obstante a proibição legal de prorrogação de contratos decorrentes de dispensa de licitação por emergência, prevista na parte final do **inciso IV, do artigo 24, da***

Lei de Licitações (que fundamentou originariamente o ato de dispensa), o **Contrato nº 086/2013** foi aditivado por mais três meses, sem preocupação dos agentes públicos na elaboração do processo de licitação para contratação regular do serviço, sendo que em seis meses foram gastos quinhentos e oitenta e seis mil reais com tal labor (consoante informação do Relatório da CPI da Secretaria da Fazenda e Caixa 2 na Secretaria de Tecnologia da Informação acostado no Evento 210 – OUT1 a OUT14, do IPL nº 5013824-44.2014.404.7002).

Desta feita, restou evidente que o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** admitiram, possibilitaram e deram causa a prorrogação do Contrato nº 086/2013, em favor da empresa **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI & CIA. LTDA.**, celebrado em decorrência do Processo de Dispensa de licitação nº 060/2013, tendo concorrido para o ato os denunciados **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** e **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, os quais foram os beneficiários da prática errante (artigo 92 combinado com o artigo 90, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93).

A materialidade do delito em tela encontra-se demonstrada pelo Processo de Dispensa de Licitação nº 60/2013, pelo Contrato nº 86/2013 e seu aditivo, pelo Relatório da Controladoria da União (Evento 208 – OUT6 e OUT7), pelo Relatório da CPI da Secretaria da Fazenda e Caixa 2 na Secretaria de Tecnologia da Informação acostada no Evento 201 – OUT1 a OUT14 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002.

A autoria restou certa e indubitosa e recai sobre os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **RICARDO VINICIUS CUMAN**, **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** e **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, bem como no Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**”.

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação dos acusados, sob argumento de que “restou evidente que o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** (...) admitiram, possibilitaram e deram causa a prorrogação do Contrato nº 086/2013, em favor da empresa **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI & CIA. LTDA.**, celebrado em decorrência do **Processo de Dispensa de licitação nº 060/2013**, tendo concorrido para o ato os denunciados **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** e **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, os quais foram os beneficiários da prática errante (artigo 92 combinado com o artigo 90, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93)” (evento nº 7488). O acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** aduziu que “prestou de forma voluntária o Acordo de Colaboração Premiada que corroborado por outros elementos de prova foi eficaz em auxiliar o Estado no desmantelamento de organização criminosa no âmbito da Administração Pública de Foz do Iguaçu e que vem se mostrando bastante eficaz nos desdobramentos da ‘Operação Pecúlio’, como os autos nº 50005077120174047002 da ‘Operação Nipoti’”, razão pela qual pugnou pela aplicação das penas convencionadas com o **Ministério Público Federal** (evento nº 7669). **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** arguiu que jamais admitiu ou deu causa à prorrogação contratual ilícita, que o **Contrato nº 86/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** previa possibilidade de prorrogação e que não houve prejuízo ao erário (evento nº 7655). **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, por sua vez, aduziu que não teve qualquer participação no fato, eis que à época de sua ocorrência sequer figurava como sócia da empresa contratada (evento nº 7657).

Decido:

A Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, por intermédio do **Processo de Dispensa de Licitação nº 060/2013**, contratou a empresa **SILVANA MATVEICHUKE**

RIZZI & CIA LTDA. para prestação de serviços de cópias e impressões monocromáticas e coloridas para os órgãos da Administração Municipal do governo de Foz do Iguaçu/PR, incluindo o fornecimento de máquinas fotocopadoras multifuncionais e impressora, os serviços de manutenção preventiva, corretiva e suprimentos, englobando os equipamentos de propriedade do município (*outsourcing de impressão*), terceirização de tecnologia de impressão, software, hardware e todos os consumíveis, exceto papel, **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, avença formalizada no **dia 17 de julho de 2013**, por meio do **Contrato nº 086/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**.

Referida contratação emergencial, conforme asseverado no tópico anterior, foi justificada em razão do término do **Contrato nº 242/2008 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, ocorrido em 05 de junho de 2013, e do fato de não ter sido realizada à época o necessário procedimento licitatório, o qual (**Pregão Presencial nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**) somente veio a ser deflagrado no dia 12 de setembro de 2013 (evento nº 286 do inquérito policial nº 5013824.44.2014.404.7002).

O **Contrato nº 086/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** teve seu termo final no dia 17 de outubro de 2013, época em que o **Pregão Presencial nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** não havia sido concluído, conforme se depreende dos documentos carreados ao evento nº 286 do inquérito policial nº 5013824.44.2014.404.7002.

Enfim, com o término do **Contrato nº 086/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, retornou a **Administração Municipal** à situação anterior, consistente na ausência de prestador para os serviços de cópias e impressões monocromáticas e coloridas para os órgãos da Administração Municipal do governo de Foz do Iguaçu/PR, incluindo o fornecimento de máquinas fotocopadoras multifuncionais e impressora, os serviços de manutenção preventiva, corretiva e suprimentos, englobando os equipamentos de propriedade do município (*outsourcing de impressão*), terceirização de tecnologia de impressão, software, hardware e todos os consumíveis.

Diante de tal quadro, havia duas possibilidades para a Administração Municipal, ou faria a prorrogação do contrato, ou ficaria sem a prestação dos supracitados serviços, fato que *primo ictu oculi*, causaria severos prejuízos aos serviços da **Prefeitura Municipal de Saúde**, inclusive em áreas sensíveis como as da saúde, segurança, educação e assistência social.

Com efeito, após solicitação veiculada por intermédio do **Memorando Interno nº 229/2013 da Assessoria Especial de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR**, foi prorrogado o **Contrato nº 086/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, pelo prazo de 90 (noventa) dias (evento nº 286 do inquérito policial nº 5013824.44.2014.404.7002).

Data venia, em que pese a vedação contida no **inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93**, a prorrogação do **Contrato nº 086/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, à mingua de comprovação da existência de solução mais adequada, se traduziu em medida necessária para evitar graves prejuízos à prestação de serviços públicos essenciais, devendo ser observado que o somatório dos prazos da contratação não ultrapassa 180 (cento e oitenta) dias, o qual, aliás, poderia ter sido consignado quando da avença original, sem qualquer questionamento quanto ao ponto.

Além da inexistência de solução diversa para evitar que a **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** ficasse sem a prestação dos serviços de *outsourcing de impressão*, há que se observar a inexistência de prova nos autos de que os acusados concorreram para omissão do Poder Público em licitar tempestivamente a prestação de referidos serviços e que se eles objetivassem de fato perpetrar conduta ilícita, teriam simplesmente consignado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias no **Contrato nº 086/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, afastando, assim, a possibilidade de que houvesse qualquer questionamento quanto ao ponto.

Por fim, imperioso observar que a mera inobservância do disposto no **inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93** não enseja, por si só a caracterização do crime do **art. 92 da Lei nº 8.666/93**, sobremaneira no caso dos autos, em que restou demonstrado pela prova documental que a prorrogação da contratação emergencial era, a princípio, a única alternativa existente para a Administração Pública e que não há nos autos prova de que os acusados concorreram para omissão do poder público.

Ante o exposto, devem os acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS e SILVANA MATVEICHUKE RIZZI** ser absolvidos da prática do fato narrado no item nº 6.3.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

2.2.2.3. Pregão Presencial nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR:

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA e APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** a prática dos fatos narrados no item nº 6.3.3 da denúncia digitalizada no evento nº 01, *in verbis*:

*“Em meados de 2013, em Foz do Iguaçu/PR, os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA e APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, juntamente a **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**, mediante prévio conluio, com comunhão de esforços e identidade de propósitos, um aderindo a vontade do outro, fraudaram, mediante ajuste e combinação o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si, ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.*

*Ficou acordado entre os licitantes que sagraria vencedora a empresa **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA.**, pertencente ao denunciado **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**. Para frustrar e fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, com a anuência de **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, fornecia informações privilegiadas a **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, com o qual mantém relação próxima.*

*Comprova tal fato, a circunstância de **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** ter adquirido através da empresa **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI & CIA. LTDA.** produtos da distribuidora **Dimensão Ltda.** em 31/01/2013 que seriam mais tarde exigidos nos Termos de Referência do Contrato nº 86/2013 e posteriormente utilizados no **Contrato nº 209/2013** (Evento 210 – OUT10 e OUT11 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002), tendo sido celebrado um contrato de cessão entre a empresa **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA.** e **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI & LTDA. - EPP.**, onde a última conferiu a primeira o direito de uso de impressoras de sua propriedade. Saliente-se que ambas as empresas pertencentes a **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, portadoras de CNPJ diferentes, possuem os mesmos nomes fantasia – **PRINTER DO BRASIL**.*

Desta feita, executando o plano ilícito, foi publicado o Edital do **Pregão Presencial nº 104/2013**, tendo como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cópias e impressões, terceirização de tecnologia de impressão, software, hardware (equipamentos) e todos os consumíveis, exceto papel, para atender a demanda dos órgãos da Administração Municipal (Outsourcing de impressão), bem como a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de toners e suporte técnico em 45 (quarenta e cinco) impressoras da marca HP Laserjet Monocromáticas, modelo 2055DN de propriedade do Município de Foz do Iguaçu, pelo prazo de 12 (doze meses).

Participaram do certame a empresa **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA.** (que também se denomina **PRINTER DO BRASIL** – CNPJ nº 80.606.106/0001-72), a qual possui como sócio administrador **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, apresentando sua Carta Proposta no valor mensal de **R\$ 98.590,00 (noventa e oito mil, quinhentos e noventa reais)** e anual de **R\$ 1.183.080,00 (um milhão, cento e oitenta e três mil e oitenta reais)**; a empresa **H. PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA.** que apresentou Carta Proposta com preço inferior: mensal – **R\$ 95.590,00 (noventa e cinco mil reais e quinhentos e noventa reais)** e anual **R\$ 1.147.080,00 (um milhão, cento e quarenta e sete mil e oitenta reais)**; e a empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA.** que apresentou o valor mensal em **R\$ 97.971,00 (noventa e sete mil, novecentos e setenta e um reais)** e anual em **R\$ 1.174.452,02 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos)**.

Denota-se que na sessão de lances pelo pregoeiro, a empresa **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA.** foi declarada vencedora do certame apresentando o valor anual de **R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais)**. No entanto, conforme Ata de Recebimento e Abertura dos Envelopes das Propostas de Preços e Habilitação do **Pregão Presencial nº 104/2013**, houve manifestação por parte dos representantes das empresas concorrentes em relação a documentação apresentada pela empresa **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA.**, a qual apresentou diversas irregularidades, mas mesmo assim foi sagrada vencedora: não foram encontrados nos catálogos dos itens 02, 03, 04, 05 e 06, a descrição do ofício 2; na proposta apresentada pela empresa vencedora não consta sistema operacional Linux nos catálogos e nenhum complemento, bem como foi utilizado site de Portugal para complementação dos catálogos, pois os equipamentos importados pela Kyocera do Brasil nem sempre condizem com os europeus; no Anexo II, condições de fornecimento, no item 01 e 07, cotou equipamentos fora de linha de fabricação; o software de bilhetagem ofertado pela **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA.** não atende integralmente o item 6.2 – gestão do ambiente de impressão como ferramenta de administração, gerenciamento e configuração centralizada (documentos anexos e Evento 210 – OUT1 a OUT14 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002). Assim, a empresa **H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA.** interpôs recurso para desclassificar a empresa **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA.** por não ter comprovado as especificações mínimas dos equipamentos ofertados, o qual foi considerado intempestivo e não foi analisado.

Não obstante a Procuradora **CLAUDIA CANZI** tenha atestado que o processo licitatório na modalidade **Pregão nº 104/2013** tenha atendido os dispositivos constantes na legislação em vigor, as inconsistências na documentação apresentada pela empresa **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA.** sequer foram analisados o foram objeto de averiguação.

Assim, o objeto do certame lhe foi adjudicado em 13 de novembro de 2013, com a devida homologação do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, tendo sido celebrado o **Contrato nº 209/2013**, o qual foi assinado entre o Município de Foz do Iguaçu/PR, representado por **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, e **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA.**, representada por **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**. Conforme o edital do certame, ficou determinado no contrato que o seu objeto

seria a prestação de serviços de cópias e impressões, terceirização de tecnologia de impressão, software, hardware (equipamentos) e todos os consumíveis, exceto papel, para atender a demanda dos órgãos da Administração Municipal (Outsourcing de impressão), bem como a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de toners e suporte técnico em 45 (quarenta e cinco) impressoras da marca HP Laserjet Monocromáticas, modelo 2055DN de propriedade do Município de Foz do Iguaçu.

Todavia, muito embora o contrato determine que a empresa **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA.** tivesse que fornecer hardware (equipamentos) e todos os consumíveis, exceto papel, a Prefeitura Municipal realizou o **Procedimento Licitatório (Pregão nº 82/2013)** que também visava a aquisição de toners e cartuchos para impressoras, o que deveria estar abrangido pelo serviço prestado pela empresa contratada. Houve portanto, nítido superfaturamento em decorrência da exclusão do fornecimento de papel para impressão com aumento no valor do contrato, em vez de sua redução, e de sobreposição de fornecimento de material (toners e cartuchos) que também teriam sido adquiridos por meio de outra licitação, tudo com a nítida intenção de favorecimento a empresa pertencente a **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS.**

O referido contrato teve dois aditivos, sendo que em cada a prorrogação ocorreu por 12 (doze) meses, no valor de **R\$ 1.124.998,80 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)**. Ou seja, mesmo sendo um contrato desvantajoso para a Administração Pública, este foi aditivado em virtude de ser do interesse dos denunciados.

De acordo com o **Relatório da Controladoria Geral da União** acostado no Evento 208 – OUT3 – IPL nº 5013824-44-2014.404.7002, no **Contrato nº 209/2013**, firmado em razão d o **Pregão Presencial nº 104/2013**, houve pagamentos com recursos federais, totalizando **R\$ 374.524,90** (trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa centavos, confirma quadro a seguir, sendo que os pagamentos totais totalizam **R\$ 2.409.154,90** (dois milhões, quatrocentos e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) até o presente momento.

(...)

Tais fraudes (direcionamento do processo licitatório e adjudicação para empresa que não preenchia os requisitos estabelecidos no edital) foram realizadas com o intuito de desviar em proveito dos denunciados recursos públicos. Importante frisar que tais práticas errantes eram realizadas com o conhecimento, concordância e aderência do Prefeito **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA.**

Desta feita, restou evidente que os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, juntamente a **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si, ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (artigo 90 combinado com o artigo 99, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93).

A materialidade do delito em tela restou demonstrada pelos seguintes documentos: pelo Processo Licitatório nº 104/2013, pelo Contrato nº 209/2013 e seus aditivos, pelos documentos referentes a CPI da Secretaria da Fazenda e Caixa 2 na Secretaria de Tecnologia da Informação Evento 210 – OUT10 e OUT11 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002 (Evento 210 – OUT1 a OUT11 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002), Informação Policial nº 0083/2015 – NPI/FIG/PR e pelo Relatório da Controladoria Geral da União acostado no Evento 208 – OUT3 – IPL nº 5013824-44-2014.404.7002.

A autoria restou demonstrada pelos documentos acima nominados e recai nos denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, bem como no Prefeito Municipal **RENI CLÓVIS**

DE SOUZA PEREIRA”.

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a absolvição dos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, “*por falta de provas suficientes a embasar um decreto condenatório*” (evento nº 7488). O acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** aduziu que “*prestou de forma voluntária o Acordo de Colaboração Premiada que corroborado por outros elementos de prova foi eficaz em auxiliar o Estado no desmantelamento de organização criminoso no âmbito da Administração Pública de Foz do Iguaçu e que vem se mostrando bastante eficaz nos desdobramentos da ‘Operação Pecúlio’, como os autos nº 50005077120174047002 da ‘Operação Nipoti’*”, razão pela qual pugnou pela aplicação das penas convencionadas com o **Ministério Público Federal** (evento nº 7669). **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, por sua vez, requereu que seja acolhido o pedido de absolvição formulado pelo **Ministério Público Federal** (evento nº 7655).

Decido:

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** a prática do crime do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, sob argumento de que eles, “*mediante prévio conluio, com comunhão de esforços e identidade de propósitos, um aderindo a vontade do outro, fraudaram, mediante ajuste e combinação o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si, ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação*”, levada a cabo nos autos do **Pregão Presencial nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**.

Em que pese o **Ministério Público Federal** ter consignado na denúncia a existência de supostas irregularidades na documentação apresentada pela empresa **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA**. nos autos do **Pregão Presencial nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, observo que não restou evidenciado nos autos a ocorrência ajuste, combinação ou qualquer outro expediente destinado a frustrar ou fraudar o caráter competitivo do referido certame, fato que, inclusive, levou a acusação a requerer a absolvição dos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**.

Ademais, observo que, interrogado em juízo, afirmou **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** que o **Pregão Presencial nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** não foi direcionado para a empresa de **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**. Afirmou **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, ademais, que três empresas se habilitaram para o certame e que a **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA**. se sagrou vencedora por oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (evento nº 6716).

Observo, por oportuno, que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** foi interrogado na forma do **§14º do art. 4º da Lei nº 12.850/13**, bem como que o **Ministério Público Federal**, em nenhum momento, questionou a veracidade de suas alegações, tanto que requereu que a ele sejam impostas as penas convencionadas em seu acordo de colaboração premiada, tanto que fez uso de suas declarações para fundamentar pedidos de condenação de corréus. Com efeito, à míngua de prova em contrário, há que se presumir que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA**

CORREA SOUZA não faltou com a verdade, ao afirmar que não houveram irregularidades na contratação efetuada por intermédio do **Pregão Presencial nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**.

Ante o exposto, devem os acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** ser absolvidos da prática do fato narrado no item 6.3.3 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**.

2.2.2.4. Advocacia Administrativa:

O **Ministério Público Federal** imputou ao acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** a prática dos fatos narrados no item nº 6.3.4 da denúncia digitalizada no evento nº 01, *in verbis*:

*“No mês de novembro de 2014, durante o Pregão Presencial nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, já descrito acima, o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** patrocinou, diretamente, interesse privado, consistente em agilizar os pagamentos que seriam feitos as empresas pertencentes a **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS (MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA. - EPP.** e **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI & CIA. LTDA.** -ambas com nome fantasia **PRINTER DO BRASIL**), perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de Secretário de Tecnologia da Informação.*

*Conforme já exaustivamente narrado nos itens anteriores, o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** juntamente a outros indivíduos associaram-se para fraudar o **Pregão Presencial nº 104/2013**, direcionando-a para a empresa **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA. - EPP.**, bem como obteve vantagem indevida para a execução da prática errante.*

*Restou claro ainda que o Secretário de Tecnologia da Informação **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** patrocinava os interesses da empresa **PRINTER DO BRASIL** ao interceder de forma indevida perante a Secretaria da Fazenda de Foz do Iguaçu, em especial no Departamento de Gestão Financeira, representado por **LUIZ CARLOS ALVES**, pressionando-o para que fizesse o pagamento da referida empresa.*

*Os áudios abaixo transcritos indicam que o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** atua como grande interessado nos pagamentos à **PRINTER DO BRASIL**.*

(...)

*Nota-se que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** se refere aos pagamentos como se fosse para ele, com expressões como “Me ajuda” “...me quebra, home”. O próprio Secretário de Esportes do município **ANDERSON DE ANDRADE** refere-se à nota como sendo do denunciado quando diz: “vamos empenhar e pagar já tua nota aí...”, confirmando que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** utiliza-se ostensivamente de sua função com a finalidade de atender seus interesses particulares e de empresas “parceiras”.*

(...)

*A Informação Policial nº 0083/2015-NIP/FIG/PR, anexa, referente à análise das mensagens eletrônicas da conta de endereço eletrônico **melqui2702@gmail.com**, demonstram que o denunciado mantém contato com a gerente administrativa **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, da empresa **PRINTER DO BRASIL**, vencedora da licitação de fornecimento de materiais e equipamentos de impressão para diversas secretarias do*

*município de Foz do Iguaçu/PR. Nesse sentido, **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI** encaminha documentos prontos para o denunciado assinar com a finalidade de apresentá-los na Câmara de Vereadores, local onde tramitava uma CPI para investigar desvios na Prefeitura. **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI** também encaminhou diversas notas fiscais da **PRINTER DO BRASIL** e boletos emitidos para a Prefeitura referentes a pagamentos dos serviços prestados, possivelmente para que o denunciado providenciasse os pagamentos de forma célere, vez que também teria interesse no recebimento de valores previamente ajustados com **APARECIDO PORFIRIO DOS SANTOS** (conforme será melhor explanado no próximo item).*

*Desta feita, restou evidente que o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** patrocinou diretamente interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário (**artigo 321, do Código Penal**).*

A materialidade do delito em tela restou demonstrado pelos seguintes documentos: pelo Processo Licitatório nº 104/2013, pelo Contrato nº 209/2013 e seus aditivos, pelos documentos referentes a CPI da Secretaria da Fazenda e Caixa 2 na Secretaria de Tecnologia da Informação Evento 210 – OUT10 e OUT11 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002 (Evento 210 – OUT1 a OUT11 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002), Informação Policial nº 0083/2015 – NPI/FIG/PR e pelo Relatório da Controladoria Geral da União acostado no Evento 208 – OUT3 – IPL nº 5013824-44-2014.404.7002.

*A autoria restou demonstrada pelos documentos acima nominados e recai no denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**”.*

Encerrada a instrução a instrução criminal, arguiu o **Ministério Público Federal** que “restou evidente que o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** patrocinou diretamente interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário” público, razão pela qual requereu que ele seja condenado às penas do **artigo 321, do Código penal**” (evento nº 7488). O acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** aduziu que “prestou de forma voluntária o Acordo de Colaboração Premiada que corroborado por outros elementos de prova foi eficaz em auxiliar o Estado no desmantelamento de organização criminosa no âmbito da Administração Pública de Foz do Iguaçu e que vem se mostrando bastante eficaz nos desdobramentos da ‘Operação Pecúlio’, como os autos nº 50005077120174047002 da ‘Operação Nipoti’”, razão pela qual pugnou pela aplicação das penas convencionadas com o **Ministério Público Federal** (evento nº 7669).

Decido:

O **Ministério Público Federal** acusou **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** de patrocinar interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário público, *in casu*, do cargo de **Secretário Municipal de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR** (evento nº 01).

Em seus memoriais, requereu a condenação de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** às penas do **art. 321 do Código Penal**, sustentando que restou demonstrado no curso da instrução criminal que ele intercedeu junto a **LUIZ CARLOS ALVES**, Diretor do Departamento de Gestão Financeira da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, pressionando-o para que efetuasse pagamentos devidos à **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA. EPP**.

Arguiu o **Ministério Público Federal** que “A materialidade do delito em tela restou demonstrado pelos seguintes documentos: pelo Processo Licitatório nº 104/2013,

pelo Contrato nº 209/2013 e seus aditivos, pelos documentos referentes a CPI da Secretaria da Fazenda e Caixa 2 na Secretaria de Tecnologia da Informação Evento 210 – OUT10 e OUT11 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002 (Evento 210 – OUT1 a OUT11 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002), Informação Policial nº 0083/2015 – NPI/FIG/PR e pelo Relatório da Controladoria Geral da União acostado no Evento 208 – OUT3 – IPL nº 5013824-44-2014.404.7002” (evento nº 7488).

Todavia, além tais documentos **não terem qualquer relação com a intercedência atribuída a MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, restou demonstrado nos tópicos anteriores a **inexistência de prova da ocorrência de qualquer irregularidade em relação ao Pregão Presencial nº 104/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, tanto que o próprio **Ministério Público Federal** requereu a absolvição do acusado quanto aos fatos narrados no item 6.3.2 da denúncia. *Data venia*, conforme se observa dos memoriais do evento nº 7488, no item nº 6.3.3 afirmou o **Ministério Público Federal** que “o fato de algumas irregularidades terem sido encontradas durante o certame, não significa prova cabal de ajuste prévio pelos acusados”.

Se não bastasse isso, observo que os diálogos telefônicos indicados na denúncia não trazem a lume comprovação da ocorrência de qualquer patrocínio ilícito por parte de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, mas apenas que ele tomou providências no sentido de apurar os motivos pelos quais pagamentos **devidos** a **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA. EPP**, estavam atrasados, devendo se observar que nada daquilo que foi indicado pelo **Ministério Público Federal** na denúncia ou em seus memoriais indica que houve preterição de pagamentos em favor da referida empresa.

Note-se, por oportuno, que no exercício do cargo de **Secretário Municipal de Tecnologia da Informação de Foz do Iguaçu/PR**, cabia a **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** zelar pela gestão do contrato firmado com a empresa **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA. EPP.**, sendo certo que no exercício dessa atribuição competia-lhe o dever de verificar o cumprimento da avença, não só pelo contratado, mas também pela Administração Pública.

Ademais, afirmar que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** praticou o crime do **art. 321 do Código Penal** por ter buscado solucionar problemas de pagamento sofridos por **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA. EPP.** significa aceitar que qualquer servidor público seja penalmente responsabilizado por apurar eventuais irregularidades por parte da Administração Pública, o que, sequer se coaduna com os princípios administrativos da eficiência e da autotutela.

Diante do exposto, não há como se reputar ilícita a conduta perpetrada por **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, razão pela qual deve ele ser absolvido da prática do fato narrado no item 6.3.4 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**.

2.2.2.5. Corrupção Ativa e Corrupção Passiva:

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR e APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** a prática dos fatos narrados no item nº 6.3.5 da denúncia digitalizada no evento nº 01, *in verbis*:

“Em data não esclarecida nos autos, mas durante o **Pregão Presencial nº 104/2013** e execução do **Contrato nº 209/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, já descrita acima, os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR**, solicitaram, para si ou para outrem, direta e indiretamente, em razão da função que o primeiro exercia – Secretário de Tecnologia da Informação, vantagem indevida, consistente em receber parcela do valor pago a empresa **PRINTER DO BRASIL**, pertencente a **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**.

Não obstante, o denunciado **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR** não figurasse no quadro da Administração Pública como funcionário, verifica-se que este concorreu para a prática do delito de corrupção passiva, eis que parcela dos valores pagos pela empresa também lhe seriam repassados, tendo acordado com o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** a solicitação de vantagem a **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** e a celeridade em seu recebimento.

Na mesma ocasião, o denunciado **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** prometeu vantagem indevida ao Secretário de Tecnologia da Informação, para determiná-los a praticarem ato de ofício, consistente na abertura e prosseguimento do processo de licitação fraudulento, bem como para que este agilizasse os pagamentos devidos no âmbito do **Pregão Presencial nº 104/2013 (Contrato nº 209/2013)**.

De acordo com as investigações realizadas pela Polícia Federal, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** mantém contato próximo com o denunciado **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, proprietário das empresas **SILVANA MATCEICHUKE RIZZI & CIA. LTDA.** e **MITA COMÉRCIO DE FOTOCOPIADORAS LTDA. – EPP.** (ambas com nome fantasia **PRINTER DO BRASIL**), fornecedoras de serviços e máquinas para impressão e copiadoras à municipalidade com contratos vultosos em diversas secretarias, segundo já analisado nos itens anteriores.

Restou claro que o Secretário de Tecnologia da Informação **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** possui nítido interesse nos pagamentos realizados pela Prefeitura de Foz do Iguaçu, para a **PRINTER DO BRASIL**.

Tal interesse ocorre em virtude de vantagem indevida solicitada e recebida de **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, o qual chegou a afirmar que: “Por um lado, cê me ajuda e por outro lado cê se ajuda também, né, cara aí, tem que... Deus o livre, né, meu...”.

(...)

Nesse contexto, tem-se o denunciado **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR**, que também receberia vantagem indevida da aludida empresa. O referido denunciado aparece em alguns diálogos cobrando informações mais precisas de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** relativas aos pagamentos realizados à **PRINTER DO BRASIL**, bem como em relação a empresa **POWERNET**, a fim de sanar dúvidas sobre os efetivamente liquidados, chegando a afirmar que “Eu tô com interesse de receber é na hora”.

(...)

Nota-se que o fato de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** referir-se aos pagamentos como se fosse para ele, com expressões como “Me ajuda” “...me quebra, home”, deixa claro que parcela dos valores que seriam pagos a empresa lhe seriam repassados, bem como a **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR** a título de corrupção. O mesmo se aplica em relação aos diálogos entre **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e o Secretário de Esportes do município **ANDERSON DE ANDRADE**, o qual refere à nota como se de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** fosse, quando diz: “vamos empenhar e pagar já

tua nota aí...” (Índice 73493470).

Imperioso ressaltar que a corrupção ocorrida no presente caso, segue o modus operandi da Organização Criminosa, que possui a sistemática de arrecadar 10% do valor dos contratos a título de propina. O esquema criminoso é explicitado no diálogo abaixo:

(...)

*Tem-se que os valores a título de corrupção serviam para que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** pudesse agilizar os pagamentos devidos a título do **Contrato nº 209/2013**, eis que quanto mais célere esses ocorriam para **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, mas rápida a vantagem para o referido funcionário e para **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR** seria paga.*

*Desta feita, restou evidente que os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR** praticaram o delito de corrupção passiva (artigo 317, do Código Penal), e o denunciado **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** o delito de corrupção ativa (artigo 333, do Código Penal).*

A materialidade do delito em tela restou demonstrado pelos seguintes documentos: pelo Processo Licitatório nº 104/2013, pelo Contrato nº 209/2013 e seus aditivos, pelos documentos referentes a CPI da Secretaria da Fazenda e Caixa 2 na Secretaria de Tecnologia da Informação Evento 210 – OUT10 e OUT11 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002 (Evento 210 – OUT1 a OUT11 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002), Informação Policial nº 0083/2015 – NPI/FIG/PR e pelo Relatório da Controladoria Geral da União acostado no Evento 208 – OUT3 – IPL nº 5013824-44-2014.404.7002.

*A autoria restou demonstrada pelos documentos acima nominados e recai nos denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR** (corrupção passiva) e **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** (corrupção ativa)”.*

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a absolvição dos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR** e **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** (evento nº 7488). O acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** aduziu que “prestou de forma voluntária o Acordo de Colaboração Premiada que corroborado por outros elementos de prova foi eficaz em auxiliar o Estado no desmantelamento de organização criminosa no âmbito da Administração Pública de Foz do Iguaçu e que vem se mostrando bastante eficaz nos desdobramentos da ‘Operação Pecúlio’, como os autos nº 50005077120174047002 da ‘Operação Nipoti’”, razão pela qual pugnou pela aplicação das penas convencionadas com o **Ministério Público Federal** (evento nº 7669). **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR** aduziu que não teve nenhuma participação no fato (evento nº 7660). **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, por sua vez, requereu que seja acolhido o pedido de absolvição formulado pelo **Ministério Público Federal** (evento nº 7655).

Decido:

Consignou o **Ministério Público Federal** na denúncia que, “em data não esclarecida nos autos, mas durante o **Pregão Presencial nº 104/2013** e execução do **Contrato nº 209/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, já descrita acima, os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR**, solicitaram, para si ou para outrem, direta e

*indiretamente, em razão da função que o primeiro exercia – **Secretário de Tecnologia da Informação**, vantagem indevida, consistente em receber parcela do valor pago a empresa **PRINTER DO BRASIL**, pertencente a **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**”, bem como que “na mesma ocasião, o denunciado **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** prometeu vantagem indevida ao **Secretário de Tecnologia da Informação**, para determiná-los a praticarem ato de ofício, consistente na abertura e prosseguimento do processo de licitação fraudulento, bem como para que este agilizasse os pagamentos devidos no âmbito do **Pregão Presencial nº 104/2013** (Contrato nº 209/2013)” (evento nº 01).*

A narrativa contida na denúncia está embasada nos diálogos indexados sob os nº 73392698, 73394052, 73468769 e 74275710 dos quais não há possibilidade de se extrair qualquer indicativo de que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR** tenham solicitado ou que **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** tenha oferecido vantagens indevidas, devendo ser observado que, apesar de constar da peça acusatória que “*A materialidade do delito em tela restou demonstrado pelos seguintes documentos: pelo Processo Licitatório nº 104/2013, pelo Contrato nº 209/2013 e seus aditivos, pelos documentos referentes a CPI da Secretaria da Fazenda e Caixa 2 na Secretaria de Tecnologia da Informação Evento 210 – OUT10 e OUT11 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002 (Evento 210 – OUT1 a OUT11 – IPL nº 5013824-44.2014.404.7002), Informação Policial nº 0083/2015 – NPI/FIG/PR e pelo Relatório da Controladoria Geral da União acostado no Evento 208 – OUT3 – IPL nº 5013824-44-2014.404.7002*”, não é possível observar em tais documentos qualquer referência a fatos que possam ser subentendidos como condutas incriminadas nos **art. 317 e 333 do Código Penal**.

Ademais, no curso da instrução criminal não foram obtidas provas da prática do crime de corrupção por parte dos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR** e **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, os quais, em seus interrogatórios, negaram de forma unânime o cometimento dos ilícitos que lhes foram atribuídos,

Observo, por oportuno, que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR** foram interrogados na forma do **§14º do art. 4º da Lei nº 12.850/13**, bem como que o **Ministério Público Federal**, em nenhum momento, questionou a veracidade de suas alegações, tanto que requereu que a eles sejam impostas as penas convencionadas em seus acordos de colaboração premiada, tanto que fez uso de suas declarações para fundamentar pedidos de condenação de corréus. Com efeito, à míngua de prova em contrário, há que se presumir que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR** não faltaram com a verdade, ao afirmar que não solicitaram vantagem indevida a **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** (eventos nº 6585 e 6735)

Ante o exposto, devem os acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR** e **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** ser absolvidos da prática dos fatos narrados no item nº 6.3.5 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

2.2.3. Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR:

2.2.3.1. Pregão Presencial nº 061/2014 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR:

O Ministério Público Federal imputou aos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, GERALDO BIESEK, ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS e ALEXANDRO TAVARES PEREIRA** a prática dos fatos narrados no item nº 6.4.1 da denúncia digitalizada no evento nº 01, *in verbis*:

*“Em novembro de 2014, em Foz do Iguaçu/PR, os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, GERALDO GENTIL BIESEK, ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS e ALEXANDRO TAVARES PEREIRA**, mediante prévio conluio, com comunhão de esforços e identidade de propósitos, um aderindo a vontade do outro, frustraram e fraudaram, mediante ajuste e combinação o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si, ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.*

*Em dada não esclarecida nos autos, os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, GERALDO GENTIL BIESEK, ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS e ALEXANDRO TAVARES PEREIRA**, acordaram entre si a realização de uma fraude à licitação envolvendo serviços de georreferenciamento neste Município de Foz do Iguaçu/PR.*

*Assim, no dia 17 de novembro de 2014, o denunciado **GERALDO GENTIL BIESEK** autorizou a licitação sob a modalidade Pregão Presencial, sendo que não consta sequer a assinatura no Termo de Referência. Foram juntados os orçamentos apresentados pela **INNERBIT INFORMÁTICA LTDA.** (representada pelo réu **ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS**), **NEW OESTE INFORMÁTICA (WEBGENESYS INFORMÁTICA LTDA.** e **SW TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS.***

*No dia 21 de novembro de 2014 foi publicado edital de abertura do **Pregão Presencial nº 061/2014**, da **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, por meio da **Fundação Municipal de Saúde**, cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática e assistência e suporte técnico ao usuário do **Hospital Municipal Padre Germano Lauck**, sendo determinado que a abertura dos envelopes ocorreria no dia 01º de dezembro de 2014.*

*Com isso, tem-se que no dia 1º de dezembro de 2014, ocorreu a abertura dos envelopes de propostas, sagrando-se vencedora a empresa **WEBGENESYS INFORMÁTICA LTDA.**, então registrada em nome de **ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS** (de alcunha **“POLEGAR”**), **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA** (de alcunha **“ALEXANDRE”**), **ROZENILDA COSTA DOS SANTOS** e **CRISTINA DEVILA DA COSTA PEREIRA.***

*No entanto, conforme os diálogos mantidos entre **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA, ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS e MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, verifica-se que houve manipulação do edital de forma que pudessem direcionar o certame em favor do grupo criminoso, alijando eventuais concorrentes do processo, possuindo os proprietários da pessoa jurídica vencedora do certame informações privilegiadas e contato direto com o Secretário de Tecnologia da Informação.*

(...)

*As conversas captadas demonstram que os requisitos para participar do **Pregão Presencial nº 61/2014** foram excessivamente rígidos, frustrando o caráter competitivo da licitação, a ponto de o próprio grupo encontrar dificuldades para obter todos os certificados e comprovantes exigidos no edital, tais como certificado NR5, referente à obrigatoriedade de implementação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA e declarações de tomadores de serviço atestando capacidade técnica da empresa para*

execução dos serviços a serem contratados pela Prefeitura.

*Importante salientar que tanto o certificado da NR5 como os atestados podem ter sido forjados apenas para o enquadramento nos requisitos do edital de licitação do **Pregão Presencial nº 061/2014**, conforme trechos abaixo transcritos:*

(...)

*Portanto, além de frustrar o caráter competitivo do certame, também houve uma fraude por contratar empresa que não preenchia todos os requisitos previstos na peça inaugural do **Pregão Presencial nº 061/2014**.*

*Assim, conforme já afirmando anteriormente, o resultado do processo licitatório foi publicado DOMFI no dia 04/12/2014, declarando a empresa **WEBGENESYS INFORMÁTICA LTDA.**, única participante e vencedora do **Pregão Presencial nº 061/2014**, celebrando o **Contrato nº 399/2014**, devidamente assinado por **GERALDO GENTIL BIESEK** e **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA**, sendo o valor para a prestação do serviço objeto do certame fixado em **R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais)**.*

*Imediatamente após o resultado **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA** afirma a **ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS** a necessidade de uma conversa com **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, em virtude de sua participação no favorecimento à empresa vencedora do **Pregão Presencial nº 061/2014**.*

(...)

*Desta feita, restou evidente que os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **GERALDO GENTIL BIESEK**, **ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS** e **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA**, frustraram e fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si, ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (**artigo 90 combinado com o artigo 99, § 1º, da Lei nº 8.666/93**).*

*A materialidade do delito em tela restou demonstrada pelos seguintes documentos: pelo **Processo Licitatório nº 061/2014**, pelo **Contrato nº 399/2014** e pelos **Relatórios de Interceptação Telefônica**.*

*A autoria restou demonstrada pelos documentos acima nominados e recai nos denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **GERALDO GENTIL BIESEK**, **ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS** e **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA**”.*

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a absolvição dos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **GERALDO BIESEK**, **ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS** e **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA**, “por falta de provas suficientes a embasar um decreto condenatório” (evento nº 7488). O acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** aduziu que “prestou de forma voluntária o Acordo de Colaboração Premiada que corroborado por outros elementos de prova foi eficaz em auxiliar o Estado no desmantelamento de organização criminoso no âmbito da Administração Pública de Foz do Iguaçu e que vem se mostrando bastante eficaz nos desdobramentos da ‘Operação Pecúlio’, como os autos nº 50005077120174047002 da ‘Operação Nipotí’”, razão pela qual pugnou pela aplicação das penas convencionadas com o **Ministério Público Federal** (evento nº 7669). **GERALDO BIESEK** aquiesceu com o pedido formulado pelo **Ministério Público Federal**, requerendo, contudo, que seja absolvido com fundamento no **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal** (evento nº 7653). **ROSINALDO LUZIANO DOS**

SANTOS arguiu que “a conclusão dos doutos Procuradores da República acerca do pedido de absolvição (...) em relação à prática do crime previsto no **art. 90 c/c art. 99, § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93**, avaliou com precisão o caso concreto, encontrando-se em perfeita sintonia com o nosso Ordenamento Jurídico, sobretudo, com o acervo probatório produzido na fase do contraditório judicial, em atenção ao disposto no **art. 155, caput do Código de Processo Penal**” (evento nº 7703). **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA** requereu que seja absolvido (evento nº 7645).

Decido:

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, GERALDO BIESEK, ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS e ALEXANDRO TAVARES PEREIRA** a prática do crime do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, sob argumento de que eles, “em novembro de 2014, em Foz do Iguaçu/PR, (...) mediante prévio conluio, com comunhão de esforços e identidade de propósitos, um aderindo a vontade do outro, frustraram e fraudaram, mediante ajuste e combinação o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si, ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação” levada a cabo no bojo do **Pregão Presencial nº 090/2014 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR**.

Segundo a denúncia, “conforme os diálogos mantidos entre **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA, ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS e MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, verifica-se que houve manipulação do edital de forma que pudessem direcionar o certame em favor do grupo criminoso, alijando eventuais concorrentes do processo, possuindo os proprietários da pessoa jurídica vencedora do certame informações privilegiadas e contato direto com o Secretário de Tecnologia da Informação”. Referida manipulação, ainda segundo a denúncia, dizia respeito aos requisitos para habilitação no certame, os quais, conforme afirmou o **Ministério Público Federal**, eram excessivamente rígidos, “a ponto de o próprio grupo encontrar dificuldades para obter todos os certificados e comprovantes exigidos no edital, tais como certificado NR5, referente à obrigatoriedade de implementação de **Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA** e declarações de tomadores de serviço atestando capacidade técnica da empresa para execução dos serviços a serem contratados pela Prefeitura”.

Em que pese o **Ministério Público Federal** ter afirmado que os requisitos para habilitação no **Pregão Presencial nº 090/2014 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR** eram demasiadamente rígidos, não logrou demonstrar que eles eram desnecessários para escolha dos proponentes interessados em prestar serviços para **Administração Pública Municipal**.

Se não bastasse isso, observo a imputação contida na denúncia está embasada tão-somente em diálogos telefônicos interceptados, os quais, além de não serem conclusivos quanto à prática de direcionamento no **Pregão Presencial nº 090/2014 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR**, não foram corroborados por outras provas.

Com efeito, inexistindo prova de que os requisitos para habilitação no **Pregão Presencial nº 090/2014 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR** eram demasiadamente rígidos, não há como ser reconhecido que o fato narrado no item nº 6.4.1 da denúncia constitui crime, razão pela qual devem os acusados **MELQUIZEDEQUE DA**

SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, GERALDO BIESEK, ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS e ALEXANDRO TAVARES PEREIRA ser absolvidos, com fundamento no **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**.

2.2.3.2. Contrato nº 399/2014 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR:

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **GERALDO GENTIL BIESEK e ALEXANDRO TAVARES PEREIRA**, a prática dos fatos narrados no item nº 6.4.2 da denúncia digitalizada no evento nº 01, *in verbis*:

*“No dia 10 de dezembro de 2015, na sede da **Fundação Municipal de Saúde**, localizada no **Hospital Municipal Padre Germano Lauck**, em Foz do Iguaçu/PR, o denunciado **GERALDO BIESEK (Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde)** admitiu, possibilitou e deu causa a prorrogação do **Contrato nº 399/2014**, em favor da empresa **WEBGENESYS INFORMÁTICA LTDA.**, celebrado em decorrência do **Pregão Presencial nº 061/2014**. Nesta ocasião, o denunciado **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA**, sócio administrador da empresa acima referida concorreu para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se e obtendo vantagem indevida com a prorrogação contratual.*

*Consoante afirmado no item acima, o **Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 061/2014** ocorreu de forma ilícita, eis que além de ser direcionado, teve seu objeto adjudicado a empresa que não preenchia todos os requisitos previstos no edital.*

*Mesmo assim, foi celebrado o **Contrato nº 399/2014** entre a **Fundação Municipal de Saúde** e a empresa **WEBGENESYS INFORMÁTICA LTDA**.*

*No dia 10 de dezembro de 2015, o **Contrato nº 399/2014** foi aditivado, prorrogando-se o contrato original pelo prazo de 12 (doze) meses.*

*Tem-se que além de haver aditivo de contrato manifestamente ilegal, este foi assinado pelo denunciado **GERALDO BIESEK**, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde, e por **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA**, sócio da empresa **WEBGENESYS**.*

*Todavia, no dia 23 de novembro de 2015, o Prefeito do Município de Foz do Iguaçu **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, por meio do **Decreto nº 24.291/2015** declarou a **Fundação Municipal** desabilitada para prática de atos correspondentes a gestão do **Hospital Padre Germano Lauck**, não podendo a instituição, através de seus representantes assinar qualquer ato correspondente ao sobredito hospital.*

*Assim sendo, tal termo aditivo não poderia ter sido assinado por **GERALDO BIESEK**, o qual no dia 10 de dezembro de 2015 não possuía mais legitimidade nos atos inerentes ao **Hospital Padre Germano Lauck**, inclusive nos procedimentos licitatórios.*

*Desta feita, restou evidente que o denunciado **GERALDO BIESEK** admitiu, possibilitou e deu causa a prorrogação do **Contrato nº 399/2013**, em favor da empresa **WEBGENESYS INFORMÁTICA LTDA. - ME**, tendo concorrido para o ato o denunciado **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA**, o qual foi o beneficiário da prática errante (**artigo 92 combinado com o artigo 90, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93**).*

*A materialidade do delito em tela restou demonstrada pelos seguintes documentos: pelo **Processo Licitatório nº 061/2014**, pelo **Contrato nº 399/2014** e seu aditivo e pelos **Relatórios de Interceptação Telefônica**.*

*A autoria restou certa e indubitosa e recai sobre os denunciados **GERALDO BIESEK e ALEXANDRO TAVARES PEREIRA**”.*

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação dos acusados **GERALDO BIESEK** e **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA** às penas do **art. 92 da Lei nº 8.666/93** (evento nº 7488). **GERALDO BIESEK** requereu que seja absolvido, sob argumento de que o fato que lhe foi imputado não constitui crime (evento nº 7653). **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA** por sua vez, afirmou que não tinha conhecimento de que **GERALDO BIESEK** não tinha poderes para firmar a prorrogação do **Contrato nº 339/2014 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR**, razão pela qual requereu que seja absolvido (evento nº 7645).

Decido:

Inexistindo comprovação de que o fato narrado no item nº 6.4.1 da denúncia constitui crime, conforme demonstrado no tópico anterior, resta, desde logo, afastada as afirmações contidas na inicial de que houve ilegalidade na contratação levada a cabo por intermédio do **Pregão Presencial nº 061/2014 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR**, formalizada por meio do **Contrato nº 339/2014 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR**.

Com efeito, cinge-se a análise da imputação contida no item nº 6.4.2 da denúncia ao fato de **GERALDO BIESEK**, no dia 10 de dezembro de 2015, ter firmado, na qualidade de **Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde**, aditivo ao **Contrato nº 339/2014 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR**, em que pese o **Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, no dia 23 de novembro de 2015, ter declarado a **Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR** desabilitada para prática de atos correspondentes a gestão do **Hospital Padre Germano Lauck**.

Primeiro ponto a ser observado quanto ao fato narrado no item nº 6.4.2 da denúncia é que o **Ministério Público Federal** não logrou demonstrar que a prorrogação do **Contrato nº 339/2014 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR** seria ilegal se não houvesse problema quanto à competência da autoridade que a levou a cabo. Não logrou a acusação demonstrar, ademais, que **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA** tinha conhecimento daquilo que foi decretado pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser observado que ele foi indagado acerca do interesse em renovar a avença no dia 15 de outubro de 2015, conforme e-mail digitalizado nos memoriais do evento nº 7653. Com efeito, não há como ser **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA** responsabilizado pela prorrogação do **Contrato nº 339/2014 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR**.

Não havendo prova de que houve irregularidade na prorrogação do **Contrato nº 339/2014 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR**, exceto no que diz respeito à incompetência de **GERALDO BIESEK**, não há que se cogitar a ocorrência do crime do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, afinal, ao que parece, se fosse o aditivo levado a cabo pela autoridade então competente, inexistiam questionamentos quanto à sua regularidade.

Em síntese, em que pese **GERALDO BIESEK** ter firmado o aditivo do **Contrato nº 339/2014 da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR** após o **Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu/PR** ter declarado a **Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu/PR** desabilitada para prática de atos correspondentes a gestão do **Hospital Padre Germano Lauck**, é fato que se tal documento tivesse sido firmado por autoridade competente, não haveria qualquer irregularidade, daí porque não há como se afirmar que o fato narrado no item nº 6.4.2 possuía adequação ao tipo contido no **art. 92 da**

Lei nº 8.666/93, o qual, dentre outras, incrimina conduta tendente à prorrogação ilícita de contratos administrativos.

Ante o exposto, devem os acusados **GERALDO BIESEK** e **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA** ser absolvidos da prática dos fatos narrados no item nº 6.4.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**.

2.2.4. Sistema de Videomonitoramento Urbano de Foz do Iguaçu/PR:

2.2.4.1. Pregão Eletrônico nº 113/2015 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (item nº 6.5.1 da denúncia).

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **CLEUMAR PAULO FARIAS, NATANAEL DE ALMEIDA** e **CELIO ANTUNES**, a prática dos fatos narrados no item nº 6.5.1 da denúncia digitalizada no evento nº 01, *in verbis*:

*“No final do ano de 2015, em Foz do Iguaçu/PR, os denunciados **CLEUMAR PAULO FARIAS, NATANAEL DE ALMEIDA** e **CÉLIO ANTUNES**, juntamente a **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**, mediante prévio conluio, com comunhão de esforços e identidade de propósitos, um aderindo a vontade do outro, frustraram e fraudaram, mediante ajuste e combinação o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si, ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.*

*No dia 27 de outubro de 2015, foi elaborado um Termo de Referência, o qual foi assinado por **CLEUMAR PAULO FARIAS**, Secretário de Segurança Pública, e pelo Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, especificando o objeto e as condições referentes a licitação para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de ampliação do Sistema de Videomonitoramento Urbano (vias e áreas públicas) compreendendo a aquisição de câmeras de vídeo e demais equipamentos, de sistema de controle de acesso à Data Center e de sistema (software) para gerenciamento de segurança pública, ampliação e adequação de sistema de rede de fibra óptica e, implementação e adequação de rede elétrica, integração da rede de dados do videomonitoramento com a rede elétrica, integração da rede de dados com videomonitoramento com a rede de dados corporativa da PMFI, incluindo o fornecimento de equipamentos, materiais e demais componentes necessários à entrega da solução, que consiste no funcionamento integral e completo do sistema de videomonitoramento.*

*Dando início ao procedimento licitatório, foram carreados três orçamentos elaborados pelas empresas **REDISUL INFORMÁTICA LTDA.**, **HEADNET DO BRASIL CORP.** e **VIGA NETSTORE LTDA.**, tendo o denunciado **CLEUMAR PAULO FARIAS**, Secretário Municipal de Segurança Pública, solicitado a abertura de licitação para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Videomonitoramento Urbano, compreendendo a aquisição de equipamentos.*

*Assim, foi publicado o edital do **Pregão Eletrônico nº 113/2015**, tendo como objeto aquele estipulado no Termo de Referência acima mencionado, no valor global de **R\$ 4.397.234,00 (quatro milhões, trezentos e noventa e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais)** anuais.*

*No entanto, consoante Relatório da Corregedoria Geral da União o edital do **Pregão Eletrônico nº 113/2015** trouxe uma série de exigências ilegais de cunho restritivas, contribuindo para o afastamento de empresas potencialmente interessadas no certame. Senão vejamos:*

(...)

Assim com uma concorrência reduzida em virtude de todas essas limitações acima

descritas, na sessão pública do pregão realizada no dia 28 de janeiro de 2016, sagrou-se vencedora do certame a empresa **VIGA NETSTORE LTDA.** com a proposta de **R\$ 4.397.000,00 (quatro milhões, trezentos e noventa e sete mil reais)**, tendo o Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** homologado o certame.

Todavia, consoante **Relatório da Controladoria Geral da União**, verificou-se que a documentação acostada ao procedimento licitatório apresentada pela empresa **VIGA NETSTORE LTDA.** encontra-se incompleta, não atendendo integralmente às exigências do edital.

Verifica-se que alguns documentos exigidos não foram localizados no Processo Licitatório pela CGU:

(...)

Ainda, ressalte-se que em relação ao atestado emitido pelos serviços prestados na sede da Polícia Federal, o pregoeiro **NATANAEL DE ALMEIDA** deveria tê-lo desconsiderado, pois o este não atende as exigências do Edital, pois não constam os seguintes dados: nome do atestante, setor encarregado do objeto em questão, telefone e, ainda, a identificação do Órgão está incorreta. Observa-se que todos os demais atestados estão assinados e com reconhecimento em cartório.

Por fim, no que se refere ao atestado de execução de serviço por 12 (doze) meses, a empresa não apresentou e deveria ter sido desclassificada. Imperioso mencionar que consta no edital que não é discricionário ao pregoeiro exigí-lo.

Com isso, no dia 05 de fevereiro de 2016, foi celebrado o **Contrato nº 015/2016**, o qual foi assinado pelos denunciados **CLEUMAR PAULO FARIAS, CÉLIO ANTUNES** e pelo Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, sendo relevante mencionar que os valores pactuados advém de recursos oriundos do Ministério da Justiça (**SENASP**), ou seja, verbas federais.

Desta feita, além de elaborarem um edital extremamente restrito frustrando a concorrência no **Pregão nº 113/2015**, **CLEUMAR PAULO FARIAS** e **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, com a participação de **NATANAEL DE ALMEIDA**, pregoeiro do certame, adjudicaram o objeto da licitação para a empresa (**VIGA NETSTORRE LTDA.** - administrada por **CÉLIO ANTUNES**) que não preenchia os requisitos previstos no edital, em nítida fraude ao processo licitatório, obtendo vantagem indevida e contrária à Lei de Licitações.

Desta feita, restou evidente que os denunciados **CLEUMAR PAULO FARIAS, NATANAEL DE ALMEIDA** e **CÉLIO ANTUNES**, juntamente a **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, frustraram e fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si, ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (**artigo 90 combinado com o artigo 99, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93**).

A materialidade do delito em tela restou demonstrada pelos seguintes documentos: pelo **Processo Licitatório nº 113/2015**, pelo **Contrato nº 015/2016**, e pelo **Relatório da Controladoria Geral da União** acostado no Evento 208 do IPL nº 5013824-44-2014.404.7002”.

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação dos acusados **CLEUMAR PAULO FARIAS, NATANAEL DE ALMEIDA** e **CÉLIO ANTUNES** às penas do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (evento nº 7488). **CLEUMAR PAULO FARIAS** sustentou em seus memoriais que, ainda que tenha havido fraude no **Pregão Eletrônico nº 113/215 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, não tinha ciência de tal circunstância, motivo pelo qual requereu que seja absolvido

(evento nº 7631). **NATANAEL DE ALMEIDA** afirmou que não praticou qualquer irregularidade quando do **Pregão Eletrônico nº 113/215 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** e que não teve participação na elaboração do respectivo termo de referência (evento nº 7678). **CELIO ANTUNES** aduziu que inexistem provas de que concorreu para a prática dos fatos que lhe foram imputados (evento nº 7659).

Decido:

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **CLEUMAR PAULO FARIAS, NATANAEL DE ALMEIDA** e **CÉLIO ANTUNES** a prática do crime do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, sob argumento de que eles *“mediante prévio conluio, com comunhão de esforços e identidade de propósitos, um aderindo a vontade do outro, frustraram e fraudaram, mediante ajuste e combinação o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si, ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”* levada a cabo no bojo do **Pregão Eletrônico nº 113/2015 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**.

Segundo a denúncia, houve favorecimento da empresa **VIGA NETSTORE LTDA.** quando do **Pregão Eletrônico nº 113/2015 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, seja mediante a **aposição de exigências ilegais em seu respectivo edital**, seja porque referida empresa foi **admitida a participar do certame, em que pese não ter apresentado a documentação necessária para habilitação**.

Tocante às exigências reputadas ilegais pela **Controladoria Geral da União - CGU**, observo que: **a)** a exigência referente ao capital social integralizado, contida no subitem 2.3.4 do anexo III do edital do **Pregão Eletrônico nº 113/2015 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, **é requisito recorrente nas licitações levadas a cabo pela Administração Pública Municipal**, conforme se depreende dos autos das **Concorrências Públicas nº 006/2013, 003/2015 e 029/2014**, digitalizados nos eventos nº 125, 267 e 268 do inquérito policial, não podendo se afirmar que tal exigência foi voltada a direcionar o certame em favor da empresa **VIGA NETSTORE LTDA.**; **b)** que as demais exigências apontadas pela **Controladoria-Geral da União - CGU** estão **contidas no Termo de Referência do certame**, o qual **não foi elaborado pelos acusados**, mas sim pela **Assessoria Especial de Tecnologia de Informação da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, conforme afirmado pelo acusado **CLEUMAR PAULO FARIAS**, que meramente após seu “de acordo” em tal documento, fato corroborado pelas testemunhas **Daniel Patera** e **Everson Cadaval** (eventos nº 6936 e 5575).

Desta feita, ainda que se afirme que as exigências contidas no edital e no termo de referência do **Pregão Eletrônico nº 113/2015 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** tinham por objetivo restringir a concorrência do certame, **não há como se afirmar que os acusados CLEUMAR PAULO FARIAS e NATANAEL DE ALMEIDA concorreram para frustrar seu caráter competitivo**, eis que a exigência de capital social integralizado é recorrente nos certames levados a cabo pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, bem como porque eles não foram responsáveis pela elaboração do termo de referência onde estão apostas as condições reputadas restritivas pela **Controladoria-Geral da União - CGU**.

Como dito alhures, afirmou o **Ministério Público Federal** na denúncia, ainda com base em relatório da **Controladoria-Geral da União-CGU**, que o acusado **NATANAEL DE ALMEIDA** habilitou a empresa **VIGA NETSTORE LTDA.** para participar do

Pregão Eletrônico nº 113/2015 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, em que pese ela não ter apresentado a documentação exigida no edital.

Imperioso observar que, se houvesse conluio entre os acusados **CLEUMAR PAULO FARIAS**, **NATANAEL DE ALMEIDA** e **CÉLIO ANTUNES** para o fim de frustrar o caráter competitivo do **Pregão Eletrônico nº 113/2015 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, não teriam eles consignado no respectivo edital condições capazes de impedir a empresa **VIGA NETSTORE LTDA.** de participar do certame ou teria essa se preparado de antemão para cumprir todas as exigências editalícias.

Ademais, lograram os acusados **NATANAEL DE ALMEIDA** e **CLEUMAR PAULO FARIAS** comprovar que houve erro da **Controladoria-Geral da União** ao afirmar que determinados documentos não foram encontrados nos autos do **Pregão Eletrônico nº 113/2015 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, por ter este sido elaborado com base em cópias parciais do feito, tendo eles trazido aos autos referidos documentos, os quais ora estão digitalizados nos eventos nº 735 e 1236.

Diante da ausência de comprovação de que os acusados foram responsáveis pela oposição de exigências ilegais e/ou de cunho restritivos no edital e/ou no termo de referência do **Pregão Eletrônico nº 113/2015 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** e da comprovação de que a **Controladoria-Geral da União – CGU** operou em erro ao afirmar que não logrou encontrar no referido procedimento documentos necessários para habilitação da empresa **VIGA NETSTORE LTDA.**, resta a acusação veiculada no item nº 6.5.1 da denúncia desprovida de qualquer substrato probatório.

Com isso, em desfavor dos acusados **NATANAEL DE ALMEIDA** e **CLEUMAR PAULO FARIAS** nos presentes autos resta apenas as declarações de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA**, nas quais, “*indagado sobre a participação do NATANAEL em tal esquema*”, afirmou que “*entende que CLEUMAR solicitou ao NATANAEL que desse andamento ao certame, mesmo tendo a empresa VIGA não apresentado alguns documentos obrigatórios*”, as quais são colocadas em xeque pelo fato de os réus terem trazido aos autos documentos que faziam parte dos autos do **Pregão Eletrônico nº 113/2015 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, comprovando que a **Controladoria-Geral da União – CGU** operou em erro ao afirmar que logrou encontra-los no referido procedimento.

Além do mais, ainda que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA** tenha atribuído, em sede policial e em juízo, responsabilidade **NATANAEL DE ALMEIDA** e **CLEUMAR PAULO FARIAS** pela prática de eventual fraude no bojo do **Pregão Eletrônico nº 113/2015 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, suas declarações estão isoladas nos autos, fato outro que inviabiliza a prolação de um decreto condenatório (§16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13).

Por fim, observo que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA**, em que pese ter afirmado em seu interrogatório que a empresa **VIGA NETSTORE LTDA.** pertence a **CÉLIO ANTUNES**, não esclareceu como se deu a participação dele no fato, devendo ser observado que em sede policial o colaborador afirmou que referida empresa pertence a **EDUARDO VIGA**.

Diante do exposto, devem os acusados **CÉLIO ANTUNES**, **NATANAEL DE ALMEIDA** e **CLEUMAR PAULO FARIAS** ser absolvidos da prática dos fatos narrados no

item nº 6.5.1 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal**.

2.2.5. Corrupção Ativa e Corrupção Passiva (item nº 6.6 da denúncia):

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA** e **NILTON JOÃO BECKERS** a prática dos fatos narrados no item nº 6.6 da denúncia digitalizada no evento nº 01, *in verbis*:

*“Durante as investigações, constatou-se que em período anterior a 14/01/2016, o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA**, na condição de funcionário público, ou seja, Secretário de Tecnologia e Informação (membro da ORGCRIM com grande poder na administração pública), solicitou vantagem indevida para determiná-lo a praticar e omitir atos de ofício, para agilizar o andamento do processo administrativo, sendo que tal denunciado incorreu na prática do delito de corrupção passiva, previsto no **art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal e NILTON JOÃO BECKERS** prometeu vantagem indevida, em razão da função de **MELQUIZEDEQUE**, para que praticasse atos de ofício, com infração de dever funcional, visando agilização do processo administrativo protocolizado junto a **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, incorrendo na prática do crime previsto no **artigo 333 do Código Penal**.*

O denunciado **NILTON JOÃO BECKERS** na qualidade de empreendedor do **CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO ÁGUAS CLARAS RESIDENCE** deu entrada na documentação junto à **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu**, para fins aprovação e execução do loteamento, mais precisamente, protocolizando o projeto de subdivisão e caracterização do imóvel.

Tendo em vista que o processo não andava junto à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu e conhecendo o prestígio e poder do denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA**, o denunciado **NILTON JOÃO BECKERS** o procurou para solicitar interferência deste junto à administração pública para andamento do feito, oportunidade em que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA** solicitou vantagem indevida, para dar andamento no feito, consistente na solicitação de que, quando aprovado o loteamento, o denunciado **NILTON JOÃO BECKERS** vendesse dois lotes para o denunciado **MELQUIZEDEQUE** a preço de custo, concedendo-lhe, portanto, desconto da sua margem de lucro, o que foi aceito pelo denunciado **NILTON JOÃO BECKERS**.

De fato, o processo teve andamento, conforme confessou o denunciado **NILTON JOÃO BECKERS**, em termo de colaboração premiada, firmada pelo **Ministério Público Federal** e devidamente homologada pelo **TRF da 4ª Região** e ratificado pelo juízo de 1ª instância, senão vejamos:

‘QUE no ano de 2013, o colaborador foi procurado por Adriano, corretor de imóveis, que lhe informou sobre a disponibilidade de venda de uma área de terra próxima ao hotel Dom Pedro, na Av. das Cataratas, para a execução de um condomínio fechado. QUE afirmou que não tinha interesse na compra da área, porém, conhecia um investidor que teria interesse, a empresa Cataratas Empreendimentos, de Helpio Hemell. QUE Helpio solicitou ao colaborador a realização dos projetos de aprovação e execução do loteamento. Por esse motivo encaminhou ao Município de Foz do Iguaçu o projeto de subdivisão e caracterização do imóvel. QUE parte do pagamento dos serviços da Terraplenagem SR seria em lotes no empreendimento. QUE todavia, devido à demora no trâmite do processo, solicitou ao Secretário Melquizedeque agilização da aprovação e o respectivo decreto de caracterização. QUE em contrapartida, Melquizedeque solicitou do colaborador a venda de dois terrenos a preços menores quando da conclusão do loteamento. QUE Melquizede que realizou as gestões e o colaborador acredita que houve resultado, porque a subdivisão e ocorreu saiu em aproximadamente três meses’.

Diante do exposto, o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERRERIA CORREA DE SOUZA** incorreu no crime de corrupção passiva, previsto no **art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal** e **NILTON JOÃO BECKERS** incorreu no crime previsto no **artigo 333, do Código Penal**”.

Encerrada a instrução criminal, não se manifestou o **Ministério Público Federal** acerca do fato narrado no item 6.6 da denúncia (evento nº 7488). O acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** aduziu que “prestou de forma voluntária o Acordo de Colaboração Premiada que corroborado por outros elementos de prova foi eficaz em auxiliar o Estado no desmantelamento de organização criminosa no âmbito da Administração Pública de Foz do Iguaçu e que vem se mostrando bastante eficaz nos desdobramentos da ‘Operação Pecúlio’, como os autos nº 50005077120174047002 da ‘Operação Nipoti’”, razão pela qual pugnou pela aplicação das penas convencionadas com o **Ministério Público Federal** (evento nº 7669). **NILTON JOÃO BECKERS**, nos memoriais acostados no evento nº 7676, requereu aplicação das sanções avençadas com o **Ministério Público Federal**, por ocasião do acordo de colaboração premiada.

Decido:

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **NILTON JOÃO BECKERS**, respectivamente, a prática dos crimes dos **art. 317 e 333 do Código Penal**. Segundo a denúncia, “o denunciado **NILTON JOÃO BECKERS** na qualidade de empreendedor do **CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO ÁGUAS CLARAS RESIDENCE** deu entrada na documentação junto à **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu**, para fins aprovação e execução do loteamento, mais precisamente, protocolizando o projeto de subdivisão e caracterização do imóvel”, sendo que, “Tendo em vista que o processo não andava junto à Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu e conhecendo o prestígio e poder do denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA**, o denunciado **NILTON JOÃO BECKERS** o procurou para solicitar interferência deste junto à administração pública para andamento do feito, oportunidade em que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA** solicitou vantagem indevida, para dar andamento no feito, consistente na solicitação de que, quando aprovado o loteamento, o denunciado **NILTON JOÃO BECKERS** vendesse dois lotes para o denunciado **MELQUIZEDEQUE** a preço de custo, concedendo-lhe, portanto, desconto da sua margem de lucro, o que foi aceito pelo denunciado **NILTON JOÃO BECKERS**”.

Inquirido em sede policial, afirmou **NILTON JOÃO BECKERS** “**QUE** todavia, devido à demora no trâmite do processo, solicitou ao Secretário Melquizedeque agilização da aprovação e o respectivo decreto de caracterização”, oportunidade em que “Melquizedeque solicitou do colaborador a venda de dois terrenos a preços menores quando da conclusão do loteamento. **QUE** Melquizede que realizou as gestões e o colaborador acredita que houve resultado, porque a subdivisão e ocorreu saiu em aproximadamente três meses” (evento nº 02). Em seu interrogatório, afirmou **NILTON JOÃO BECKERS** que “Solicitou ao **MELQUI** para agilizar, e ele lhe pediu dois terrenos a preço de custo se fizesse o processo andar, o que de fato aconteceu” (evento nº 6438).

Interrogado em juízo, afirmou **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** que foi procurado por **NILTON JOÃO BECKERS** em relação ao pedido de aprovação e execução do loteamento, oportunidade em que solicitou a ele que lhe fossem vendidos dois terrenos no empreendimento a preço de custo, esclarecendo que, de

fato, houve percepção de vantagem indevida, bem como que, ainda que **NILTON** não aceitasse a proposta, agilizaria o processo dele de qualquer forma, em razão da parceria existente entre ele e a Administração Pública (evento nº 6716).

Vê-se, portanto, que os acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **NILTON JOÃO BECKERS** prestaram declarações uníssonas, no sentido de que o primeiro solicitou e de que o segundo ofereceu vantagem indevida, a fim de que fosse agilizado o trâmite necessário para aprovação e execução do loteamento **CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO ÁGUAS CLARAS RESIDENCE**, o que de fato aconteceu, daí porque incidem, *in casu*, as causas de aumento de pena dos **§1º do art. 317 e parágrafo único do art. 333 do Código Penal**.

Ante o exposto, devem os acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** e **NILTON JOÃO BECKERS** ser condenados pela prática dos fatos narrados no item 6.6 da denúncia, respectivamente, às penas dos **art. 317, §1º, e art. 333, parágrafo único, todos do Código Penal**.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido formulado pelo **Ministério Público Federal**, para o fim de:

3.1. ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA:

CONDENAR o acusado **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, já qualificado, às penas do **art. 299 c/c arts. 29 e art. 71 do Código Penal**, em razão da prática dos fatos narrados no item 6.1.1 da denúncia;

CONDENAR o acusado **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, já qualificado, às penas do **art. 299 c/c arts. 29 do Código Penal**, em razão da prática dos fatos narrados no item 6.1.2 da denúncia;

CONDENAR acusado **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, já qualificado, às penas do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, em razão da prática dos fatos narrados no item 6.2.1 da denúncia.

3.2. ALEXANDRO TAVARES PEREIRA:

ABSOLVER o acusado **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.4.1 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.4.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**.

3.3. APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS:

ABSOLVER o acusado **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.3.1 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.3.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.3.3 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.3.5 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

3.4. CELIO ANTUNES:

ABSOLVER o acusado **CÉLIO ANTUNES**, já qualificado, da prática dos fatos narrados no item nº 6.5.1 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal**.

3.5. CLEUMAR PAULO FARIAS:

ABSOLVER o acusado **CLEUMAR PAULO FARIAS**, já qualificado, da prática dos fatos narrados no item nº 6.5.1 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal**.

3.6. ELIANE YAMAMOTO:

ABSOLVER a acusada **ELIANE YAMAMOTO**, já qualificada, da prática do fato narrado no item 6.2.1 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER a acusada **ELIANE YAMAMOTO**, já qualificada, da prática do fato narrado no item 6.2.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

3.7. EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR:

ABSOLVER o acusado **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.3.5 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

3.8. GERALDO GENTIL BIESEK:

ABSOLVER o acusado **GERALDO GENTIL BIESEK**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.4.1 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **GERALDO GENTIL BIESEK**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.4.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**.

3.9. LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO:

CONDENAR acusado **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, já qualificado, às penas do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, em razão da prática dos fatos narrados no item 6.2.1 da denúncia.

3.10. LUÍS CARLOS KOSSAR:

CONDENAR o acusado **LUÍS CARLOS KOSSAR**, já qualificado, às penas do **art. 299 c/c arts. 29 e 71 do Código Penal**, em razão da prática dos fatos narrados no item 6.1.1 da denúncia;

CONDENAR o acusado **LUÍS CARLOS KOSSAR**, já qualificado, às penas do **art. 299 c/c arts. 29 do Código Penal**, em razão da prática dos fatos narrados no item 6.1.2 da denúncia;

CONDENAR acusado **LUÍS CARLOS KOSSAR**, já qualificado, às penas do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, em razão da prática dos fatos narrados no item 6.2.1 da denúncia;

ABSOLVER o acusado **LUÍS CARLOS KOSSAR**, já qualificado, da prática do fato narrado no item 6.2.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

3.11. MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS:

CONDENAR acusado **MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS**, já qualificado, às penas do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, em razão da prática dos fatos narrados no item 6.2.1 da denúncia.

3.12. MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA:

CONDENAR acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, já qualificado, às penas do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, em razão da prática dos fatos narrados no item 6.2.1 da denúncia;

ABSOLVER o acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item 6.2.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item 6.2.3 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.3.1 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.3.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.3.3 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.3.4 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.3.5 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.4.1 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**;

CONDENAR acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, já qualificado, às penas do **art. 317, §1º, do Código Penal**, em razão da prática dos fatos narrados no item 6.6 da denúncia.

3.13. NATANAEL DE ALMEIDA:

ABSOLVER o acusado **NATANAEL DE ALMEIDA**, já qualificado, da prática dos fatos narrados no item nº 6.5.1 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal**.

3.14. NILTON JOÃO BECKERS:

CONDENAR acusado **NILTON JOÃO BECKERS**, já qualificado, às penas do **art. 333, parágrafo único, do Código Penal**, em razão da prática dos fatos narrados no item 6.6 da denúncia.

3.15. RICARDO VINICIUS CUMAN:

ABSOLVER o acusado **RICARDO VINICIUS CUMAN**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.3.1 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

3.16. ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO:

CONDENAR a acusada **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, já qualificada, às penas do **art. 299 c/c art. 29 do Código Penal**, em razão da prática dos fatos narrados no item 6.1.1 da denúncia;

CONDENAR a acusada **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, já qualificada, às penas do **art. 299 c/c art. 29 do Código Penal**, em razão da prática dos fatos narrados no item 6.1.2 da denúncia.

3.17. ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS:

ABSOLVER o acusado **ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 6.4.1 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**.

3.18. SANDRO HIDEO SAITO:

CONDENAR acusado **SANDRO HIDEO SAITO** já qualificado, às penas do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, em razão da prática dos fatos narrados no item 6.2.1 da denúncia;

ABSOLVER o acusado **SANDRO HIDEO SAITO**, já qualificado, da prática do fato narrado no item 6.2.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

3.19. SILVANA MATVEICHUKE RIZZI:

ABSOLVER a acusada **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, já qualificada, da prática do fato narrado no item nº 6.3.1 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER a acusada **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, já qualificada, da prática do fato narrado no item nº 6.3.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

4. FIXAÇÃO DAS PENAS:

4.1. ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA:

4.1.1. Item nº 6.1.1 da denúncia:

O acusado **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** restou condenado em razão da prática dos fatos narrados no item nº 6.1.1 da denúncia, às penas do **299, caput, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal**, as quais estão compreendidas, tratando-se da falsidade ideológica de documento particular, entre 01 (um) e 03 (três) anos de reclusão, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, **fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa.**

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

Diante da incidência do **art. 71 do Código Penal**, aumento a pena intermediária em 1/6 (um sexto), **perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, acrescidos de 11 (onze) dias-multa.**

Ante o exposto, quanto ao fato nº 6.1.1 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 299 c/c arts. 29 e 71 do Código Penal fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, acrescidos de 11 (onze) dias-multa.

4.1.2. Item nº 6.1.2 da denúncia:

O acusado **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** restou condenado em razão da prática dos fatos narrados no item nº 6.1.2 da denúncia, às penas do **299, caput, do Código Penal**, as quais estão compreendidas, tratando-se da falsidade ideológica de documento particular, entre 01 (um) e 03 (três) anos de reclusão, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, **fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa.**

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

Não há incidência de causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual **resta a reprimenda corporal definitiva fixada em 01 (um) ano de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa.**

Ante o exposto, quanto ao fato nº 6.1.2 da denúncia, resta a pena

definitiva para o crime do art. 299 do Código Penal fixada em 01 (um) ano de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa.

4.1.3. Item nº 6.2.1 da denúncia:

O acusado **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** restou condenado em razão da prática dos fatos narrados no item nº 6.2.1 da denúncia, às penas do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, as quais estão compreendidas entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção**.

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Não há incidência de causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual **resta a reprimenda corporal definitiva fixada em 02 (dois) anos de detenção**.

Arbitro, com fundamento no **art. 99, §1º, da Lei nº 8.666/93**, a pena de multa em **R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, o que corresponde a 2% do valor da obra objeto da **Concorrência Pública nº 16/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (R\$ 1.578.000,00)**. Justifico a aplicação do percentual mínimo previsto em lei em razão da ausência de informações acerca do valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo acusado.

Ante o exposto, quanto ao fato nº 6.2.1 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 fixada em 02 (dois) anos de detenção, acrescidos de multa no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

4.1.4. Concurso de Crimes:

Os fatos praticados pelo réu constituem delitos autônomos, que ofenderam bens jurídicos diversos, possuindo elementos volitivos próprios, um não constituindo pressuposto do outro, como crime meio e crime fim, elidindo, dessa maneira, a aplicação do princípio da consunção. Com efeito, deve ser aplicada a regra do **artigo 69 do Código Penal, perfazendo o somatório das sanções impostas 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa, bem como 02 (dois) anos de detenção, acrescidos de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**.

Arbitro, diante das informações contidas no evento nº 71 do inquérito policial, cada dia-multa em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à data do fato (**art. 49, §2º, do Código Penal**).

4.1.5. Regime Inicial do Cumprimento da Pena:

Examinando conjugadamente o disposto nos **arts. 33 e 59 do Código Penal**, estabeleço o **aberto** como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

4.1.6. Substituição da Pena Privativa de Liberdade:

Reputo cabível a substituição da sanção privativa de liberdade, na forma do **artigo 44 do Código Penal**, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado.

Com efeito, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do **parágrafo 2º do artigo 44, do Código Penal**, nas modalidades **prestação pecuniária**, no valor de **R\$ 15.000,00** (vinte e cinco mil reais), e **prestação de serviços à comunidade**, na forma a ser definida no Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, na forma do **parágrafo 3º do artigo 46 do Código Penal**.

A prestação de serviços à comunidade, em se cogitando de pena restritiva de direitos, é "*a mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da lei penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho*" (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.00.011249-5/RS, Rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, j. 22/09/2004), enquanto que a prestação pecuniária reverte em proveito da própria sociedade, revelando-se conveniente à repressão dos delitos, nos quais a coletividade é atingida pela prática ilícita.

4.1.7. Conclusão:

Diante do exposto, perfazem as penas impostas ao acusado **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** o total de **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa, bem como 02 (dois) anos de detenção, acrescidos de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, a serem cumpridos inicialmente em **regime aberto**, sendo substituída a sanção privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, nas modalidades **prestação de serviços à comunidade**, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, e **prestação pecuniária**, no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

4.2. LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO,

CONDENAR acusado **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, já qualificado, às penas do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, em razão da prática dos fatos narrados no item 6.2.1 da denúncia.

4.2.1. Item nº 6.2.1 da denúncia:

O acusado **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** restou condenado em razão da prática dos fatos narrados no item nº 6.2.1 da denúncia, às penas do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, cujas penas cominadas estão compreendidas entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**,

verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção**.

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Não há incidência de causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual **resta a reprimenda corporal definitiva fixada em 02 (dois) anos de detenção**.

Arbitro, com fundamento no **art. 99, §1º, da Lei nº 8.666/93**, a pena de multa em **R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, o que corresponde a 2% do valor da obra objeto da **Concorrência Pública nº 16/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (R\$ 1.578.000,00)**. Justifico a aplicação do percentual mínimo previsto em lei em razão da ausência de informações acerca do valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo acusado.

Ante o exposto, quanto ao fato nº 6.2.1 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 fixada em 02 (dois) anos de detenção, acrescidos de multa no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

4.2.2. Regime Inicial do Cumprimento da Pena:

Examinando conjugadamente o disposto nos **arts. 33 e 59 do Código Penal**, estabeleço o **aberto** como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

4.2.3. Substituição da Pena Privativa de Liberdade:

Reputo cabível a substituição da sanção privativa de liberdade, na forma do **artigo 44 do Código Penal**, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado.

Com efeito, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do **parágrafo 2º do artigo 44, do Código Penal**, nas modalidades **prestação pecuniária**, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), e **prestação de serviços à comunidade**, na forma a ser definida no Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, na forma do **parágrafo 3º do artigo 46 do Código Penal**.

A prestação de serviços à comunidade, em se cogitando de pena restritiva de direitos, é "*a mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da lei penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho*" (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.00.011249-5/RS, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 22/09/2004), enquanto que a prestação pecuniária reverte em proveito da própria sociedade, revelando-

se conveniente à repressão dos delitos, nos quais a coletividade é atingida pela prática ilícita.

4.2.4. Conclusão:

Diante do exposto, perfazem as penas impostas ao acusado **LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** o total de **02 (dois) anos de detenção**, a serem cumpridos inicialmente em **regime aberto**, acrescidos de multa no valor de **R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, sendo substituída a sanção privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, nas modalidades **prestação de serviços à comunidade**, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, e **prestação pecuniária**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

4.3. LUÍS CARLOS KOSSAR:

4.3.1. Item nº 6.1.1 da denúncia:

O acusado **LUÍS CARLOS KOSSAR** restou condenado em razão da prática dos fatos narrados no item nº 6.1.1 da denúncia, às penas do **299, caput, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal**, as quais estão compreendidas, tratando-se da falsidade ideológica de documento particular, entre 01 (um) e 03 (três) anos de reclusão, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, **fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa**.

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Diante da incidência do **art. 71 do Código Penal**, aumento a pena intermediária em 1/6 (um sexto), **perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, acrescidos de 11 (onze) dias-multa**.

Ante o exposto, quanto ao fato nº 6.1.1 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 299 c/c arts. 29 e 71 do Código Penal fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, acrescidos de 11 (onze) dias-multa.

4.3.2. Item nº 6.1.2 da denúncia:

O acusado **LUÍS CARLOS KOSSAR** restou condenado em razão da prática dos fatos narrados no item nº 6.1.2 da denúncia, às penas do **299, caput, do Código Penal**, as quais estão compreendidas, tratando-se da falsidade ideológica de documento particular, entre 01 (um) e 03 (três) anos de reclusão, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos

notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, **fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa**.

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Não há incidência de causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual **resta a reprimenda corporal definitiva fixada em 01 (um) ano de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa**.

Ante o exposto, quanto ao fato nº 6.1.2 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 299 do Código Penal fixada em 01 (um) ano de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa.

4.3.3. Item nº 6.2.1 da denúncia:

O acusado **LUÍS CARLOS KOSSAR** restou condenado em razão da prática dos fatos narrados no item nº 6.2.1 da denúncia, às penas do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, as quais estão compreendidas entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção**.

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Não há incidência de causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual **resta a reprimenda corporal definitiva fixada em 02 (dois) anos de detenção**.

Arbitro, com fundamento no **art. 99, §1º, da Lei nº 8.666/93**, a pena de multa em **R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, o que corresponde a 2% do valor da obra objeto da **Concorrência Pública nº 16/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (R\$ 1.578.000,00)**. Justifico a aplicação do percentual mínimo previsto em lei em razão da ausência de informações acerca do valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo acusado.

Ante o exposto, quanto ao fato nº 6.2.1 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 fixada em 02 (dois) anos de detenção, acrescidos de multa no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

4.3.4. Concurso de Crimes:

Os fatos praticados pelo réu constituem delitos autônomos, que ofenderam bens jurídicos diversos, possuindo elementos volitivos próprios, um não constituindo pressuposto do outro, como crime meio e crime fim, elidindo, dessa maneira, a aplicação do princípio da consunção. Com efeito, deve ser aplicada a regra do **artigo 69 do Código Penal, perfazendo o somatório das sanções impostas 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa, bem como 02 (dois) anos de detenção, acrescidos de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).**

Arbitro, diante das informações contidas no evento nº 71 do inquérito policial, cada dia-multa em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à data do fato (**art. 49, §2º, do Código Penal**).

4.3.5. Regime Inicial do Cumprimento da Pena:

Examinando conjugadamente o disposto nos **arts. 33 e 59 do Código Penal**, estabeleço o **aberto** como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

4.3.6. Substituição da Pena Privativa de Liberdade:

Reputo cabível a substituição da sanção privativa de liberdade, na forma do **artigo 44 do Código Penal**, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado.

Com efeito, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do **parágrafo 2º do artigo 44, do Código Penal**, nas modalidades **prestação pecuniária**, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), e **prestação de serviços à comunidade**, na forma a ser definida no Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, na forma do **parágrafo 3º do artigo 46 do Código Penal**.

A prestação de serviços à comunidade, em se cogitando de pena restritiva de direitos, é *"a mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da lei penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho"* (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.00.011249-5/RS, Rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, j. 22/09/2004), enquanto que a prestação pecuniária reverte em proveito da própria sociedade, revelando-se conveniente à repressão dos delitos, nos quais a coletividade é atingida pela prática ilícita.

4.3.7. Conclusão:

Diante do exposto, perfazem as penas impostas ao acusado **LUÍS CARLOS KOSSAR** o total de **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa, bem como 02 (dois) anos de detenção, acrescidos de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, a serem cumpridos inicialmente em **regime aberto**, sendo substituída a sanção privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, nas modalidades **prestação de serviços à comunidade**, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, e **prestação pecuniária**, no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

4.4. MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS:

4.4.1. Item nº 6.2.1 da denúncia:

O acusado **MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS** restou condenado em razão da prática dos fatos narrados no item nº 6.2.1 da denúncia, às penas do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, cujas penas cominadas estão compreendidas entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção**.

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Não há incidência de causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual **resta a reprimenda corporal definitiva fixada em 02 (dois) anos de detenção**.

Arbitro, com fundamento no **art. 99, §1º, da Lei nº 8.666/93**, a pena de multa em **R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, o que corresponde a 2% do valor da obra objeto da **Concorrência Pública nº 16/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (R\$ 1.578.000,00)**. Justifico a aplicação do percentual mínimo previsto em lei em razão da ausência de informações acerca do valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo acusado.

Ante o exposto, quanto ao fato nº 6.2.1 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 fixada em 02 (dois) anos de detenção, acrescidos de multa no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

4.4.2. Regime Inicial do Cumprimento da Pena:

Examinando conjuntamente o disposto nos **arts. 33 e 59 do Código Penal**, estabeleço o **aberto** como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

4.4.3. Substituição da Pena Privativa de Liberdade:

Reputo cabível a substituição da sanção privativa de liberdade, na forma do **artigo 44 do Código Penal**, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado.

Com efeito, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do **parágrafo 2º do artigo 44, do Código Penal**, nas modalidades **prestação pecuniária**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, e **prestação de serviços à comunidade**, na forma a ser definida no Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, fixadas de

modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, na forma do **parágrafo 3º do artigo 46 do Código Penal**.

A prestação de serviços à comunidade, em se cogitando de pena restritiva de direitos, é *"a mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da lei penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho"* (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.00.011249-5/RS, Rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, j. 22/09/2004), enquanto que a prestação pecuniária reverte em proveito da própria sociedade, revelando-se conveniente à repressão dos delitos, nos quais a coletividade é atingida pela prática ilícita.

4.4.4. Conclusão:

Diante do exposto, perfazem as penas impostas ao acusado **MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS** o total de **02 (dois) anos de detenção**, a serem cumpridos inicialmente em **regime aberto**, acrescidos de multa no valor de **R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, sendo substituída a sanção privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, nas modalidades **prestação de serviços à comunidade**, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, e **prestação pecuniária**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

4.5. MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA:

4.5.1. Item nº 6.2.1 da denúncia:

O acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** restou condenado em razão da prática dos fatos narrados no item nº 6.2.1 da denúncia, às penas do **art. 90 da Lei nº 8.666/93**, cujas penas cominadas estão compreendidas entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos de detenção, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de detenção**.

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Não há incidência de causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual **resta a reprimenda corporal definitiva fixada em 02 (dois) anos de detenção**.

Arbitro, com fundamento no **art. 99, §1º, da Lei nº 8.666/93**, a pena de multa em **R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, o que corresponde a 2% do valor da obra objeto da **Concorrência Pública nº 16/2013 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (R\$ 1.578.000,00)**. Justifico a aplicação do percentual mínimo previsto em lei em razão da ausência de informações acerca do valor da vantagem efetivamente obtida ou

potencialmente auferível pelo acusado.

Ante o exposto, quanto ao fato nº 6.2.1 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 fixada em 02 (dois) anos de detenção, acrescidos de multa no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).

4.5.2. Item nº 6.6 da denúncia:

O acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** foi condenado em razão da prática dos fatos narrados no item nº 6.6 da denúncia, às penas do **art. 317, §1º, do Código Penal**, cuja pena cominada em abstrato está compreendida entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão**, acrescidos de 10 (dez) dias-multa.

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Diante da incidência de causas de aumento de pena do **§1º do art. 317 do Código Penal**, aumento a pena intermediária em 1/3 (um terço), **perfazendo 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescidos de 13 (treze) dias-multa**.

Ante o exposto, quanto ao fato nº 6.1 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 317, §1º, do Código Penal fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescidos de 13 (treze) dias-multa.

Arbitro, diante das informações contidas no evento nº 388 do inquérito policial, cada dia-multa em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à data do fato (**art. 49, §2º, do Código Penal**).

4.5.3. Concurso de Crimes:

Os fatos praticados pelo réu constituem delitos autônomos, que ofenderam bens jurídicos diversos, possuindo elementos volitivos próprios, um não constituindo pressuposto do outro, como crime meio e crime fim, elidindo, dessa maneira, a aplicação do princípio da consunção. Com efeito, deve ser aplicada a regra do **artigo 69 do Código Penal**, **perfazendo o somatório das sanções impostas 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescidos de 13 (treze) dias-multa, e 02 (dois) anos de detenção, acrescidos de multa no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**.

Arbitro, considerando a situação econômica do acusado, cada dia-multa em 05 (cinco) salário-mínimo vigente à data dos fatos (**art. 49, §2º, do Código Penal**).

4.5.4. Regime Inicial do Cumprimento da Pena:

Examinando conjugadamente o disposto nos **arts. 33 e 59 do Código Penal**, estabeleço o **aberto** como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

4.5.5. Substituição da Pena Privativa de Liberdade:

Reputo cabível a substituição da sanção privativa de liberdade, na forma do **artigo 44 do Código Penal**, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado.

Com efeito, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do **parágrafo 2º do artigo 44, do Código Penal**, nas modalidades **prestação pecuniária**, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), e **prestação de serviços à comunidade**, na forma a ser definida no Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, na forma do **parágrafo 3º do artigo 46 do Código Penal**.

A prestação de serviços à comunidade, em se cogitando de pena restritiva de direitos, é "*a mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da lei penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho*" (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.00.011249-5/RS, Rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, j. 22/09/2004), enquanto que a prestação pecuniária reverte em proveito da própria sociedade, revelando-se conveniente à repressão dos delitos, nos quais a coletividade é atingida pela prática ilícita.

4.5.6. Colaboração Premiada:

Em razão do desmembramento da ação penal originária, caberá ao juízo das execuções a análise de eventual unificação das penas aplicadas nestes autos com as eventualmente fixadas em outros procedimentos, bem como das sanções acordadas com o **Ministério Público Federal** nos autos 5008881-13.2016.404.7002, quando da assunção do compromisso de colaboração premiada.

4.5.7. Conclusão:

Diante do exposto, perfazem as penas impostas ao acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** o total de **perfazendo o somatório das sanções impostas 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescidos de 13 (treze) dias-multa, e 02 (dois) anos de detenção**, acrescidos de multa no valor de **R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, a serem cumpridas inicialmente em **aberto**, sendo substituída a sanção privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, nas modalidades **prestação de serviços à comunidade**, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, e **prestação pecuniária**, no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

4.6. NILTON JOÃO BECKERS,

4.6.1. Item nº 6.6. da denúncia:

O acusado **NILTON JOÃO BECKERS** foi condenado em razão da prática dos

fatos narrados no item nº 6.6 da denúncia, às penas do **art. 333, parágrafo único, do Código Penal**, cuja pena cominada em abstrato está compreendida entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** da acusada. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa.**

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Diante da incidência de causas de aumento de pena do **parágrafo único do art. 333 do Código Penal**, aumento a pena intermediária em 1/3 (um terço), **perfazendo 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa.**

Ante o exposto, quanto ao fato nº 6.6 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa.

4.6.2. Regime Inicial do Cumprimento da Pena:

Examinando conjugadamente o disposto nos **arts. 33 e 59 do Código Penal**, estabeleço o **aberto** como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

4.6.3. Substituição da Pena Privativa de Liberdade:

Reputo cabível a substituição da sanção privativa de liberdade, na forma do **artigo 44 do Código Penal**, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado.

Com efeito, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do **parágrafo 2º do artigo 44, do Código Penal**, nas modalidades prestação pecuniária, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida no Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, na forma do **parágrafo 3º do artigo 46 do Código Penal**.

A prestação de serviços à comunidade, em se cogitando de pena restritiva de direitos, é *"a mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da lei penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho"* (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.00.011249-5/RS, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 22/09/2004), enquanto que a prestação pecuniária reverte em proveito da própria sociedade, revelando-se conveniente à repressão dos delitos, nos quais a coletividade é atingida pela prática ilícita.

4.6.4. Conclusão:

Diante do exposto, perfazem as penas impostas ao acusado **NILTON JOÃO BECKERS** o total de **02 (dois) anos de reclusão**, a serem cumpridos inicialmente em **regime aberto**, acrescidos de **10 (dez) dias-multa**, cada um arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, substituída a sanção privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, e prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4.6.5. Colaboração Premiada:

Em razão do desmembramento da ação penal originária, caberá ao juízo das execuções a análise de eventual unificação das penas aplicadas nestes autos com as eventualmente fixadas em outros procedimentos, bem como das sanções acordadas com o **Ministério Público Federal** nos autos 5005071-30.2016.404.7002, quando da assunção do compromisso de colaboração premiada.

4.7. ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO:

4.7.1. Item nº 6.1.1 da denúncia:

A acusada **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** restou condenada em razão da prática dos fatos narrados no item nº 6.1.1 da denúncia, às penas do **299, caput, c/c art. 29 Código Penal**, as quais estão compreendidas, tratando-se da falsidade ideológica de documento particular, entre 01 (um) e 03 (três) anos de reclusão, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** da acusada. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis a acusada, **fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa**.

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Não há incidência de causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual **resta a reprimenda corporal definitiva fixada em 01 (um) ano de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa**.

Ante o exposto, quanto ao fato nº 6.1.1 da denúncia, **resta a pena definitiva para o crime do art. 299 do Código Penal fixada em 01 (um) ano de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa**.

4.7.2. Item nº 6.1.2 da denúncia:

A acusada **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** restou condenada em razão da prática dos fatos narrados no item nº 6.1.2 da denúncia, às penas do **299, caput**,

c/c art. 29 Código Penal, as quais estão compreendidas, tratando-se da falsidade ideológica de documento particular, entre 01 (um) e 03 (três) anos de reclusão, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** da acusada. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis a acusada, **fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa**.

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Não há incidência de causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual **resta a reprimenda corporal definitiva fixada em 01 (um) ano de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa**.

Ante o exposto, quanto ao fato nº 6.1.2 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 299 do Código Penal fixada em 01 (um) ano de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa.

4.7.3. Concurso de Crimes:

Diante da incidência da regra do **artigo 69 do Código Penal**, **perfaz o somatório das sanções impostas à acusada 02 (dois) anos de reclusão, acrescidos de 10 (cinte) dias-multa**.

Arbitro, diante das informações contidas no evento nº 153 do inquérito policial, cada dia-multa em 01 (um) salário-mínimo vigente à data do fato (**art. 49, §2º, do Código Penal**).

4.7.4. Regime Inicial do Cumprimento da Pena:

Examinando conjugadamente o disposto nos **arts. 33 e 59 do Código Penal**, estabeleço o **aberto** como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

4.7.5. Substituição da Pena Privativa de Liberdade:

Reputo cabível a substituição da sanção privativa de liberdade, na forma do **artigo 44 do Código Penal**, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais da acusada.

Com efeito, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do **parágrafo 2º do artigo 44, do Código Penal**, nas modalidades **prestação pecuniária**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), e **prestação de serviços à comunidade**, na forma a ser definida no Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, na forma do **parágrafo 3º do artigo 46 do Código Penal**.

A prestação de serviços à comunidade, em se cogitando de pena restritiva de direitos, é *"a mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da lei penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho"* (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.00.011249-5/RS, Rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, j. 22/09/2004), enquanto que a prestação pecuniária reverte em proveito da própria sociedade, revelando-se conveniente à repressão dos delitos, nos quais a coletividade é atingida pela prática ilícita.

4.7.6. Conclusão:

Diante do exposto, perfazem as penas impostas a acusada **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** o total de **02 (dois) anos de reclusão, acrescidos de 20 (vinte) dias-multa**, a serem cumpridos inicialmente em **regime aberto**, sendo substituída a sanção privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, nas modalidades **prestação de serviços à comunidade**, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, e **prestação pecuniária**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1. Considerando a prolação de sentença absolutória em relação a alguns acusados, os quais respondem a outras ações penais desmembradas dos autos originários da cognominada **OPERAÇÃO PECÚLIO**, a fim de evitar tumulto processual e agilizar a análise de eventuais recursos pelo juízo *ad quem*, **determino que eventuais pedidos de restituição de bens, levantamento de sequestro ou revogação de medidas cautelares sejam formulados em autos apartados.**

5.2. Translade-se cópia desta decisão para os autos 5005325-03.2016.404.7002.

5.3. Cumpra-se o disposto no art. 340 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

5.4. Tudo cumprido, **altere-se** a situação dos acusados **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUÍS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO, LUÍS CARLOS KOSSAR, MÁRIO CÉSAR HABBY DOS SANTOS, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, NILTON JOÃO BECKERS, ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO, SANDRO HIDEO SAITO** para **arquivado**, dos demais réus para **absolvido** e **baixem-se** estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004208048v9** e do código CRC **1310d92f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO

Data e Hora: 06/12/2017 11:10:11

5012186-68.2017.4.04.7002

700004208048 .V9